

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 7 de novembro de 2017**

Disponibilizado às 20:00 de 06/11/2017

**ANO XX - EDIÇÃO 6087**

## Composição

Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi

*Presidente*

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

*Vice-Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello

*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva

*Diretor da Escola do Judiciário de Roraima*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira

Des. Almiro José Mello Padilha

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Jefferson Fernandes da Silva

Des. Jésus Nascimento

*Membros*

## Telefones Úteis

Secretaria-Geral

**(95) 3198 4102**

Elízio Ferreira de Melo

*Secretário-Geral*

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância

**(95) 9 8404 3085**

Secretaria de Gestão Administrativa

**(95) 3198 4112**

Ouvidoria

**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância

**(95) 9 8404 3123**

Secretaria de Infraestrutura e Logística

**(95) 3198 4109**

Vara da Justiça Itinerante

**(95) 3198-4184**

Justiça no Trânsito

**(95) 9 8404 3086**

Secretaria de Tecnologia da Informação

**(95) 3198 4141**

(95) 9 8404 3086 (trânsito)

**(95) 9 8404 3099 (ônibus)**

Presidência

**(95) 3198 2811**

Secretaria de Orçamento e Finanças

**(95) 3198 4123**

Núcleo de Relações

Institucionais

**(95) 3198 2830**

Secretaria de Gestão de Pessoas

**(95) 3198 4152**

Secretaria de Gestão Estratégica

**(95) 3198 4131**

Palácio da Justiça

Praça do Centro Cívico, 296 - Centro

CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

**A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:**



**3198-4141**

- ✓ Aumento de linhas para atendimento;
- ✓ Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- ✓ Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser 3198-4141.

Lembramos que através do site da Milldesk ([tjrr.milldesk.com](http://tjrr.milldesk.com)), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



**[tjrr.milldesk.com](http://tjrr.milldesk.com)**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 06/11/2017

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.600011-5**

**IMPETRANTE: CÍCERO PEREIRA DA SILVA**

**DEFENSORIA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES A SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS (OAB/RR 328-B)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - NECESSIDADE COMPROVADA - AUSÊNCIA DO MATERIAL HOSPITALAR NECESSÁRIO - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR OS MEIOS ADEQUADOS AO TRATAMENTO MAIS EFICAZ - SEGURANÇA CONCEDIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Elaine Bianchi, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Tânia Vasconcelos, Jefferson Fernandes, Cristóvão Súter e Jesus Nascimento. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2017.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002621-5**

**IMPETRANTE: JULINHA LIMA DE SOUSA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado em favor de Julinha Lima de Souza, postulando como direito líquido e certo custeio por parte do Estado com a aquisição de medicamentos.

Diz a impetrante que é portadora de deficiência da proteína C, com histórico de tromboses venosas nos membros inferiores, além de trombose mesentérica, por embolia e trombose em outras veias especificadas, CID I82.8.

Refere que necessita de uso regular de anticoagulante (PRADAXA), devido ao alto risco de acometimento de novas tromboses, inclusive com risco de vida, conforme atestado em laudo anexado.

Destaca, mais especificamente, que necessita de uso de 01 (um) comprimido a cada 12 horas (02 cápsulas ao dia), pelo período de 06 (seis) meses, ou seja, 06 (seis) caixas do medicamento Pradaxa 150mg CAPS/60, perfazendo todo o valor de 1.682,76 (mil, seiscentos e oitenta e dois reais, e setenta e seis centavos).

Alega que é hipossuficiente, sendo assistida pela Defensoria Pública.

Narra que foi feita requisição à Secretaria de Saúde do Estado de Roraima (Requisição 118/2017/TLSA), sendo-lhe respondida pela autoridade ora coatora, através do Ofício nº 3121/2017/GAB/SESAU, que o medicamento estava indisponível no estoque.

Requer que seja concedida medida liminar inaudita altera pars para a aquisição e fornecimento imediato da medicação Pradaxa 150mg CAPS/60, e ainda o custeio da medicação durante o tempo necessário ao tratamento da impetrante. No mérito, pede a confirmação da liminar.

Pede os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos de fls. 14/24.

Dada a prova pré-constituída juntada na inicial, aprecio desde logo a medida liminar.

Decido.

A concessão da tutela de urgência, na ação mandamental, pressupõe o concurso de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

O diagnóstico indicando o grave estado de saúde da impetrante e a necessidade de tratamento medicamentoso urgente está amplamente comprovado nos autos, principalmente nos laudos médicos de fls. 15, 16 e 17, assinados por médico do quadro da Secretaria de Saúde Estadual.

É cediço que o direito à saúde tem previsão constitucional e há farta jurisprudência nesta Corte reconhecendo o direito de acesso a medicamentos como um corolário do direito à saúde.

Desse modo, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que forneça à impetrante, mensalmente, o medicamento PRADAXA 150mg CAPS/60, ou que deposito mensalmente em conta corrente a ser indicada pelo representante legal do impetrante a quantia de R\$ 1.682,76 (mil, seiscentos e oitenta e dois reais, e setenta e seis centavos), referente ao período que se presume indicado na inicial, devendo a representante legal comprovar mensalmente o uso de valor para a compra dos medicamentos indicados.

Intime-se a autoridade apontada como coatora, para o efetivo cumprimento da liminar ora indeferida, nos termos delineados, bem como para prestar as informações sobre o caso.

Dê-se ciência desta impetração à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima, enviando-lhe cópia da petição (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09).

A presente decisão serve como mandado.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001977-2**

**IMPETRANTE: ANTÔNIO COSTA PEREIRA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS (OAB/RR 328-B)  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado, em favor de Antônio Costa Pereira, postulando direito tido como líquido e certo.

Às fls. 37/40, consta decisão da lavra do Des. Mauro Campello deferindo parcialmente medida liminar determinando ao Estado de Roraima que adquirisse ou fornecesse, ou alternativamente disponibilizasse o valor necessário para a compra mensal de medicamentos postulados pelo impetrante.

Às fls. 72, a Defensora Pública peticionou informando que a autoridade tida como coatora não estava cumprindo a determinação consignada na decisão liminar, e requereu providências, mais especificamente o bloqueio on line de valores.

Às fls. 74, facultei ao Estado que apresentasse justificativa sobre o alegado pela parte impetrante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de adoção de medidas constritivas por este Juízo. O prazo transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 79.

Passo a decidir.

O bloqueio *on line* de conta corrente é medida coercitiva extremada, mas que neste caso se faz necessária haja vista a indiferença demonstrada pela autoridade coatora em relação à alegação de descumprimento de decisão liminar.

A fim de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, portanto, determinado que seja realizado, mensalmente, no 2º dia útil de cada mês, o bloqueio nas contas do Estado do valor de R\$ 658,07 (seiscentos e cinquenta e oito reais, e sete centavos), para a aquisição dos medicamentos LOSARTAN 50mg 2x, VERAPAMIL 80mg 3x, CLOPIDOGREL 75mg 1x, VASTAREL 35mg 1x, MONOCORDIL 40mg 1x.

Mantida a obrigação da parte impetrante de, também mensalmente, comprovar o uso do valor para a compra dos medicamentos.

Intime-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET  
Relator

**EXECUÇÃO C. FAZENDA PÚBLICA N.º 0000.12.000252-2**

**AUTOR: MARIA HILDA MENEZES IÓRIS**

**ADVOGADA: DR.ª VICTÓRIA MUNIZ DE SOUZA CRUZ (OAB/RR 1080)**

**REU: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ (OAB/RR 304-B)**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS**

## DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal em face da Fazenda Pública, onde é credora Maria Hilda Menezes Ioris.

Após a apresentação dos valores devidos pela Contadoria Judicial e rejeitada a impugnação pelo executado, este se manifestou à fl. 159, não se opondo aos valores executados.

Com vista dos autos, a i. Procuradora de Justiça, ao verificar que o crédito foi registrado e autuado como Precatório 02/2017 e que foi determinado ao Estado que incluisse no passivo consolidado a fim de compor a Lei Orçamentária Anual de 2018, pugnou pela extinção do feito.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Precatórios confirmou a informação, acrescentando que o executado vem efetuando tempestivamente o pagamento das parcelas aos quais se encontra vinculado.

É o relatório. Decido.

Com razão o Ministério Público graduado.

Restando confirmado que o crédito foi incluído no passivo consolidado a fim de compor a Lei Orçamentária Anual de 2018, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante disso, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a execução e determino o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos  
Relatora

#### **MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002240-4**

**IMPETRANTE: IZAC RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADAS: DR.<sup>a</sup> ANDREZA OLIVIO SILVA (OAB/RR 1.545) e DR.<sup>a</sup> INARA CAPATTO (OAB/SP 393.716)**

**IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Izac Rodrigues da Silva, em face de ato supostamente ilegal do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e do Presidente do Detran Roraima.

O impetrante alega que protocolou pedido de credenciamento junto ao Detran-RR, em 14.06.2017, para atuar como "empresa de vistoria veicular credenciada", ou seja, apta a realizar vistorias conforme a Resolução nº 466/2013 do CONTRAN.

Desse modo, afirma que, para atender às exigências de tal Resolução e da Portaria nº 051/2017 do Detran/RR, adquiriu diversos equipamentos que a capacitariam a realizar as vistorias, bem como a capacitação profissional dos colaboradores e serviço de biometria.

Informa que o Detran publicou uma nova Portaria, em 19.01.2017, limitando o credenciamento para apenas 01 (uma) empresa por município, a cada 100 (cem) mil veículos, configurando monopólio.

Alega que o Detran credenciou a empresa Boavistoria – Serviços de Vistoria Ltda – ME, com várias omissões no processo de credenciamento, observando-se ainda que todos os certificados dos vistoriadores são da empresa Inspecorte (a mesma empresa que monopolizou a vistoria veicular em Manaus-AM). Além disso, houve alteração de artigos da Portaria do Detran para se adequar à estrutura da empresa Boavistoria, ao tratar da entrada e saída de veículos, que seria um dos requisitos não atendidos pela mesma, o que evidencia fraude na seleção.

Argumenta, ainda, que o Legislativo suspendeu, em 16.08.2017, a Portaria nº 051 do Detran/RR por desacordo político interno, gerando prejuízos ao impetrante, uma vez que tal ato é ilegal, arbitrário e provém de autoridade incompetente, posto que, nesta matéria a competência para a normatização é do órgão executivo federal, qual seja, o CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Requer, ao final, a concessão da antecipação de tutela para determinar o credenciamento do impetrante, conferindo o direito de trabalhar como empresa credenciada de vistoria veicular, tendo total poderes para aprovar e reprovar laudos de transferência no Estado de Roraima, bem como anular o ato legislativo da Câmara dos Deputados de Roraima que suspendeu os efeitos da Portaria nº 051/2017 do Detran/RR.

No mérito, pede a confirmação da medida liminar e seja determinada a aceitação dos laudos de vistoria veiculares elaborados pelo impetrante junto ao Detran/RR e seja informado à população, através do site do Detran sobre as regras vigentes para a realização das vistorias veiculares.

À fl. 236, foi determinada a emenda à inicial.

Emenda às fls. 238-242.

É o relatório.

Segundo as lições de Cássio Scarpinella Bueno:

"O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Fundamento relevante faz às vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

(...) A ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional." (A Nova Lei do Mandado de Segurança. Ed. Saraiva. 2009.)

Tratando-se de pedido liminar, cabe-me não adentrar no mérito, mas, sim, verificar os requisitos indispensáveis ao atendimento do pedido de urgência e, apreciando as argumentações do impetrante, não vislumbro, ao menos inicialmente, razões para atender ao pleito, posto que não consta evidências suficientes para caracterizar os pressupostos autorizadores da concessão da liminar – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em princípio, em uma análise perfunctoria, embora o impetrante tenha justificado a probabilidade do direito, diante dos argumentos e da prova documental juntada, este não se desincumbiu de demonstrar o perigo da demora.

Além disso, tornaria precipitado o deferimento de qualquer medida, ao autorizar o credenciamento do impetrante para realização de vistorias veiculares, fazendo com que esgotasse o mérito em caso de deferimento da antecipação da tutela, sem as devidas informações das autoridades ditas coatoras e da manifestação do Parquet estadual.

Por isso, indefiro o pedido de concessão liminar da segurança.

Notifique-se as autoridades impetradas, solicitando-lhe as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). Expeça-se o mandado com urgência.

Intime-se o Procurador Geral do Estado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.17.002609-0**

**AUTOR: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO (OAB/RR 433)**

**RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI**

### **DESPACHO**

Notifique-se a Câmara Municipal de Boa Vista para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 145 do RITJRR.

Após, intime-se o Procurador Geral do Município e o Procurador Geral de Justiça, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do §2º do art. 145 do RITJRR.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

#### **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.17.002611-6**

**AUTOR: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO (OAB/RR 433)**

**RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS**

### **DESPACHO**

Com fulcro no art. 145 do RITJRR, intime-se a Câmara Municipal de Boa Vista para prestar as devidas informações, no prazo de 03 (três) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação acerca do pedido liminar.

Boa Vista (RR), 27 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos  
Relatora

#### **MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.002194-3**

**IMPETRANTE: LINDISON RIBEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JÚNIOR (OAB/RR 1220-N)**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET**

### **DESPACHO**

Considerando as informações prestadas pela Secretaria Adjunta de Estado da Saúde do Estado de Roraima, às fls. 96/97, em que consta a nomeação do impetrante, em 19/09/2017, para o cargo almejado neste mandamus, promova-se a intimação deste para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista (RR), 06 de novembro de 2017.

Juiz convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.600011-5**

**IMPETRANTE: CÍCERO PEREIRA DA SILVA**

**DEFENSORIA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES A SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS (OAB/RR 328-B)**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET**

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do Estado de Roraima, acostada às fls. 55/56, intime-se o impetrante sobre a apresentação de outros dois orçamentos, em atenção ao princípio da execução menos gravosa ao devedor. Após, intime-se o Impetrado para se manifestar sobre a resposta do impetrante.

Por fim, concluso.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2017.

Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.17.002610-8**

**AUTOR: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.ª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO (OAB/RR 433)**

**RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**DESPACHO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Excelentíssima Prefeita Municipal de Boa Vista/RR, em desfavor da Lei Municipal n.º 1.793, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o prazo para marcação de exames e realização de consultas específicas e dá outras providências.

A Requerente pugnou pela suspensão liminar dos dispositivos da Lei Municipal n.º 1.793, afirmando que a manutenção da lei acarretará prejuízo à organização, administração e ao funcionamento do Poder Executivo.

Quanto ao tema, dispõe o art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 145. A medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, ouvindo-se, se não for caso de excepcional urgência, os órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. O relator poderá conceder a medida liminar, ad referendum do Tribunal Pleno, em caso de extrema urgência, ou perigo de lesão grave, devidamente justificado ou, ainda, no período de recesso.

§ 2º. O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º. No julgamento do pedido de medida cautelar será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato.

Dessa forma, considerando que a parte Autora não justificou devidamente a existência de extrema urgência, ou perigo de lesão grave, cingindo-se a alegar genericamente que haverá prejuízo à organização, administração e ao funcionamento do Poder Executivo, a apreciação da liminar requerida deverá ser realizada pelos membros do Tribunal Pleno, na forma do art. 145, caput, do RI/TJRR.

Intime-se a autoridade da qual emanou o ato normativo impugnado, a fim de que apresente manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, ouça-se o ilustre Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 03 dias.

Em seguida, venham os autos à conclusão para apreciação do pleito liminar.

Boa Vista (RR), em 30 de outubro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva  
Desembargador Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001422-9**

**IMPETRANTE: DEMETRIO ZABOLTSKY**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª ANNA ELIZE FENOLL AMARAL (OAB/RR 455-A)**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRIGLIA (OAB/RR 405-B)**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET**

**DESPACHO**

Defiro a cota de fl. 89, devendo o Impetrante ser intimado a apresentar cópia das notas fiscais comprobatórias da aquisição do fármaco requerido neste mandamus.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2017.

Juiz convocado Luiz Fernando Mallet - Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.000026-1**

**IMPETRANTE: NATIVO DUIL RODIO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO (OAB/RR 429)**

**IMPETRADO: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRÍGLIA (OAB/RR 495-A)**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do impetrante, bem como a juntada de documento acerca do afirmado (fls. 304), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual e ao Estado de Roraima para ciência e manifestação.

Após, conclusos.

Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.17.001006-0**

**RECORRENTE: OZANO BENTO BANDEIRA NETO**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO (OAB/RR 288-A) E OUTROS**

**RECORRIDO: BANCO FINASA BMC S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON (OAB/RR 303-A)**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001692-6****IMPETRANTE: MARCELA APARECIDA PANCHA STICA****ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG (OAB/RR 291-A)****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA (OAB/RR 658)****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET**

FINALIDADE: Intimação da parte impetrante para comparecer em cartório e retirar os autos em carga.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Expediente de 06/11/2017

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.189175-5****RECORRENTE: BANCO MATONE S/A (BANCO ORIGINAL S/A)****ADVOGADO: DR. MARCELO LALONI TRINDADE (OAB/SP 86908)****RECORRIDO: JOSÉ SALES RIOS****ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO (OAB/RR 223)****DECISÃO**

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 79.

Compulsando detidamente os autos, constatei que os embargos de declaração opostos por José Sales Rios às fl. 40/42, não foram apreciados pelo competente órgão julgador deste Tribunal.

Diante do exposto, rematam-se os autos ao relator para julgamento do recurso pendente.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI  
Vice-Presidente do TJRR

## SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 06/11/2017

### PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 10 de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 15:00 horas, serão julgados os processos a seguir:

#### **HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002465-7 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

PACIENTE: ANTONIO VIEIRA DE FREITAS

ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.15.000200-3 - ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: ALLAN LUCAS OLIVEIRA VERAS

DEFENSOR PÚBLICO: VANDERLEI OLIVEIRA

2ª APELADA: ANTONIA DE JESUS NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000907-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: EVANDRO DA COSTA MANGABEIRA E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.02.000020-3 - ALTO ALEGRE/RR**

1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE / 1º APELADO: EDSON DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: VANDERLEI OLIVEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000347-9 - ALTO ALEGRE/RR**

1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE / 1º APELADO: ALEXANDRE VENANCIO BASTOS

DEFENSOR PÚBLICO: ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

3º APELADO: RONIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: VANDERLEI OLIVEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.831089-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CARLA RAQUEL DA CRUZ COSTA

ADVOGADO: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

#### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.812196-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: A. C. M. DE S.

DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218413-3 - BOA VISTA/RR**  
APELANTE: SILVANO CARVALHO DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.16.000358-2 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**  
APELANTE: JOSÉ AGUINALDO RODRIGUES E SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: JULIANA GOTARDO HEINZEN  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.014855-6 - BOA VISTA/RR**  
APELANTE: DOUGLAS LIMA DE OLIVEIRA  
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008156-9 - BOA VISTA/RR**  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADOS: MARCELO DE SOUZA NUNES E OUTRO  
DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.002280-0 - BOA VISTA/RR**  
1º RECORRENTE / 2º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º RECORRENTE / 1º RECORRIDO: ROBSON COSTA MELO  
ADVOGADOS: WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO E OUTROS – OAB/RR Nº 727  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

#### **PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001285-0 - BOA VISTA/RR**  
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
AGRAVADA: MARIA JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADA: LARISSA BAÚ TRASSATO – OAB/RR Nº 1121  
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001243-9 - BOA VISTA/RR**  
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS  
AGRAVADA: IRLANDA PEREIRA TRASSATO  
ADVOGADA: LARISSA BAÚ TRASSATO – OAB/RR Nº 1121  
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002183-6 - BOA VISTA/RR**  
AGRAVANTE: A. C. DA P. R., MENOR REP. POR SUA GENITORA L. A. DE P.

ADVOGADA: VANESSA LOPES GONDIM – OAB/RR Nº 700

AGRAVADO: J. R. P.

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001605-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: PARAMAZÔNIA TAXI AÉREO LTDA

ADVOGADO: JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA – OAB/RR Nº 386

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002530-8 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/RR Nº 500-A

AGRAVADA: NATACHA ALINE MOREIRA RIBEIRO

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002042-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTES: JOSÉ CLÁUDIO SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N

AGRAVADO: MANOEL LUIZ MARTINS BEZERRA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001244-7 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MARCUS GIL BARBOSA DIAS

AGRAVADA: ANE SERRA BAÚ

ADVOGADA: LARISSA BAÚ TRASSATO – OAB/RR Nº 1121

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000594-6 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: IRACI DE ANDRADE MELLO AMORIM

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001948-5 - RORAINÓPOLIS/RR**

AGRAVANTES: JOÃO DO NASCIMENTO MACHADO E OUTROS

ADVOGADO: CLÓVIS JOÃO BARRETO DO NASCIMENTO – OAB/AM Nº 8302

AGRAVADO: EMERSON PEREIRA PINHO

ADVOGADO: TIAGO CÍCERO SILVA DA COSTA – OAB/RR Nº 741

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821594-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: M. X. C.

ADVOGADO: ALMIRO ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385-N

APELADA: B. M. DE O.

ADVOGADO: RÁRISON TATAÍRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827740-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDGERSON LEITE BELFORTE

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

APELADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707518-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WELLINGTON MARTINS VASCONCELOS  
ADVOGADA: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B  
APELADA: TV CIDADE DE BOA VISTA  
ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.805602-5 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE / 2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: LUCIANA CRISTINA BRÍGLIA FERREIRA  
2º APELANTE / 1º APELADO: CLEVERSON LIMA DOS SANTOS COLARES  
ADVOGADO: MICHAEL NÓBREGA PINTO – OAB/RR Nº 1245-N  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.15.800209-6 - ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: CLEODOMAR DIAS CARNEIRO  
ADVOGADOS: JÁDILA COSTA COTRIM E OUTRA – OAB/RR Nº 1322-N  
1º APELADO: GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: LUIZ VALDEMAR ALBRECHT – OAB/RR Nº 271-A  
2º APELADO: LUIZ VALDEMAR ALBRECHT  
ADVOGADO: LUIZ VALDEMAR ALBRECHT – OAB/RR Nº 271-A  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000289-3 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE / 2º APELADO: BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADOS: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTROS – OAB/RJ Nº 15311-N  
2º APELANTE / 1º APELADO: EDIVAN DAS NEVES DA SILVA  
ADVOGADO: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA – OAB/RR Nº 368-N  
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801841-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GERSON LOPES GOMES  
ADVOGADOS: JOHNSON ARAÚJO PEREIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 105-B  
APELADO: VANDERLEI LIMA SANTANA  
ADVOGADOS: EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809810-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR FEDERAL: JOÃO HENRIQUE DO CARMO CAMELO – OAB/PE Nº 30344-N  
APELADO: MARCOS NERY FERREIRA COUTINHO  
ADVOGADA: EDILAINÉ DEON E SILVA – OAB/RR Nº 682-N  
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.12.700129-4 - ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.002291-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA  
ADVOGADOS: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N  
APELADA: FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO – ELETRÔNICO**

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 20 a 24 de novembro do ano de dois mil e dezessete, serão julgados os processos a seguir:

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000420-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: LEGACY INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS – OAB/SP Nº 162256

AGRAVADO: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

**AGRADO INTERNO Nº 0000.17.002245-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE

ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A

AGRAVADO: MOISÉS ARANTES PEIXOTO

ADVOGADO: JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823583-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CLEMEN OLIVEIRA CAMACHO

ADVOGADOS: RONILDO BEZERRA DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 1418-N

APELADA: MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADA: SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS – OAB/RR Nº 1008-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807055-6 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: UNIMED DE BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADA: HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750-N

EMBARGADO: MARLEY DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: WALLA ADAIRALBA BISNETO – OAB/RR Nº 542-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724823-4 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

ADVOGADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A

EMBARGADOS: LUIS PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS: VANESSA LOPES GONDIM E OUTROS – OAB/RR Nº 700-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.801191-7 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/RR Nº 424-A

APELADO: WELLINGTON THOMAZ – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811105-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA

ADVOGADOS: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N

APELADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADA: MARIA AMÉLIA SARAIVA – OAB/SP Nº 41233

RELATORA DESA. TÂNIA VASCONCELOS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705579-3 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: NORTELETRÔNICO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS: LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS – OAB/RR Nº 557-N

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MARCELO TADANO

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.008566-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****APELADO: ELIELSON GENTIL NEVES****DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO – TRÁFICO PRIVILEGIADO – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º do ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS – ACOLHIMENTO – RECORRIDO QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA – RÉU CONFESSOU QUE VENDIA DROGAS REITERADAMENTE HÁ PELOS MENOS DOIS MESES – EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO POR CRIME IDÊNTICO – JURISPRUDÊNCIA DO STJ TRAZ A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENais EM CURSO PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DE QUE O APELADO SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA – SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O APELADO NAS PENAS DO ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, III, DA LEI N.º 11.343/06. RECURSO CONHECIDO E PROVido EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério PúblIco de segundo grau, em conhecer a presente apelação e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), Ricardo Oliveira (julgador), Des. Jésus Nascimento (relator) e o (a) representante da dota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

**JÉSUS NASCIMENTO**

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017786-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DAVID SEBASTIAN CUSTÓDIO DE SOUSA****ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO – OAB/RR Nº 248-B****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2.º, I E II), CORRUPÇÃO DE MENORES (ECA, ART. 244-B), ENTREGA DE BEBIDA ALCOÓLICA A ADOLESCENTE (ECA, ART. 243), EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (CTB, ART. 306) E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO (CTB, ART. 309), EM CONCURSO MATERIAL (CP, ART. 69) - (1) ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - (2) DOSIMETRIA - REINCIDÊNCIA E AGRAVANTE DO ART. 298, III, DO CTB - EXCLUSÃO - MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO - ADOÇÃO DO ÍNDICE DE 2/5 (DOIS QUINTOS), SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 443 DO STJ - REDUÇÃO PARA 1/3 (UM TERÇO) - PENALIDADE DO ART. 293 DO CTB - READEQUAÇÃO - PENAS REDIMENSIONADAS - (3) RECURSO PARCIALMENTE PROVido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Almíro Padilha (Julgador) e o representante da dnota Procuradoria de Justiça.  
Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002377-4 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA****PACIENTE: LAZINHO FERREIRA CLOBINO FILHO****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BOA VISTA****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****E M E N T A**

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, III e IV DO CPB. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A prolação de sentença superveniente prejudica a alegação do Impetrante, havendo substancial alteração da situação processual narrada na inicial.

2. Restringindo-se o alegado constrangimento ilegal sofrido pela Paciente à suposta demora na prolação da sentença, impõe-se reconhecer a perda de objeto do presente habeas corpus.

3. Habeas Corpus prejudicado

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.002377-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (presidente), o Des. Ricardo Oliveira (julgador) o Des. Jésus Nascimento (julgador) e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002362-6 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA****PACIENTE: CHARLYTON LIMA DOS SANTOS JÚNIOR****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****E M E N T A**

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NOS ARTS. 180 DO CPB, ART. 28 DA LEI 11.343/06 E ART. 16 DA LEI 10.826/03 - PRISÃO PREVENTIVA - PRETENDIDA REVOGAÇÃO - POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO - GRAVIDADE CONCRETA - NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA - PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.002362-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator) o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Jésus Nascimento (julgador) e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002416-0 – ALTO ALEGRE/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**

**PACIENTE: ELIZEU DUARTE BATISTA**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CONSIDERANDO A PENA HIPOTÉTICA A SER COMINADA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INVIALIDADE - ORDEM DENEGADA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da dnota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002492-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**

**PACIENTE: KALIFERSON ADRIAN CARVALHO BEZERRA**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 35 DA LPC, ART. 129, §9<sup>a</sup>, C/C ART. 180, §1<sup>a</sup>, ART. 147 C/C ART. 61, II, "f", TODOS DO CPB E ART. 7º, I E II, DA LEI 11.340/06. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE PRISÃO EM RELAÇÃO A ESTE PROCESSO. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. INCONGRUÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ORDEM NÃO CONHECIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.**

1. Restou evidenciado que o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal, tendo em vista que este está preso em decorrência de outro processo.

2. Ordem não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.17.002492-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o duto Parecer Ministerial, em não conhecer a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Jésus Nascimento (Julgador) o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.  
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002265-1 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N**  
**PACIENTE: MARCELO DE SOUZA SILVA**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - ART. 217-A, C.C ART. 226, II, C.C ART. 234-A, III, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL - DUAS VÍTIMAS MENORES DE 05 E 07 ANOS DE IDADE -) PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRETENDIDA REVOGAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU E NA DECISÃO QUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE - IMPROCEDÊNCIA - DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - PERICULOSIDADE DO PACIENTE, AFERIDA PELO MODUS OPERANDI NO CASO CONCRETO E NO FATO DE TEREM SIDO FRUSTRADAS TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA - ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1- Não resta configurado o alegado constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública e para garantir a instrução processual, com base na gravidade concreta dos crimes em tese cometidos e no fato de terem se esgotado todas as tentativas de localização do Paciente para responder acusação.

2 - Mandado de prisão que até a prolação desta decisão ainda se encontrava em aberto.

3 - Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.002265-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Des. Ricardo Oliveira (membro), Almíro Padilha (membro) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002457-4 - MUCAJAI/RR**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PACIENTES: MARLISSON DE SOUZA NOBRE E OUTROS**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAI**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - FEITO COMPLEXO QUE ENVOLVE 04 (QUATRO) ACUSADOS - MODUS OPERANDI INDICA PERICULOSIDADE DOS PACIENTES - NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA CAUTELAR - MARCHA PROCESSUAL QUE ESTÁ SEGUINDO SEU TRÂMITE, COM A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REDESIGNADA PARA O MÊS EM CURSO - ALGUNS PACIENTES VÊM SE NEGANDO A RECEBER NOTIFICAÇÕES NA CARCERAGEM DANDO CAUSA À MOROSIDADE DA INSTRUÇÃO - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE SOBREPÔE-SE À MERA SOMA DE PRAZOS PROCESSUAIS - HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer do writ, mas denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira, Jesus Nascimento, e o (a) representante da dourada Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias de outubro de dois mil e dezessete.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002233-9 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO – OAB/RR Nº 153**  
**PACIENTE: FRANCISCO BRASIL DE PINHO**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DENEGADO. ILEGALIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU CONDENADO A VINTE ANOS DE RECLUSÃO QUE SE EVADIU DA PENITENCIÁRIA PERMANECENDO FORAGIDO POR QUASE QUATORZE ANOS. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECONTAGEM DO PRAZO. PERDA DE UM TERÇO DOS DIAS REMIDOS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NO RESP 1.364.192/RS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. WRIT CONHECIDO E DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira, Des. Almiro Padilha e o (a) representante da dourada Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias de outubro de dois mil e dezessete.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002350-1 – RORAINÓPOLIS/RR**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**

**PACIENTE: ANDRÉ DA COSTA SILVA NETO**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - OCORRÊNCIA - PACIENTE QUE SE ENCONTRA PRESO HÁ EXATOS 07 (SETE) MESES SEM QUE A INSTRUÇÃO SEQUER TENHA INICIADO - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA NO ATRASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - CONCESSÃO DA ORDEM COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NOS INCISOS I, II, IV E V, DO ART. 319, DO CPP, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. A acentuada demora na conclusão do feito, ladeada pelo alongado prazo de custódia provisória do paciente (07 meses), sem a instrução processual sequer ter se iniciado, à luz do princípio da razoabilidade, revela o excesso de prazo na manutenção da segregação, constrangimento reparável na via estreita do writ. 2. Ordem concedida, para que a paciente possa responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sujeitando-o, ainda, às medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, IV e V, do Código de Processo Penal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.002350-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002314-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**

**PACIENTES: MANOEL MAGALHÃES RODRIGUES E OUTRO**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, 157, § 2.º, I E II) - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES (CPP, ART. 319, I, II, IV E V).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o representante da dnota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.827351-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EMERSON DOUGLAS FÉLIX CONSOLIN**

**DEFENSOR PÚBLICO: ROGENILTON FERREIRA GOMES**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4.º, II, DO CP) - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA DE MODO DESPROPORCIONAL AO NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS COMO DESFAVORÁVEIS NA PRÓPRIA SENTENÇA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Almíro Padilha (Julgador) e o representante da dnota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.829349-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSÉ ADONIAS GALDINO VASCONCELOS****ADVOGADO: ADRIEL MENDES GALVÃO - OAB/RR Nº 1442****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO: LESÃO CORPORAL GRAVE (CP, ART. 157, § 3.º, 1.ª PARTE) - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - PENA CORRETAMENTE FIXADA - RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Almíro Padilha (Julgador) e o representante da dnota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.016979-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: CARLOS HERONILDO PEREIRA MARTINS****DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06) - DOSIMETRIA - PENA-BASE - REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA EM RELAÇÃO À CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - CONCURSO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) - INADMISSIBILIDADE - FRAÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS) QUE SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL - RÉU MULTIRREINCIDENTE - PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente e Revisor), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jesus Nascimento (Julgador) e o representante da dnota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008961-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****APELADO: SUEMI DA SILVA SANTOS****ADVOGADO: SAMUEL ALMEIDA COSTA – OAB/RR Nº 1320****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MILITAR - DESERÇÃO (ART. 187 DO CPM) - INSPEÇÃO DE SAÚDE - INCAPACIDADE DEFINITIVA - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 12 DO STM - RECURSO DESPROVIDO.

A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a persecutio criminis, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo (STM, Súmula 12).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jesus Nascimento (Julgador) e o representante da dnota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001981-4 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA****PACIENTE: JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4.º, I E IV) - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES (CPP, ART. 319, I, II, IV E V) - LIMINAR CONFIRMADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Leonardo Cupello (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Jesus Nascimento (Julgador) e o representante da dnota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 24 de outubro de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011728-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTES: ROQUE DOS SANTOS E OUTRA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: ANNA ELIZE FENOLL AMARAL**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

#### EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS – RÉUS CONDENADOS NAS PENAS DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. 1) PLEITO COMUM DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIAS E MATERIALIDADE COMPROVADAS; 2) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AO PRIMEIRO APELANTE – INVIABILIDADE – ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO POR CRIME IDÊNTICO – JURISPRUDÊNCIA DO STJ TRAZ A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAS EM CURSO PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DE QUE O APELANTE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA; 3) PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS DOS APELANTES – DESCABIMENTO – REPRIMENDAS CORRETAMENTE APLICADAS ANTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL; 4) PLEITO DA SEGUNDA APELANTE PARA MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE SUA PENA DO INICIALMENTE FECHADO PARA O SEMIABERTO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO § 3.O DO ART. 33 DO CP – RECENTE CONDENAÇÃO DA APELANTE POR DELITO DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau, em conhecer a presente apelação e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), Ricardo Oliveira (julgador), Des. Jésus Nascimento (relator) e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.003931-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: NILTON ABRÃO ESTEVÃO**  
**ALINE PEREIRA DE ALMEIDA**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – RECORRENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELOS CRIMES DO ARTIGOS 121, § 2.º, II, III, IV; 211 E 213 C/C 14, II, TODOS DO CP; 1) PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA DEVIDO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO TENTADO TER SIDO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE PROVAS DO CRIME CONTRA DIGNIDADE SEXUAL – PREVALÊNCIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS; 2) PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – INVIABILIDADE – PRESENÇA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – REPRIMENDA CORRETAMENTE APLICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial de segundo grau, em conhecer a presente apelação e desprovê-la, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste

Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Ricardo Oliveira (Julgador) e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um dias) do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

**JÉSUS NASCIMENTO**  
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.17.808540-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EVERANE BENÍCIO DE SOUZA**

**ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ FRANCISCO – OAB/RR Nº 1576-N**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PARA O PROCESSO. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.17.808540-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello Oliveira (Presidente/Relator), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Jéssus Nascimento (julgador) e o(a) representante da dnota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
Des. Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002371-7 – CARACARAÍ/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**

**PACIENTE: DANIEL RAND SENA SANTOS**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE CONVERTEU PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO COM OUTROS DOIS ACUSADOS, NA POSSE DE UM MIL REAIS EM DINHEIRO TROCADO E CERCA DE SETENTA GRAMAS DE DROGAS. PARTE DA DROGA ESTAVA ENTERRADA NO QUINTAL DA CASA DO PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE SUSTENTAM A PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. WRIT CONHECIDO E DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira, Des. Jesus Nascimento e o (a) representante da dota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias de outubro de dois mil e dezessete.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002386-5 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA****PACIENTE: SIMAO PEDRO DA SILVA SOUSA****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 180, §§1º E 2º, DO CP, C/C, ART. 16, PAR.ÚN., INC. I, DA LEI N. 10.826/2003. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE CONVERTEU O FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA HÁ TRÊS MESES SEM A CITAÇÃO DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE POR DESÍDIA DO PODER ESTATAL. INOCORRÊNCIA. TRÊS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. CERTIDÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ATESTAM QUE O PACIENTE, MESMO CHAMADO PELOS AGENTES, NÃO SE APRESENTOU À CARCERAGEM PARA CIÊNCIA DO ATO. NÃO SE CONFIGURA ILEGAL O EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO QUANDO PROVOCADO PELA DEFESA. TEMA DA SÚMULA N. 64, DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. WRIT CONHECIDO EM PARTE, E DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Paciente que fora preso em flagrante, em 1º de agosto de 2017, pela prática de receptação duplamente qualificada e posse de arma com numeração raspada. Alegação de ausência de fundamentação que converteu o flagrante em preventiva. Pedido não conhecido por ausência de cópias da decisão e demais provas cabíveis.

2. Pedido de liberdade do paciente fundamentada no excesso de prazo para a citação do mesmo, imputável exclusivamente ao Estado. Inocorrência. Já houve três tentativas de citação do paciente. Na primeira, houve impossibilidade de cumprimento do mandado, em virtude de tentativa de fuga em massa. Na segunda e terceira tentativas de citação, entretanto, o paciente, mesmo chamado pelos agentes, negou-se a se apresentar a carceragem, dando causa ao excesso de prazo.

3. Súmula n. 64, do STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

4. Habeas corpus conhecido em parte, e na parte conhecida, denegado, em consonância com o parecer do parquet graduado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer em parte do writ, mas denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira, Jesus Nascimento, e o (a) representante da dota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias de outubro de dois mil e dezessete.

Leonardo Cupello  
Desembargador  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002444-2 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA****PACIENTE: LEANDRO GOTARDO PLÁCIDO OLIVEIRA**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA  
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, I e II, DO CPB E ART. 309, DA LEI Nº 9.503/97 – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRETENDIDA REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTE TRIBUNAL EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. WRIT NÃO CONHECIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto.
2. Ordem não conhecida, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.002444-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NÃO CONHECER DA ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Jésus Nascimento e o(a) representante da dnota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002429-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716**

**PACIENTE: JAMENSON CAMPOS SILVA**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 - PRISÃO PREVENTIVA - PRETENDIDA REVOGAÇÃO - POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO (3.130,7g - COCAÍNA) - GRAVIDADE CONCRETA - NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA - PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.002429-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator) o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Jésus Nascimento (julgador) e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002411-1 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA****PACIENTE: JHONATA LIMA TELES****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA EM 30/03/2017. SÚMULA 52 STJ. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ORDEM NÃO CONHECIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Ordem não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.17.002411-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o duto Parecer Ministerial, em não conhecer a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Jésus Nascimento (Julgador) o (a) representante da dota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002139-8 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481****PACIENTE: MAYDERSON AUGUSTO DE CASTRO TELES****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, NA FORMA DO ART. 71, DO CP E ART. 35 (ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO) DA LEI Nº 11.343/06. ? EXCESSO DE PRAZO ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SÚMULA/STJ Nº 52? CONSTRANGIMENTO ILEGAL ? INOCORRÊNCIA.? ORDEM DENEGADA EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1.?Súmula 52/STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo?.

2.Resta superado eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo ante a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.002139-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer e denegar a ordem do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador) e a Des.Jesus Oliveira (Julgador), e o(a) representante da dota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002388-1 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**

**PACIENTE: RAMSES SAMIR GOMES FLORES**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA:** HABEAS CORPUS - ART. 157, § 2º, C.C. ART. 288 E ART. 121, C.C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - DECISÃO A QUO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL- GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PACIENTE ESTRANGEIRO QUE NÃO POSSUI TRABALHO E NEM RESIDÊNCIA FIXOS NO DISTRITO DA CULPA - EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO QUE ENVOLVE 03 (TRÊS) ACUSADOS, EM QUE HÁ GRANDE NÚMERO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS. MARCHA PROCESSUAL PROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DA CAUSA E NÚMERO DE RÉUS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PACIENTE DEVIDAMENTE CITADO DIA 08.06.17, CONQUANTO, SOMENTE APRESENTOU A DEFESA PRELIMINAR NO DIA 05.08.17, PERMANECEU INERTE POR QUASE DOIS MESES APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ - HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM O R. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

- Não há que se 'falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, exsurgindo a gravidade concreta do delito.
- Impossível a concessão da extensão dos benefícios deferidos ao correu se não há identidade de situações fáticas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000 17 002388-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o duto Parecer Ministerial, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o (a) representante da dota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator-

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001860-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTES: FABIANO NAVARRO DOS SANTOS E OUTROS**

**ADVOGADO: WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR – OAB/RR Nº 730**

**AGRAVADO: ALEXSSANDRO LIMA DOS SANTOS**

**ADVOGADO: WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 784**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA – DECISÃO DE INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – OFENSA ARTIGO 93, IX, DA CF E ARTIGO 489, §1º, DO CPC - NULIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias de mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000278-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARIA CÉLIA CARVALHO DE RAMALHO**

**ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS – OAB/RR Nº 288-A**

**AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VÍCIO DE FORMA – APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PENHORA REALIZADA – INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO – NECESSIDADE – DECISÃO CASSADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO.

1. Nem todo erro procedural implica em anulação dos atos já praticados. Para a decretação de nulidade, deve-se levar em conta os princípios que regem o processo como um todo, bem como a existência, ou não, de prejuízo às partes.
2. Inobstante o víncio de forma percebido pelo magistrado, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com o trâmite processual ocorrido na presente execução.
3. Embora exista a possibilidade de o juiz remeter os autos à contadaria do Juízo em caso de dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do § 3º, do art. 475-B, do CPC/73, trata-se de mera faculdade do Juízo.
4. Tendo em vista o grande lapso temporal transcorrido desde o início da execução, bem como a ausência de prejuízo, mostra-se mais razoável a revogação dos atos posteriores à realização da penhora on-line, já que é a partir desse momento que o devedor poderá resistir à pretensão executiva.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias de mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

### **EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001991-5 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTES: NILTON SILVA MARTINS E OUTROS**

**ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N**

**EMBARGADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A**

**ADVOGADO: RONNIE BRITO BEZERRA – OAB/RR Nº 1154**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 27 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830918-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: L. DE S. C.**

**ADVOGADOS: CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTRO – OAB/RR Nº 937-N**

**EMBARGADA: J. R. C.**

**ADVOGADOS: ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTROS – OAB/RR Nº 561-N**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – CARÁTER INFRINGENTE - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – UNIÃO ESTÁVEL – PRESENÇA DOS REQUISITOS – RECONHECIMENTO – MODIFICAÇÃO DO PERÍODO DO RELACIONAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 85, §8º, DO CPC - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811960-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ITALO HARRY CUNHA CHITLAL**

**ADVOGADO: FELLIPY BRUNO DE SOUZA SEABRA – OAB/RR Nº 943-N**

**APELADA: OI TELEMAR NORTE-LESTE S/A**

**ADVOGADO: ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ Nº 86235-N**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA – COBRANÇA INDEVIDA – DANO MORAL – INEXISTÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO - ARTIGO 85, §2º E §8º, DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha, o Des. Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811964-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A**

**APELADO: HUGO RAFAEL TOLOZA OROZCO**

**ADVOGADA: YONARA KARINE CORREA VARELA – OAB/RR Nº 535-N**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECUÇÃO PROPOSTA APÓS CUMPRIMENTO DE ACORDO - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1- Caracteriza litigância de má-fé a propositura de ação de execução após a celebração e o cumprimento de acordo entre as partes.

2- Os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, devem ser fixados sobre o valor da condenação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000170-7 – BONFIM/RR**

**EMBARGANTE: ALDECIRA PEREIRA FAVELA**

**ADVOGADA: THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA – OAB/RR Nº 687-N**

**EMBARGADO: AURELIANO DO NASCIMENTO SILVA**

**ADVOGADOS: JUCELAINE CERBATTO SCHMITT PRYM E OUTRO – OAB/RR Nº 295-A**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – EXISTÊNCIA – IRRELEVÂNCIA PARA O RESULTADO DO JULGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para acolher os embargos de declaração sem modificação do julgado, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao 27 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.15.800444-4 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALEMIDA – OAB/RR Nº 157-B**

**APELADA: EUDILENE BATISTA BARBOSA**

**ADVOGADO: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – USO INDEVIDO DO NOME – CONTRATAÇÃO ILEGAL – POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – DANO IN RE IPSA – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A utilização indevida do nome gera ofensa aos direitos da personalidade, causando assim o dano.
2. Quando a liminar versar sobre fato que não esteja presente nas hipóteses do artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, poderá a Fazenda Pública ser sujeito passivo nas ações que buscarem tutela antecipada, prevista no artigo 298 do Código de Processo Civil (CPC).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento a Des. Almiro Padilha, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700160-6 - CARACARAÍ/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – OAB/RR Nº 389-A**

**APELADA: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUZA**

**ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ART. 267, III e VIII e § 1º DO CPC/73 – ABANDONO DE CAUSA – FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – EXIGÊNCIA DO ART. 485, § 1º DO CPC/15 – SENTENÇA ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.15.800321-8 - CARACARAÍ/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: SUZETE DE CARVALHO OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1058****APELADA: MARLEIDE MATEUS DE LIMA****ADVOGADA: ELECILDE GONÇALVES FERREIRA – OAB/RR Nº 815****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO NULA – EFEITOS – PAGAMENTO DE SALÁRIO TRABALHADO E FGTS – CARGO EM COMISSÃO – DIFERENÇA SALARIAL DE AUMENTO RETROATIVO – APLICABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento a Des. Almiro Padilha, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001240-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A****EMBARGADOS: ANTONIO CARLOS MARTINS E OUTRA****ADVOGADO: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – CORREÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.17.800280-3 - ALTO ALEGRE/RR****APELANTE: FRANCISCO GOMES DE SOUZA****ADVOGADO: ROBERTO FERNANDES DA SILVA – OAB/RR Nº 1493-N****APELADA: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA – BOVESA****ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264-N****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA ABUSIVA – INOCORRÊNCIA – REPROGRAMAÇÃO DE CALENDÁRIO – RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha, e o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.16.800014-3 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR****APELANTE: MARIA LIMA****ADVOGADO: GERALDO FRANCISCO DA COSA – OAB/RR Nº 1427-N****APELADO: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722-N****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO – CONTRATO DE LOCAÇÃO – ADIMPLIMENTO – PERÍODO DE VIGÊNCIA – ADIMPLEMENTO – PRORROGAÇÃO – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento o Des. Almiro Padilha, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.817920-7 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A****EMBARGADA: WANE LÚCIA DE JESUS VASCONCELOS****ADVOGADO: WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR – OAB/RR Nº 957-N****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – OMISSÃO – INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – SÚMULAS 426 E 580 DO STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para acolher os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento a Des. Tânica Vasconcelos, o Des. Almiro Padilha e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712756-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LOTEMOC DISTRIBUIDORA LTDA**

**ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226-N**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – OAB/RR Nº 215-P**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MEDIANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA 5% DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS EM REEXAME NECESSÁRIO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832603-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A**

**APELADO: JOSÉ HERALDO GEMAQUE DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR Nº 194-N**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – IDEC E BANCO DO BRASIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – SOBRESTAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA – LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme esclarecido pelo relator, o sobrerestamento determinado no REsp 1.458.263-SP atinge somente as ações do IDEC contra Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil.
2. Têm legitimidade ativa para promover liquidação de sentença coletiva para recebimento de expurgos inflacionários os poupadores do Banco do Brasil e seus sucessores, independentemente de serem associados ou não ao IDEC.
3. Havendo elementos suficientes no caso concreto, a execução de sentença coletiva pode ser feita por simples cálculos.
4. O índice a ser utilizado para a atualização monetária referente ao mês de fevereiro de 1989 é de 10,14%. Precedentes do STJ.
5. O termo inicial dos juros de mora na execução individual de sentença coletiva que trata de expurgos inflacionários é a citação do réu na ação coletiva.
6. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha, Jefferson Fernandes e o Mozarildo Monteiro Cavalcanti.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002360-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**

**PACIENTE: WILLIAM DE ALMEIDA SILVA**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS**

**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.002360-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), o Ricardo Oliveira (Julgador), Des. Jésus Nascimento (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello  
- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002501-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**

**PACIENTE: CICERA TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO, III, AMBOS DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES E NECESSIDADE DE REALIZAR TRATAMENTO PERMANENTE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTE TRIBUNAL EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. WRIT NÃO CONHECIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto.

2. Ordem não conhecida, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.17.002501-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NÃO CONHECER DA ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Jésus Nascimento e o(a) representante da dnota Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002284-2 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA****PACIENTE: ABINADÁ DA SILVA BARBOSA****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS****RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO****EMENTA**

HABEAS CORPUS – PACIENTE DENUNCIADO NAS PENAS DO ARTIGO 217-A DO CP - ALEGAÇÃO DA DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – CRIME SEXUAL COMETIDO CONTRA UMA CRIANÇA DE 07 ANOS DE IDADE - PACIENTE QUE NÃO FOI LOCALIZADO PARA SER REGULARMENTE CITADO – NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA EXTREMADA - WRIT CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o Parquet Graduado em conhecer e denegar o presente pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Ricardo Oliveira (julgador), e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002380-8 – BONFIM/RR**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**  
**PACIENTE: ZEDILSON DA SILVA TOMAS**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM**  
**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE ENCONTRAVA-SE PRESO PROVISORIAMENTE HÁ MAIS DE 05 MESES SEM ACUSAÇÃO FORMAL – DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO NA MESMA DATA DA IMPETRAÇÃO DO WRIT – PEDIDO DE HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer da procuradoria de Justiça, em julgar prejudicado o presente pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Ricardo Oliveira (julgador), e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002364-2 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA – OAB/RR Nº 716-N**  
**PACIENTE: ALINE HOFFMANN AVELINO**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**  
**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS – PACIENTE CONDENADA NAS PENAS PREVISTAS NOS ARTS 33, "CAPUT" E 35 C/C art. 40, III, DA LEI Nº 11.343/2006 - PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE RELAXOU A PRISÃO DO CORRÉU EM VIRTUDE DE PROBLEMAS DE SAÚDE DO MESMO - IMPOSSIBILIDADE – SIMILITUDE FÁTICA-PROCESUAL NÃO DEMONSTRADA – BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU TENDO POR BASE PARÂMETROS SUBJETIVOS - WRIT CONHECIDO E DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer o habeas corpus e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal) e Des. Ricardo Oliveira (Julgadora) e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

JÉSUS NASCIMENTO  
Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002238-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118****PACIENTE: ELISRAIQUE DA SILVA FRANÇA****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA****RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO****EMENTA**

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, §2º, I E II, DO CPB - 1) NEGATIVA DE AUTORIA - A VIA ESTREITA DO WRIT NÃO SE PRESTA A ANALISAR O MÉRITO DA AÇÃO PENAL - 2) ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO DECRETO CONSTITITIVO E PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - NÃO CABIMENTO, DECISÃO BEM FUNDAMENTADA COM AMPLA DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR - 3) ARGUIÇÃO DE PROVA ILÍCITA DO INTERROGATÓRIO POLICIAL UMA VEZ QUE REALIZADO SOB COAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.17. 002238-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem e habeas corpus, em consonância parcial com o douto Parecer Ministerial. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), o Des. Ricardo Oliveira (Julgador) e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

**JÉSUS NASCIMENTO**

Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002546-4 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA – OAB/RR Nº 254-A****PACIENTE: MARIA DAS GRAÇAS BRAGA****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BOA VISTA****RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO****EMENTA**

HABEAS CORPUS – RÉ CONDENADA NAS PENAS PREVISTAS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06 A SEIS ANOS EM REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INICIAL FECHADO, COM FUNDAMENTO NO §1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 TRÁFICO DE DROGAS – RÉ CONDENADA A 06 (SEIS) ANOS EM REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INICIAL FECHADO COM FUNDAMENTO NO §1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 – DISPOSITIVO DE LEI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O SEMIABERTO - ORDEM CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO - LIMINAR CONFIRMADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer o habeas corpus e conceder a presente ordem, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal) e Des. Ricardo Oliveira (Julgador) e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

**JÉSUS NASCIMENTO**

Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002419-4 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA****PACIENTE: IGOR DA SILVA LOGOIN****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA****RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO****EMENTA**

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ACUSAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 155, CAPUT, DO CPP - ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA - PACIENTE REINCIDENTE EM DELITO DE FURTO- APLICAÇÃO DOS ARTS. 312 C/C 313, II, AMBOS DO CPP - WRIT CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o Parquet Graduado em conhecer e denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Ricardo Oliveira (julgador), e o (a) representante da dota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

**JÉSUS NASCIMENTO**

Desembargador Relator

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.002241-2 - BOA VISTA/RR****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RECORRIDO: FRANCIMAR FRANCISCO GERMANO DE ASSIS****DEFENSOR PÚBLICO: RONNIE GABRIEL GARCIA****RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO****EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO – CABIMENTO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 366 DO CPP QUE SUSPENDEU O FEITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET DE 2º GRAU.

1. O prazo prescricional não corre durante o período em que o processo está suspenso, por expressa determinação do art. 366 do CPP. Sendo assim, devem ser somados o período anterior à suspensão com o subsequente, não tendo, no caso vertente, ocorrido o transcurso dos 04 anos para a ocorrência da prescrição.

2. Recurso provido para reformar a sentença determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de dar prosseguimento à ação penal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o Parquet Graduado em conhecer e prover o presente recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Des. Ricardo Oliveira (julgador), e o (a) representante da dota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 31 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Jésus Nascimento

Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002498-8 - MUCAJÁ/RR**  
**IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA**  
**PACIENTE: FELIPE LOURENÇO DA SILVA**  
**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJÁI**  
**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

#### EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PACIENTE PRONUNCIADO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, III e IV, DO CP - ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA – NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA EXTREMADA. WRIT CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça em conhecer e denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Ricardo Oliveira (julgador), e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

**JÉSUS NASCIMENTO**

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.11.000918-8 - CARACARAÍ/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**APELADO: RAIANDERSON BASTOS COSTA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**  
**RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. PENA MÁXIMA DE QUATRO ANOS. PRESCRIÇÃO EM OITO ANOS (ART. 109, IV DO CP). RÉU MENOR DE 21 ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 115, DO CÓDIGO PENAL. IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO OCORRIDA NO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS E QUATRO MESES. MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ARTIGO 107, IV DO CP) EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0020.11.000918-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em Julgar prejudicada a análise do mérito do recurso para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), o Des. Ricardo Oliveira (julgador), Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o(a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Desembargador Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002489-7 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA****PACIENTE: MAURÍCIO RODRIGUES SILVA****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BOA VISTA****RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO****EMENTA**

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PACIENTE DENUNCIADO NAS DO ARTIGO 121, § 2º, I, C/C 14, II DO CP E ART. 2º, CAPUT, DA LEI 12.850/13 - ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA CONSERVAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS NOS QUAIS O PACIENTE ESTÁ DENUNCIADO- NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO PRISÃO CAUTELAR- WRIT CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça em conhecer e denegar o presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente da Câmara Criminal), Ricardo Oliveira (julgador), e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao trinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

**JÉSUS NASCIMENTO**

Desembargador Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.009894-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ELIELSON GENTIL NEVES****DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06 - PLEITO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - NÃO CABIMENTO - RECORRENTE QUE SE DEDICAVA À ATIVIDADE CRIMINOSA - EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO POR CRIME IDÊNTICO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ TRAZ A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAS EM CURSO PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DE QUE O APELANTE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARQUET GRADUADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau, em conhecer a presente apelação e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente), Ricardo Oliveira (julgador) e o (a) representante da dnota Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

**JÉSUS NASCIMENTO**

Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001603-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADOS: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS – OAB/RR Nº 375-A****AGRAVADO: FRANCISCO ERIKE SILVA SOUSA****RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da r. decisão proferida pelo duto Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0814089-56.2017.8.23.0010, o qual deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo, mas proibiu a venda ou remoção do veículo para outro Estado.

Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu, em síntese, que após a apreensão do bem, decorridos os prazos legais e consolidada a posse e propriedade do mesmo, seria possível a remoção do bem para depósito de sua propriedade, para as devidas providências administrativas.

Sustentou que tem o pleno direito de remover o bem para sua sede, evitando assim a onerosidade de arcar com as custas de depósitos judicial, o que certamente lhe prejudicaria, uma vez que já está arcando com o prejuízo do contrato e ainda teria de arcar com custas de depósito, vendo cada vez mais longe a possibilidade de resgatar o crédito que é seu de direito.

Também afirmou que se o bem permanecer em depósito na comarca, sobre este incidirão diárias que irão onerar a instituição financeira, já que apesar de dar causa à apreensão, a parte ré não concordará em arcar com tal ônus, razão pela qual o bem deveria ser removido para local próprio da instituição.

Também alegou que caso seja limitada a remoção do bem à comarca em que tramita o feito, poderá ficar limitado o direito de ação a que se permite, em detrimento da legislação específica, qual seja, o Decreto-Lei 911/1969.

Requeru a reforma da decisão agravada.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido pelo Eminent Desembargador Almíro Padilha, conforme decisão de fls. 87/88.

O feito foi remetido à relatoria deste Desembargador, em razão da ocorrência de prevenção, conforme respeitável decisão de fls. 106.

A parte agravada não apresentou contrarrazões.

Eis o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do NCPC, incumbe ao Relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Assim sendo, valendo-me do dispositivo supramencionado, passo a decidir monocraticamente.

Incialmente, em que pese o dispositivo estabeleça que, em se tratando de provimento monocrático do recurso, deva ser previamente facultada a apresentação de contrarrazões, no presente caso, verifico ser desnecessária a intimação da parte Agravada para contrarrazoar o recurso, tendo em vista que a parte não foi citada no processo de origem. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUANÇA. DIFERENÇA DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EFETIVADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARAZÕES. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual. Precedentes. Cabe à 2ª Seção processar e julgar os feitos relativos a obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato. Precedentes. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. Agravo não provido. (STJ - AgRg no REsp 1109508 MG 2008/0264360-0 – Rel. Min. Ministra NANCY ANDRIGHI -DJe 30/04/2010)

Pois bem. O Decreto nº 911/1969, após as alterações trazidas pela Lei nº 10.931/2004, deu novas repercussões para as ações de busca e apreensão por inadimplemento de parcelas de contrato de alienação fiduciária.

Deveras, nos termos do artigo 3º, § 1º, do referido Diploma Legal, após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

No prazo de cinco dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (Dec. 911/69: art. 3º, 2º).

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, seguindo o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento que "para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (1973), foi definida a seguinte tese: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'".

O v. Acórdão ficou assim ementado:

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.** 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: 'Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária'. 2. Recurso especial provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS, MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 27/05/2014)

Desta feita, merece provimento o presente recurso, tendo em vista a possibilidade de o objeto do contrato ser livremente removido pelo Banco proprietário, caso não seja paga a integralidade da dívida pelo Agravado (RESP 1.418.593/MS).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, c/c, artigo 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, seguindo orientação do Colendo STJ, no julgamento do RESP 1.418.593/MS, julgo monocraticamente o presente recurso, para dar-lhe provimento, possibilitando que o objeto do contrato possa ser livremente removido desta cidade pelo Banco proprietário, caso o débito não seja adimplido pelo Agravado, devendo ser contado o prazo de 05 (cinco) dias a partir da execução da liminar de busca e apreensão.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.804931-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FÁBIO LUIZ CAVALCANTE FERREIRA**

**ADVOGADA: LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

#### **DECISÃO**

Trata-se Apelação Cível interposta por Fábio Luiz Cavalcante Ferreira em face da sentença proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível, que julgou improcedente a pretensão autoral, ante a falta de comprovação do nexo de causalidade, vindo a extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Inconformado, o apelante argumenta que a sentença é extra pepita, uma vez que o Juízo a quo acolheu tese não aduzida pela defesa, qual seja, a de inexistência de liame causal, sendo, portanto nula a decisão. Acrescenta, ainda, que a relação entre os fatos narrados e as lesões está comprovada não só pela ficha de atendimento médico, mas também pelo boletim de ocorrência, pelo laudo pericial oficial e, principalmente, pelos documentos constantes no processo administrativo.

Nesse sentido, pugna pelo deferimento do recurso, a fim de que o vício seja acolhido, anulando-se a sentença, e, no mérito, requer a reforma da decisão, a fim de que a ação seja julgada procedente, com a consequente condenação da apelada ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, VI, do RITJRR.

Analizando a setença, verifica-se que a improcedência da ação ocorreu a partir do acolhimento da tese contestatória de "falta de comprovação dos danos afirmados pela requerente e necessidade de realização de perícia" (Ep. 12.1, fls. 04/05). Para tanto, o juiz a quo assevera (EP. 41, fls. 08):

(...) temos que o boletim de ocorrência constante nos autos, justamente lavrado após o fato e para fins de requerimento do seguro, não constitui prova da principal circunstância a autorizar a geração da responsabilidade objetiva securitária: acidente de veículo.

O que se repara é que há, unicamente, o relato do acidente ocorrido meses após o suposto fato, por terceira pessoa, friso, terceira pessoa, ainda que conste em histórico o nome do autor como passageiro.

Também não se faz prova documental do acidente a existência de relato em ficha de atendimento médico (que somente o encampa para exames), diante da mesma premissa antes mencionada. Baseia-se, também, nas declarações da parte. Neste documento, ademais, consta que foi encaminhado por terceiro ao hospital em relato de que teria se dirigido de forma espontânea.

Embora a parte autora tenha passado por uma perícia médica, a qual, ao responder quesito sobre a etiologia, tenha afirmado a origem da lesão decorrente de acidente pessoal de veículo automotor; tal declaração, ainda que realizada pelo perito, é isolada de um contexto probatório que se mostra frágil quanto à questão da existência da circunstância acidente, que se baseia exclusivamente, em narrativa de terceiro e atendimento médico com a necessidade de exames.

Rejeito, pois, o pedido inicial (CPC, art. 487, inc. I)."

(Grifos nossos)

Desse modo, não há como prosperar a tese de nulidade pela ocorrência de julgamento extra petita, haja vista que a referida fundamentação fora alegada pela defesa, em sede de contestação.

Afastada a preliminar, passemos a análise meritocrática.

Com a devida vénia ao raciocínio jurídico utilizado pelo Juízo a quo, entendo que a sentença merece reforma. Isto porque dispõe o artigo 5º da lei 6.194/74 que a indenização será paga mediante prova do acidente e do dano, in verbis:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Desta feita, apesar de o boletim de ocorrência (EP. 1.2) prever o relato de terceira pessoa, tem-se que o documento é meio de prova hábil a comprovar o acidente, já que a lei não impõe forma probatória taxativa. Ademais, em que pese o B.O. ter sido lavrado três meses após o sinistro, a ficha de atendimento hospitalar e o laudo médico coadunam quanto à data do acidente.

Por outro lado, considerando que o aludido boletim está devidamente assinado pela autoridade policial e nele contém o nome completo do apelante e sua condição de passageiro dentro do veículo, inexistem motivos para desconsiderá-lo.

A ficha de atendimento hospitalar (EP. 1.2), o laudo pericial administrativo (EP. 12.2) e laudo pericial oficial (EP. 30), por sua vez, convergem quanto aos danos no membro superior esquerdo e na região torácica (costela) da vítima.

Portanto, embora o boletim de ocorrência e o laudo oficial, isoladamente, não sejam suficientes para demonstrar a relação entre o acidente e os danos, em conjunto, eles ratificam os fatos alegados e são provas capazes de demonstrar o liame causal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO - LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS - RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA, NEM SUSCITO QUALQUER NULIDADE - PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL - A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO."

(TJRR – AC 0010.16.800568-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 49)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ALEGAÇÃO DE DATAS DIVERGENTES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - DOCUMENTOS HÁBEIS À DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - RECURSO NÃO PROVIDO . O nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pelo segurado pode ser comprovado com a juntada de boletim de ocorrência policial, descrição do fato ou prontuários de hospital e outros documentos. Nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/2015, ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal."

(TJ-MT - APL: 00074499820158110002 27740/2017, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 12/04/2017, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/04/2017)

Por seguinte, comprovado o acidente com veículo automotor, o dano e a relação entre ambos, passemos ao cômputo indenizatório.

Observa-se que o laudo oficial prevê a existência de lesão parcial incompleta no membro superior esquerdo e na costela da vítima, danos anatômicos que equivalem a 70%, nos termos da tabela constante na Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 11.945/09.

Nesse sentido, o cálculo a ser observado no primeiro caso é o de 70% (graduação da tabela) sobre o teto indenizatório, que corresponde a R\$ 9.450,00. Em seguida, de tal quantia, reduze-se o percentual lesivo quantificado pelo perito oficial (EP. 30) que, in casu, corresponde a 50% (repercussão média), resultando o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Já no segundo caso, o cálculo a ser observado é o de 70% (graduação da tabela) sobre o teto indenizatório, que corresponde a R\$ 9.450,00, e de tal quantia, reduze-se o percentual lesivo quantificado pelo perito oficial que, corresponde a 10% (repercussão residual), resultando o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Destarte, considerando a existência de pagamento administrativo no valor de R\$ 4.050,00 (EP. 12.2), tem-se que o prévio montante global de R\$ 5.670,00 (R\$ 4.725,00 + R\$ 945,00) deve ser subtraído da quantia administrativa, resultando o valor final de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais).

Isso posto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, na forma do art. 90, VI, do RITJRR, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação e condenar a apelada ao pagamento de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), a título de indenização de seguro DPVAT, bem como ao custeio dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.018159-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O M. DE B. V.**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**

**APELADA: F. C. S. S.**

**ADVOGADO: JAIME BRASIL FILHO – OAB/RR Nº 184-N**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº 0018159-23.2015.8.23.0010, em face da sentença que condenou o apelante ao fornecimento de 30 unidades de frascos de 250ml, 30 unidades de frascos para nutrição enteral de 300ml, 30 unidades de Equipo (macro), 30 unidades de seringa de 60ml, 04 latas de leite nutren júnior e 01 fardo de fralda tamanho G.

Em suas razões, o apelante sustenta que a sentença o condenou a praticar condutas vedadas por Lei Federal e que, se praticadas, poderão acarretar sanções aos administradores da Saúde e ao próprio Município de Boa Vista.

Alega a ilegitimidade do Município de Boa Vista para figurar no pólo passivo da demanda e a violação ao princípio da legalidade orçamentária.

Pede a reforma da sentença para declarar improcedente os pedidos da autora.

Em contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença e pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, a opina para que seja negado seguimento ao recurso e/ou, no mérito, para que seja confirmada a sentença apelada (fls. 06-12).

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Tendo em vista tratar-se de matéria com entendimento pacificado nos tribunais superiores, passo a decidir monocraticamente.

O artigo 196, da CF, estabelece o seguinte:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ressalta-se que o direito à vida se sobrepõe sobre todos os direitos juridicamente tutelados, não podendo qualquer ente da federação se negar praticar atos que visem a proteção de tal direito.

Assim, a obrigação de fornecer os medicamentos necessários à saúde do paciente é solidária entre os entes federativos.

Neste sentido, já decidiram o STF e o STJ:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE 787636 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2016 PUBLIC 10-03-2016)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(STF - RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015 )

**ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.** 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 476326 PI 2014/0036282-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

**ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MENOR. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. ART. 19-T DA LEI 8.080/1990. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO. SITUAÇÃO FÁTICA EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. O entendimento a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de

demandas que objetive o acesso a medicamentos (AgInt no REsp 1.597.299/PE, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2016; AgRg no REsp 1.584.691/PI, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/11/2016). 2. O art. 19-T da Lei 8.080/1990, que veda a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa, reproduz regra geral, que não deve ser aplicada de forma isolada dos fatos, acabando por violar direitos fundamentais, notadamente o direito à saúde.. Com efeito, in casu, o fornecimento do fármaco não registrado na Anvisa foi autorizado pela Corte de origem em caráter excepcional e não para a comercialização, visando ao atendimento de necessidade de menor portador de moléstias de natureza grave.4. Ademais, em se tratando de criança, com apenas 10 (dez) anos na data da distribuição da demanda, "não há dúvida de que a plausibilidade do fornecimento do remédio por ela solicitado, a cargo do Poder Público, decorre diretamente das promessas da proteção integral e da prioridade absoluta, ambas positivadas no art. 227 da Constituição Federal; especificamente no tocante à saúde, o pleito encontra conforto nos arts. 11 e seguintes do ECA e, mais, no art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU/1989), ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90" (AgRg no AgRg no AREsp 685.750/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 9/11/2015).5. Recursos Especiais não providos.

(STJ. REsp 1645067/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017)

Portanto, conforme infere-se dos julgados acima, a jurisprudência predominante sobre a matéria é no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária dos entes federados em questões que envolvem o direito à saúde.

Cito, ainda, precedente desta Corte:

**CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE CRIANÇA ACOMETIDA DE CARDIOPATIA CONGÊNITA - OFENSA A DIREITOS ASSEGURADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - DEVER DO ESTADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MP.**

(TJRR - AC 0010.15.005044-0, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 16/03/2017, DJe 21/03/2017, p. 24)

**DIREITO À SAÚDE. MEDICAÇÃO. EXGESE DOS ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. IRRESIGNAÇÃO RELATIVA À MULTA DIÁRIA. MATÉRIA ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

(TJRR - AC 0030.14.000592-4, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 05/07/2016, p. 40)

Face ao exposto, com fundamento no art. 926, do CPC, art. 90, V, do RITJRR, e, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002435-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTROS - OAB/RR Nº 337-A**

**AGRAVADA: MARTA MARIA GOMES SOARES**

**ADVOGADOS: RIMATLA QUEIROZ E OUTROS - OAB/RR Nº 194**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cumprimento de sentença n.º 0832609-69.2014.8.23.0010, que retirou a determinação de suspensão processual e determinou o prosseguimento do feito.

Às fls. 43, este Relator determinou a intimação do patrono constituído nos autos para subscrever o recurso, ou que o advogado, subscritor do agravo, regularizasse sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte Agravante não regularizou o vício, limitando-se a juntar novamente o substabelecimento sem assinatura original do procurador habilitado, conforme documentos acostados às fls.47

É o sucinto relato. DECIDO.

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

Art.90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, o substabelecimento que confere poderes ao patrono subscritor da inicial não contém a assinatura original do procurador habilitado nos autos, motivo pelo qual este Relator determinou sua intimação para o saneamento do vício, o qual, todavia, não foi corrigido.

Dessa forma, o recurso em apreço não merece ser conhecido, na medida em que a assinatura digital contida no substabelecimento somente tem validade jurídica nos documentos produzidos em forma eletrônica, consoante exegese do art. 1º, da MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, in verbis:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.(sem grifos no original)

Ademais, a assinatura digital firmada pelo causídico não possui qualquer elemento identificador ou código que possibilite sua autenticação por este Juízo, situação que se evidencia extrema insegura, pois toda e qualquer pessoa pode imprimir documento com a respectiva marca/assinatura, sem que se possa confirmar sua autenticidade.

Outrossim, cumpre ressaltar que o simples escaneamento da assinatura do procurador da parte Requerente não tem o condão de suprir sua assinatura original, na medida em que também é passível de falsificação por qualquer pessoa que tenha acesso ao material digitalizado/escaneado.

Quanto ao tema, a jurisprudência do e. STJ já pacificou a controvérsia, acompanhando o entendimento do Pretório Excelso, no sentido de entender que a assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica", vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 1º, § 2º, III, a e b, da Lei 11.419/2006 E ART. 365 DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 21.10.2011. Recurso especial concluso ao Gabinete em 07.05.2013. 2. Discussão relativa à admissibilidade de recurso especial interposto mediante aposição de assinatura digitalizada dos advogados. 3. A comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações negociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados. 4. Também o Poder Judiciário vem se adequando a essa nova realidade. Com a edição da Lei nº 11.419/06, dispondo sobre a informatização do processo judicial, passou a ser admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de ações, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. 5. No âmbito do STJ, houve a virtualização de praticamente todo o seu acervo e a implantação de sistema que admite o peticionamento eletrônico, inicialmente regulado pela Resolução n.º 10/2011 e, atualmente, pela Resolução n.º 14/2013. 6. Na hipótese da assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, conforme já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, há "mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica". 7. A reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada

na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. 8. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica. Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual. 9. O disposto art. 365 do CPC não legitima a utilização da assinatura digitalizada para interposição de recursos no âmbito desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ – Resp: 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/05/2014) (sem grifos no original)

Ressalte-se que a parte Agravante foi devidamente intimada para regularizar o feito, em homenagem ao princípio da cooperação, tão festejado pelo Novo Código de Processo Civil, porém, não regularizou o vício, motivo pelo qual o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 30 de outubro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

#### **REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.17.002503-5 - BOA VISTA/RR**

**REVISIONANTE: MONTAL ROGES PINHEIRO PEREIRA**

**ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118**

**REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, ajuizada em face do acórdão da Turma Criminal de nº 0010.06.139456-4, nos autos do processo nº 0139456-12.2006.8.23.0010, que estabeleceu, na fixação da pena, o regime inicialmente fechado para o autor.

O instituto da antecipação da tutela antecipada, em sede de revisão criminal, não possui previsão expressa. Contudo, a jurisprudência tem admitido quando houver manifesta ilegalidade, fundada em erro do judiciário. Uma regra justificável nos próprios requisitos de ingresso desta ação, tendo em vista que somente pode ser ajuizada após a formação de coisa julgada em torno da decisão condenatória.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM REVISÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.**

- Em sede revisional, somente se admite a concessão de liminar em situações excepcionais, quando se verificar, de plano, ilegalidade manifesta na decisão que se pretende reformar e risco de prejuízo irreparável na demora do julgamento do mérito.

- A estreita via do habeas corpus não admite que se analise a eventual presença de tais requisitos, uma vez que isto implicaria revolvimento da prova produzida em primeira instância".

(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.095544-4/000, Relator Des. Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 02/03/2015).

**"PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. DESPROVIMENTO.**

1. A liminar em revisão criminal é medida excepcional, cabendo somente em situações em que há prova inequívoca a amparar a argumentação deduzida na inicial. Não se comprovando tal desiderato, o indeferimento é medida que se impõe.

2. Agravo regimental desprovido.

(TJDF. Acórdão n.807012, 20140020150276RVC, Relator JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor ROMÃO C. OLIVEIRA, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 21/07/2014, Publicado no Dje: 29/07/2014. Pág.: 63).

Entendo que a liminar solicitada na inicial não merece acolhimento, estando ausente o fumus boni juris, por ter alegado a constitucionalidade do § 1º, do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 111.840/ES.

O Plenário do STF, em sessão de 27.06.2012, ao julgar o HC 111.840/ES, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, declarou a constitucionalidade da fixação por lei do regime inicial na hipótese de crimes hediondos e equiparados:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de constitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de constitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.

Contudo, verifico que a decisão do STF foi proferida em uma análise incidental, sem efeito erga omnes. Por outro lado, a antecipação de tutela requerida tem cunho satisfatório, que considero inadequada na seara da revisão criminal, que objetiva desconstituir uma sentença transitada em julgado.

Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para manifestação, nos termos do art. 188 do RITJRR.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002426-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA – OAB/RR Nº 118**

**PACIENTE: RONNY NUNES VERAS**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BOA VISTA**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

## DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de Ronny Nunes Veras, apontando como autoridade coatora Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar de Boa Vista/RR, paciente que se encontra preso preventivamente desde 01/04/17, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso IV do CP e art. 244B do ECA.

Aduz o impetrante que a prisão preventiva do ora paciente foi fundamentada no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, sendo que o mesmo encontra-se segregado há mais de 190 (cento e noventa) dias, sem que tenha sido concluído o sumário da culpa.

Ao final requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, para que o paciente seja posto em liberdade, e a confirmação da ordem em definitivo (cf. fls. 02/04, com documentos juntados às fls. 05/84).

Foi requisitado pedido de informações às fls. 86, as quais foram prestadas às fls. 81/81v.

É o relatório.

Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.

Consta da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão às fls. 14/15, que o requisito que decretou a prisão preventiva do ora paciente ainda permanecia, mormente pelo crime ter sido praticado com violência e mediante a corrupção de um menor.

Além disso, embora haja um pequeno atraso na tramitação do feito, verifico das informações prestadas pela autoridade coatora, que o feito segue seu trâmite regular, inclusive com audiência agendada para 01/12/17, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Perfilhando tal entendimento é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** 1. (...) 3. A demora para o encerramento da instrução criminal só constitui constrangimento ilegal quando injustificado, o que, na espécie, não ocorre. Tampouco há falar em desídia da autoridade judicial. 4. O Tribunal local concluiu pela presença de motivação idônea na decisão de primeiro grau, mas o impetrante não se ocupou em juntar a referida peça. Pelo que consta das informações, é possível inferir que inexiste ilegalidade no decisum, o qual se vale, entre outros elementos, dos fortes indícios de que o paciente seria um dos líderes de quadrilha altamente especializada e armada e teria relevante participação no crime de roubo circunstanciado. 5. Habeas corpus não conhecido. Recomendação para que o Juízo processante imprima celeridade no julgamento da ação penal. (STJ - HC: 277429 SP 2013/0314727-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014).

Assim, amplamente demonstrada à necessidade de medida cautelar extrema, haja vista tratar-se de crime que revestiu grave ameaça à pessoa, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 73.953/MG, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016), razão pela qual não assiste razão ao impetrante.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito *fumus boni iuris*, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada ou de medidas alternativas diversas da constrição cautelar.

Publique-se e intime-se.

Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me os autos.

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002439-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADA: CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960**

**AGRAVADO: DJALMA GONÇALVES VIDAL**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 0802815-95.2017.8.23.0010, a qual deferiu a medida liminar de busca e apreensão do veículo e determinou que o veículo não poderia ser vendido ou removido do Estado enquanto não fosse efetivada a citação do devedor. O agravante afirma que nas ações de busca e apreensão, uma vez deferida a liminar, e quando da sua execução, inicia-se de imediato o prazo legal para que o devedor proceda com as consequências legais. Assim, a vedação é apenas em relação ao período de quinquíneo legal para o cumprimento da dívida pelo devedor. Portanto, o termo inicial para que o devedor efetue o pagamento da dívida começa a partir da data em que foi executada a liminar, e não quando de sua intimação ou citação.

Alega ainda que, permanecendo o réu silente quanto ao pagamento consolidar-se-á automaticamente o bem móvel na posse e propriedade plena do credor, incorporando ao patrimônio do mesmo. Portanto, não deveria de se falar em proibição de remoção do veículo da comarca, ou venda do mesmo até que se efetive a citação do devedor.

Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo ativo para impedir que o credor seja proibido de utilizar, consolidar, retirar, remover e vender o veículo, caso venha ocorrer o transcurso do prazo legal de 05 (cinco) dias da execução da liminar sem que o devedor efetue o pagamento da integralidade do débito, incorporando o bem móvel ao patrimônio da instituição financeira sem que seja necessário aguardar a citação do devedor.

De acordo com o Código de Processo Civil, cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do seguinte artigo:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii)>, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No presente caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

De fato, não se afigura plausível, neste momento, a pretensão de vender ou retirar o veículo da comarca antes da consolidação da propriedade.

Por outro lado, não há possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, tampouco irreversibilidade da medida liminar. Ao contrário, o risco é reverso: reformada a decisão e já alienado o bem, a reversibilidade pode restar impossível.

Face ao exposto, ausente a plausibilidade do direito e o perigo da demora, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Cível.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

#### **REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.16.824449-8 - BOA VISTA/RR**

**AUTORA: LUZIA DE FÁTIMA CORTELLAZZE HALT**

**ADVOGADO: JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RR Nº 749-N**

**1º RÉU: EDINEIA SANTOS CHAGAS**

**2º RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: EDIVAL BRAGA**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de remessa necessária em face da sentença proferida no processo nº. 08244449-84.2016.8.23.0010.

A agravada impetrhou mandado de segurança tendo como objetivo promover a sua inscrição no curso de aperfeiçoamento, bem como ser submetida a avaliação médica para obtenção de sua promoção de classe. Ocorre que a agravada já obteve a promoção da Classe B" para Classe "C", conforme Decreto n. 22.432-E, de 11 de janeiro de 2017.

De acordo com a Súmula 253, do STJ, aplicam-se à remessa necessária os mesmos poderes do relator quanto aos recursos:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso prejudicado:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

Por seu turno, o art. 90, VIII, do RITJRR, estabelece que compete ao relator decidir de plano a remessa necessária nos casos previstos no art. 932, III, do CPC.

Assim, com a perda superveniente do objeto em virtude da publicação da promoção da agravada, a remessa necessária não pode ser conhecida.

Cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE FIXA HONORÁRIOS PERICIAIS. JULGAMENTO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA NOS AUTOS PRINCIPAIS.

I Encontrando-se em vigor a decisão que declinou da competência do Juízo Federal em favor de um dos Juízos Trabalhistas, impõe-se, tão-somente, declarar a perda de objeto do agravo de instrumento que, sob a alegação de irrazoabilidade, se insurge contra decisão proferida naqueles autos principais fixando honorários periciais.

II Julgamento do agravo de instrumento prejudicado.(TRF2, AG 200802010166902 RJ, rel. Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, j. 03.06.2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Decisão que deferiu o pedido de liminar em sede de mandado de segurança. Reforma da respeitável decisão agravada por meio de outro recurso. Agravo prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal. (TJ/SP , rel. Jarbas Gomes, 8ª Câmara de Direito Público, j. 19.06.2013)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE, DIANTE DA REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 17.099/2011 E PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO Nº 462 - ASSESSOR PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. EXTINÇÃO DO FEITO PELA PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO NO ÔNUS SUCUMBENCIAL, DIANTE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, PREJUDICADO O EXAME DO APELO. JULGADO EXTINTO O FEITO, PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO.

(TJ/RS, Apelação Cível Nº 70052655552, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 02/05/2013)

Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c art. 90, VIII, do RITJRR, não conheço a remessa necessária dada sua prejudicialidade.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0060.15.800798-3 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**

**AUTOR: COMERCIAL JESSEL LTDA**

**ADVOGADA: NATASHA CAUPER RUIZ – OAB/RR Nº 1013-N**

**RÉU: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0800798-04.2015.8.23.0060, em que houve a concessão da segurança.

A remessa foi feita durante a vigência do CPC/73, motivo pelo qual o juízo de admissibilidade deve ser realizado de acordo com suas regras.

O artigo 475 do CPC/73 estabelece que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

O §2º, do artigo supracitado, dispõe que não haverá remessa necessária quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos:

"Art. 475. [...]

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor;

Destaco que o artigo 932, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";

Por seu turno, o art. 90, VIII, do RITJRR, estabelece que compete ao relator decidir de plano a remessa necessária nos casos previstos no art. 932, III, do CPC.

No caso em exame, verifico que a sentença proferida pelo juiz foi ilíquida, vez que foi concedida a segurança para suspender a abertura da licitação, reconhecendo a ilegalidade do ato perpetrado pelo réu e determinando a entrega da cópia do edital de licitação e seus anexos ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça comprehende que, nesses casos, deve ser utilizado para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado, que no caso, foi de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), valor a menor do estabelecido no artigo mencionado:

"PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1300505 PA, rel. Ministra ARI PARGENDLER, Primeira Turma, j. 21.08.2014)".

"AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. I - A regra insculpida no art. 557, do CPC, alterado pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, como ocorre in casu.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agrado regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 877007 RJ, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 19.05.2007)". (sem grifo no original)

Cito precedentes desta Corte de Justiça que tem decidido nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO n. 0010.11.921027-5, rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, decisão monocrática, DJe n. 5711, 31 de março de 2016; REEXAME NECESSÁRIO 0010148129363, rel. Des. Leonardo Cupello, DJe 28/04/2015.

Por essas razões, com fundamento no artigo §3º, do inciso II, do art. 496 c/c art. 90, VIII, do RITJRR, não conheço do presente reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, em 27 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907474-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – OAB/RR Nº 190-P**

**APELADOS: DALVANIRA MOURÃO E RONDINELE LTDA – ME E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº. 0907.474-39.2009.8.23.0010, em face da sentença (E.P. 250) que, em execução fiscal, reconheceu e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o apelante sustenta postura processual proativa da municipalidade, não havendo a paralisação do processo por cinco anos. Logo, não ocorreu da prescrição intercorrente.

Alega a falta de intimação prévia da Fazenda Pública e nulidade do julgado por falta de fundamentação da sentença.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Em recursos que tratam da mesma matéria, recentemente determinei o sobrerestamento em razão da afetação ao rito de recursos repetitivos e de repercussão geral (Tema 571 do STJ e Tema 390 do STF).

No entanto, verifico que neste caso, assim como nos demais decididos anteriormente, a decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral foram proferidas na vigência do CPC de 1973,

de forma que seu alcance se limita aos recursos especiais e extraordinários que tratam da mesma matéria. Não houve determinação de suspensão dos demais recursos e ações.

Por isso, passo à análise do recurso.

Como a matéria é objeto de jurisprudência consolidada neste Tribunal, o art. 90 do RITJRR autoriza o relator a decidir monocraticamente.

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 174 do Código de Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, o fato gerador ocorreu em 18/03/2009 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 02/06/2009. Em 02/06/2009 (E.P. 04) houve despacho determinando a citação do devedor.

A causa interruptiva da execução fiscal ocorreu com o despacho que determinou a citação do devedor em 02/06/2009 (E.P. 04).

Ocorre que, em 14/06/2017 (E.P. 250) o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, por reconhecer o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, houve prescrição, já que desde o despacho de citação do executado (02/06/2009) até a prolação da sentença (14/06/2017), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, Dje 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nessa esteira, transcorreu o interregno de cinco anos necessários para caracterizar a prescrição.

Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/12/2014).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.** 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar do pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1369365 SC 2013/0050026-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 19/06/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.

2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJRR - AC 0010.15.119073-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 08)

**APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - AFASTADAS - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 174, I, DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**

1. O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 174 c/c art. 156, inc. V, ambos do CTN.

2. A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º, da LEF não é causa suficiente a dar azo à alteração da Sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade e mantém firme a jurisprudência nesse sentido.

3. De acordo com o art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

4. Na vertente situação, do respectivo despacho do executado à prolação da Sentença, transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tenha havido, posteriormente, outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

5. Sentença mantida.

(TJRR - AC 0010.10.922416-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 15/09/2017, DJe 26/09/2017, p. 18-19)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.05.119252-3, AC 0010.04.076243-6, Decisão monocrática, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, DJe. 02.09.2016.

Por outro lado, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)

3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;

4. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;

5. Unânime.

(TJRR – AC 0010.01.003384-2, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 27)

**AGRADO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO**

(TJRR – AgInt 0000.16.001357-9, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 50)

Face ao exposto, com fundamento no art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002634-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTRO – OAB/RR Nº 479-A**

**AGRAVADA: HELIONARA DE CARVALHO FERREIRA**

**ADVOGADOS: RIMATLA QUEIROZ E OUTROS – OAB/RR Nº 194**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### **DECISÃO**

BANCO DO BRASIL S/A interpôs Agravo de Instrumento contra a Decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Boa Vista (EP 49), nos autos da ação cumprimento de sentença (número 0832564-65.2014.8.23.0010) fundados na ação civil pública nº. 16.798/98, que tramitou perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

Consta nos autos que o juízo a quo acolheu apenas parcialmente a Impugnação ao cumprimento de Sentença (EP 49) e este recurso foi interposto.

O Agravante alega, em síntese, que:

- A) as publicações devem ser feitas em nome dos Advogados SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, OAB/RR 479-A, e JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB/RR 482-A, sob pena de nulidade;
- B) o recurso é tempestivo e cabível;
- C) o processo deve ser suspenso, em razão de ordem do Min. Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça, discutindo-se a legitimidade para propositura da ação por poupador não residente no Distrito Federal e não associado ao IDEC;
- D) os Agravados não têm legitimidade ativa, porque não comprovaram a condição de filiados ao IDEC;
- E) é caso de incompetência territorial, porque, considerando que a Sentença coletiva foi proferida pela 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, apenas os titulares das contas poupança abertas no naquela cidade teriam direito ao cumprimento de sentença (art. 16 da Lei 7.347/85);
- F) a sentença somente produziu efeitos nos limites territoriais do Distrito Federal/DF, inexistindo coisa julgada neste caso;
- G) houve a prescrição do crédito;
- H) a Sentença não apresenta liquidez;
- I) a situação exige liquidação de Sentença por artigos;
- J) a parte autora deve ser intimada para comprovar a titularidade da conta poupança, bem como a indicação do saldo disponível na época para posterior nomeação de perito e apuração do quantum devido;
- K) são parâmetros para a liquidação de sentença neste caso:

- a) a observância do índice de inflação de 42,72% para janeiro de 1989 e de 10,14% para fevereiro de 1989;
- b) o termo inicial para os juros de mora deve ser a citação do processo de liquidação/cumprimento de sentença;
- c) os índices da caderneta de poupança devem ser utilizados para a atualização monetária;
- d) não podem ser incluídos nos cálculos valores referentes a planos econômicos posteriores ao Plano Verão.

L) os cálculos apresentados pela Agravada são excessivos, devendo os autos serem encaminhados para a contadoria do juízo com a finalidade de apurar o valor real atualizado da condenação;

M) "(...) devem ser extirpados dos cálculos do requerente os honorários atribuídos sem qualquer razão jurídica, uma vez que o juiz não os fixou, nem mesmo o STF quando do julgamento da ação civil vinculada ao alegado título pleiteado" (fl. 29, autos físicos).

Pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o acolhimento da impugnação e das preliminares. É o relatório. Decido.

Este agravo de instrumento é tempestivo (§ 5º. do art. 1.003 do CPC). A petição preenche os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O Agravante pagou as custas (fls. 46/47). O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no parágrafo único do art. 1.015 da lei processual civil.

Não estão presentes todos os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/2015. O Recorrente não expôs em que consistiria o perigo da demora no caso concreto.

Por essa razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intimem-se os Agravados, na forma do inc. II do art. 1019 do CPC/2015, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Des. Almíro Padilha

Relator

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911534-6 - BOA VISTA/RR

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – OAB/RR Nº 190-P**

**APELADOS: COMERCIAL DEUS É GRANDE – ME E OUTROS**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº. 0911534-55.2009.8.23.0010, em face da sentença (E.P. 202) que, em execução fiscal, reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o apelante sustenta postura processual proativa do Estado, não havendo a paralisação do processo por cinco anos. Logo, não ocorreu da prescrição intercorrente.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Em recursos que tratam da mesma matéria, recentemente determinei o sobrerestamento em razão da afetação ao rito de recursos repetitivos e de repercussão geral (Tema 571 do STJ e Tema 390 do STF).

No entanto, verifico que neste caso, assim como nos demais decididos anteriormente, a decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral foram proferidas na vigência do CPC de 1973, de forma que seu alcance se limita aos recursos especiais e extraordinários que tratam da mesma matéria. Não houve determinação de suspensão dos demais recursos e ações.

Por isso, passo à análise do recurso.

Como a matéria é objeto de jurisprudência consolidada neste Tribunal, o art. 90 do RITJRR autoriza o relator a decidir monocraticamente.

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 174 do Código de Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, o fato gerador ocorreu em 07/08/2009 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 18/08/2009. Em 19/08/2009 (E.P. 04) houve despacho determinando a citação do devedor.

A causa interruptiva da execução fiscal ocorreu com o despacho que determinou a citação do devedor em 19/08/2009.

Ocorre que, em 14/06/2017 (E.P. 202) o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, por reconhecer o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, houve prescrição, já que desde o despacho de citação do executado (19/08/2009) até a prolação da sentença (14/06/2017), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nessa esteira, transcorreu o interregno de cinco anos necessários para caracterizar a prescrição.

Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.** 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar do pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1369365 SC 2013/0050026-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

**"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão

pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.

2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3. Ainda que não fosse declarada a constitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJRR - AC 0010.15.119073-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 08)

**APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - AFASTADAS - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 174, I, DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**

1. O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 174 c/c art. 156, inc. V, ambos do CTN.

2. A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º, da LEF não é causa suficiente a dar azo à alteração da Sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua constitucionalidade e mantém firme a jurisprudência nesse sentido.

3. De acordo com o art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

4. Na vertente situação, do respectivo despacho do executado à prolação da Sentença, transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tenha havido, posteriormente, outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

5. Sentença mantida.

(TJRR – AC 0010.10.922416-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 15/09/2017, DJe 26/09/2017, p. 18-19)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.05.119252-3, AC 0010.04.076243-6, Decisão monocrática, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, DJe. 02.09.2016.

Face ao exposto, com fundamento no art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705668-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADOS: CÍNTIA SCHULZE E OUTROS – OAB/RR Nº 960-N**

**APELADO: RUY WALTER MANNARDI**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0801319-65.2016.8.23.0010, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Em suas razões, o apelante sustenta que a sentença proferida está equivocada no que diz respeito à extinção do feito com fulcro no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil vigente, por ser contrária ao princípio da economia e celeridade processual.

Alega ainda, que não houve abandono de causa por parte do apelante

Por fim, requer a anulação da sentença, com remessa ao juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O apelante foi devidamente intimado da determinação para emendar a petição inicial (E. P. nº. 04 e 12, 13 e 15), no sentido de juntar o título executivo em cartório, a porém, deixou de cumprir no prazo determinado, bem como não juntou a Contrafá, descumprindo a ordem judicial.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do presente Tribunal, razão pela qual passa a decidir monocraticamente.

Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

(TJRR – AC 0010.15.800195-7, Rel. Juiz(a) Conv. CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA, Câmara Única, julg.: 23/02/2016, DJe 02/03/2016, p. 28)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CONTRATO BANCÁRIO - PROCESSO ELETRÔNICO - APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL - NECESSIDADE - DESCUMPRIMENTO DE EMENDA A INICIAL - EXEQUENTE DEVIDAMENTE INTIMADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO DESPROVIDO.** A apresentação do original da cédula de contrato bancário, título executivo em que se funda a execução judicial, se faz necessária não somente para atestar sua autenticidade, mas também porque em se tratando de título passível de circulação, a sua entrega em cartório evitará possíveis renegociações da cártula executada. Se o exequente/apelante foi devidamente intimado para emendar a inicial, apresentando o original do título executivo, e não o fez no prazo legal, correta a sentença que indefere a petição inicial e extingue o feito sem resolução do mérito.

(TJRR - AC 0010.14.801155-3, Rel. Des. MAURO CAMPOLLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27)

Ressalto que o processo foi extinto em decorrência da falta de emenda da petição inicial.

Face ao exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Boa Vista, 26 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002614-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO – OAB/SP Nº 211648**

**AGRAVADO: SEBASTIÃO BEZERRA DA COSTA**

**ADVOGADOS: RIMATLA QUEIROZ E OUTROS – OAB/RR Nº 194**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos nº 0832581-04.2014.8.23.0010, que rejeitou as preliminares arguidas na impugnação à execução e acolheu parcialmente a impugnação, afastando tão somente a incidência dos juros remuneratórios, mantendo os demais índices e fatores de cálculo do valor devido.

O agravante alega, em síntese, ilegitimidade da parte exequente e excesso de execução, em decorrência da diferença de correção monetária, do termo inicial dos juros moratórios e da atualização monetária do débito.

Ao final, pede o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, a aplicação de repercussão geral e o provimento do recurso para revogar a decisão recorrida e julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

O art. 1.019 do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos recursos estão previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Neste caso, a probabilidade de provimento do recurso não está suficientemente demonstrada, uma vez que a decisão agravada está em consonância com a orientação do STJ sobre a matéria.

Além disso, em caso semelhante, este Tribunal já decidiu:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – IDEC E BANCO DO BRASIL – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – SOBRESTAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA – LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Conforme esclarecido pelo relator, o sobrestamento determinado no REsp 1.458.263-SP atinge somente as ações do IDEC contra Bamerindus e contra Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil.

2. Têm legitimidade ativa para promover liquidação de sentença coletiva para recebimento de expurgos inflacionários os poupadores do Banco do Brasil e seus sucessores, independentemente de serem associados ou não ao IDEC.

3. Havendo elementos suficientes no caso concreto, a execução de sentença coletiva pode ser feita por simples cálculos.

4. O índice a ser utilizado para a atualização monetária referente ao mês de fevereiro de 1989 é de 10,14%. Precedentes do STJ.

5. O termo inicial dos juros de mora na execução individual de sentença coletiva que trata de expurgos inflacionários é a citação do réu na ação coletiva.

6. Recurso desprovido

(TJRR – AgInst 0000.17.000560-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 29/09/2017, DJe 09/10/2017, p. 13)

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista - RR, 30 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001447-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: GLEISON RAUL SOUZA ANACLETO**

**ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N**

**AGRAVADOS: J. S. OLIVEIRA E CIA LTDA E OUTROS**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos nº 0816783-32.2016.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação da parte Agravante para efetuar o pagamento das custas processuais, bem como da taxa de diligência do oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu, em síntese, que requereu ao Juízo de piso as benesses da Justiça Gratuita, tendo juntado declaração de hipossuficiência na inicial, pois estaria passando por uma situação financeira difícil, não podendo suportar com as despesas processuais.

Afirmou, ainda, que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, bem como a jurisprudência do TJ/RR.

Também sustentou que para a obtenção do benefício basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal, caberia à parte contrária comprovar que se trata de afirmação inverídica, bem como que o Juízo a quo não teria indicados os motivos para o indeferimento do pedido.

Requereu a antecipação da tutela recursal, pois o não atendimento da determinação exarada pelo Juízo de primeiro grau pode acarretar o indeferimento da petição inicial.

No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada ou que seja concedida a possibilidade de pagamento das custas ao final do processo.

Às fls. 24/25 foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência requerida, suspendendo-se assim a decisão recorrida até o julgamento definitivo do presente agravo.

Às fls. 32 foi proferido despacho determinando a comprovação da hipossuficiência.

Às fls. 34/35, a parte Agravante apresentou manifestação, afirmando que se encontra desempregado e que atualmente é estudante.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 31).

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

No caso em apreço, trata-se decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita, por ter o Autor/Agravante se limitado a juntar nos autos declaração de hipossuficiência, a qual, na visão do magistrado de piso, não constituiria prova idônea a demonstrar que o autor faz jus aos benefícios da justiça, sobretudo, por tratar-se de ação de dissolução de sociedade e liquidação.

Todavia, prevê o ordenamento jurídico brasileiro que o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, consoante se denota da exegese do § 2º, do art. 99, do CPC, in verbis.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, necessário se faz tão somente que o requerente alegue que não dispõe de meios para arcar com as despesas processuais,

Há de se ressaltar, ainda, que deve ser presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como que a assistência do Requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (NCPC: art. 99, §§ 3º e 4º).

De tal modo, à vista da ausência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, não poderia ter sido afastada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo Agravante.

Ademais, ainda que se trate de ação de dissolução de sociedade, verifico que o Agravante somente possui apenas 5% do capital social de uma empresa de pequeno porte, situação que não se afigura apta a demonstrar que o mesmo está em condições de arcar com as custas processuais

Deveras, considerando que a parte faz jus ao benefício e em homenagem ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), impõe-se a concessão da assistência judiciária gratuita pleiteada.

Quanto ao tema, colham-se, a corroborar, os seguintes precedentes hauridos da jurisprudência desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98 E 99, §§2º. A 4º. DO CPC - BENEFÍCIO DEFERIDO - RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO.

(TJRR – AgInst 0000.17.000603-5, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 19/05/2017, DJe 31/05/2017, p. 53)

AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARTE QUE COMPROVOU A HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. RENDA MENSAL NÃO SUPERIOR A 03 (TRÊS) SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. AGRADO CONHECIDO E PROVADO.

(TJRR – AgInst 0000.16.000280-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 02/02/2017, DJe 09/02/2017, p. 19)

Diante do exposto, considerando o que dispõe o art. 90, VI, do RITJ/RR, conheço do recurso e dou provimento ao presente agrado de instrumento, para conceder os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo Agravante.

P. I.

Boa Vista (RR), em 31 de outubro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.002205-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANTÔNIO RIBEIRO SANTOS**

**ADVOGADO: MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cobrança nº 0824485-97.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pedido contido na inaugural, extinguindo o processo com resolução de mérito, ante a ausência de comprovação da suposta invalidez alegada.

Em suas razões recursais, a parte Apelante aduziu, em síntese, que sofreu lesão decorrente de acidente automobilístico, conforme ficha de atendimento do Hospital Geral de Roraima, boletim de ocorrência, laudo médico particular e processo administrativo da própria Seguradora que reconheceu a lesão sofrida, conforme acostado aos autos.

Alega que, embora a perita judicial tenha sido nomeada de acordo com a escolha do juízo a quo, este não observou que a sua especialidade é diversa do objeto da perícia, uma vez que ela é pediatra e não ortopedista, indo de encontro ao previsto no Artigo 465 do CPC.

Defendeu que, o laudo pericial preenchido pela perita nomeada não apresenta o mínimo exigido para chegar a alguma conclusão, além de colocar em dúvida a autenticidade dos documentos públicos acostados aos autos e apresentados no momento da perícia.

Afirma ainda que buscou a impugnação do laudo, sendo esta indeferida pelo juízo de primeiro grau, indo de encontro ao CPC. Além disso, sustenta que há necessidade de tornar a sentença nula, devido à ausência de elementos básicos da sentença.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para fins de anular a sentença vergastada, com o imediato retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para designação de uma segunda perícia médica, a ser realizada por outro médico cadastrado neste Tribunal, com o fito de auferir o grau de lesão sofrida.

A parte Apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Eis o breve relato. DECIDO.

Dispõe o art. 90, incisos V e VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

(...)

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

No caso dos autos, entendo aplicável o dispositivo supracitado, uma vez que a controvérsia trazida à apreciação deste Juízo já se encontra sedimentada no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça.

Pois bem. Após análise dos autos e das razões expendidas pelas partes, verifico que o presente recurso não merece provimento.

No que concerne à impugnação da nomeação da perita, o artigo 465, § 1º do CPC, determina incumbir às partes, dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, a qual deverá ser processada nos termos do artigo 148 II, § 1º e 467, ambos do NCPC, sob pena de preclusão temporal.

Da análise dos autos, verifico que, após o despacho de nomeação do perito (EP. 47) houve arguição de suspeição ou impedimento à perita nomeada pelo juízo, no entanto, tal insurgência foi fundamentadamente rejeitada pelo magistrado (EP. 55), cuja decisão não foi objeto de agravo, razão pela qual ocorreu a preclusão temporal quanto à arguição de suspeição do perito.

Sendo assim, restou demonstrada que a parte apelante conformou-se com a nomeação do perito, visto que não apresentou nenhuma irresignação contra a decisão que rejeitou a arguição de suspeição ou impedimento, evidenciando-se a preclusão da insurgência, pois não exercido o direito no momento processual oportuno.

Por sua vez, quanto ao pedido de declaração de nulidade do laudo pericial, observo que também não assiste razão à parte apelante.

Ora, o Apelante manifestou-se após a juntada do Laudo Pericial (EP. 73) nos termos da impugnação de EP. 80. Entretanto, o magistrado de primeiro grau proferiu decisão rejeitando a impugnação, da qual não foi interposto nenhum recurso, ocorrendo a preclusão também quanto ao laudo pericial.

Ademais, a parte apelante em sede de recurso, se limitou a tecer argumentos genéricos, críticas à qualidade do trabalho pericial, sem, contudo, apontar fundamentos fortes e coesos que, no caso concreto, não constituem fundamento razoável para a realização de novo trabalho.

Sendo assim, com base 148, II, § 1º, do CPC ocorreu a preclusão temporal sobre a nomeação da perita, bem como do laudo pericial.

Destaque-se que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência dos elementos básicos, uma vez que o juiz a quo fundamentou sua decisão no resultado do laudo elaborado pelo expert, pois embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, este é o meio processual previsto para apuração dos fatos que dependam de conhecimento técnico.

Diante do exposto, pelas razões acima delineadas, conheço do recurso, mas nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de piso.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor do Apelado, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade, vez que o recorrido é beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P. I.

Baixas necessárias.

Boa Vista – RR, em 30 de outubro de 2017.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Desembargador Relator

#### AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001847-7 - BOA VISTA/RR

**AGRAVANTE: JESSÉ SIMPLÍCIO EVARISTO**

**ADVOGADO: MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748**

**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em desfavor da r. decisão proferida pelo douto Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 0809798-13.2017.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita postulado pelo Agravante.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, bem como que apesar de possuir patrono, isso em nada elidiria a concessão do benefício.

Argumentou que não possui condições financeiras de arcar com as custas judiciais, não sendo necessário o caráter de miserabilidade do requerente, pois a simples afirmação é suficiente para o deferimento.

Requeru a concessão da tutela de urgência recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, pleiteou a reforma da decisão agravada, tornando definitiva a concessão do benefício.

A liminar requerida foi deferida, conforme decisão de fls. 55/56.

Analizando os autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT n.º 0809798-13.2017.8.23.0010, verifica-se o que o magistrado de piso exerceu o juízo de retratação, conforme decisão proferida no EP n.º 19 dos precipitados autos.

É o breve relatório. DECIDO.

É cediço que compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Pois bem. No caso presente, verifico que houve reforma da decisão anteriormente proferida pelo Juízo a quo no bojo do feito originário, o que acarreta a perda do objeto do recurso, em face da ausência de interesse recursal, senão vejamos.

É o que dispõe o artigo 1.018, §1º, do NCPC, ao estabelecer que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

É pacífico que o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido. (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).**

De fato, ao analisar os autos de origem (autos n.º 0809798-13.2017.8.23.0010), denota-se que o Juízo a quo reformou a decisão anteriormente proferida, conforme EP nº 19, ficando prejudicado o presente recurso de agravo.

Neste sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 529 DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. A retratação do juízo, reformando integralmente a decisão agravada, importa na ausência superveniente de interesse recursal, a impor a extinção do presente procedimento, diante da perda do seu objeto. Tal situação dá azo à aplicação do disposto no artigo 529 do CPC, que determina que "se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o recurso". (TJ-SC - AI: 234413 SC 2010.023441-3, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 15/10/2010, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n.º 10000000000000000000000000000000, de Quilombo). (Sem grifos no original).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RETRATAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70050361492, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 31/08/2012). (TJ-RS - AI: 70050361492 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 31/08/2012, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2012). (Sem grifos no original).**

Dessa forma, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo de instrumento, haja vista a superveniência de retratação da decisão proferida pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Com as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 31 de outubro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002622-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/RO Nº 4872-A**

**AGRAVADA: MARTA MARIA GOMES SOARES**

**ADVOGADO: RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR Nº 194**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0832609-69.2014.8.23.0010, que retirou a determinação de suspensão processual e determinou o prosseguimento do feito.

Na data de ontem (31/10/2017), proferi decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000 17 002435-0, o qual possui as mesmas partes e mesmo objeto recursal, recurso esse não conhecido por ausência de regularização de vício processual.

É o sucinto relato. DECIDO.

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No caso em apreço, entendo aplicável o dispositivo supracitado, na medida em que o presente recurso se afigura inadmissível.

Isso porque, a interposição de novo recurso em desfavor da mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade dos recursos, na medida em que após o exercício do direito de recorrer, há sua respectiva consumação, sendo inadmissível a interposição de novo recurso contra o mesmo pronunciamento judicial.

Nesse mesmo sentido, vejamos a jurisprudência dos tribunais superiores:

**AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.** 1. "A interposição simultânea de dois recursos não atende ao princípio da unirrecorribilidade ou singularidade dos recursos, uma vez que demanda mais de um provimento jurisdicional." (AgRg no CC 106.007/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 09/11/2009) 2. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1178173 RS 2010/0016607-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2011)

**TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS CONTRA UMA MESMA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE OU DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO-ESGOTAMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PRECLUSÃO.** 1. Interposição concomitante de embargos para o TST (art. 894 da CLT, na redação dada pela Lei 11.496/2007) e de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF) para o STF contra uma mesma decisão. Ausência de previsão na legislação. Afronta ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal. 2. Apresentação do apelo extremo antes do esgotamento dos recursos no âmbito trabalhista. Ocorrência de preclusão em razão da perda de objeto do RE. 3. Agravo regimental improvido.

(STF - AI: 735760 PE, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-05 PP-01459)

Portanto, tendo a parte Agravante interposto dois recursos contra a mesma decisão, deve ser negado seguimento ao segundo recurso interposto, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 31 de outubro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva  
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.12.700246-6 - ALTO ALEGRE/RR****APELANTE: O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida no processo de nº. 0700246-56.2012.823.0005, que julgou parcialmente procedente do pedido para:

"a) condenar o Município de Alto Alegre/RR ao cumprimento da obrigação de fazer, que consiste em providenciar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o início das obras necessárias, acaso não tenham sido realizadas, para adequada reforma e melhoria (construção de 02 novos banheiros, muro divisorio na escola da Escola citada, disponibilização de água tratada, iluminação adequada, construção de refeitório coberto e demais reparos que sejam necessários) na Escola Municipal Tropical, localizada na Comunidade Recrear-Km 45 da RR 205, zona rural de Alto Alegre, devendo adotar todas as medidas cabíveis e necessárias para o bom funcionamento da instituição de ensino;

b) deixar de determinar a substituição da construção de madeira em alvenaria em razão da certificação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, dando conta de que a escola passou por reforma em junho de 2014. Assim, por ora entendo desnecessário o deferimento de tal pleito;

c) antecipar os efeitos da tutela satisfativa nos termos do item "a" para impor multa diária no valor de R\$1.000,00 por dia de descumprimento do mandamento judicial, na seguinte proporção: 50% a cargo do Município de Alto Alegre/RR e 50% a cargo do Senhor Prefeito do Município de Alto Alegre/RR, a qual deverá reverter ao Fundo Estadual de Direitos Difusos previsto na Lei 7.347/85, em caso de desatendimento do que aqui foi decidido, contando o prazo a partir da ciência desta decisão."

O apelante afirma que a sentença deve ser reformada em razão da impossibilidade de cumprir com a obrigação imposta antes do término do ano letivo, bem como do processo de licitação para a realização da obra pública.

O apelado afirma que a obrigação imposta na sentença foi devidamente cumprida pelo apelante, tendo inclusive recebido o convite de inauguração da Escola Municipal Tropical (evento 152).

A Procuradoria de Justiça opina pelo não conhecimento do recurso de apelação em razão da existência de preclusão lógica e da ausência da necessidade e utilidade do recurso, ou, alternativamente, o seu não provimento.

De acordo com o art. 932, inc. III, compete ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."

No presente caso, constata-se que houve superveniente perda do objeto, já que o Município de Alto Alegre cumpriu a obrigação de fazer requerida pelo Ministério Público.

Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, não conheço do recurso de apelação.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903376-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – OAB/RR Nº 215-P****APELADOS: J VIEIRA GOMES E CIA LTDA E OUTROS****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº. 0903.376-74.2010.8.23.0010, em face da sentença (E.P. 175) que, em execução fiscal, reconheceu e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o apelante sustenta postura processual proativa da municipalidade, não havendo a paralisação do processo por cinco anos. Logo, não ocorreu da prescrição intercorrente.

Afirma que houve restrição via Renajud em 08/10/2016, alega, ainda equivocada interpretação do art. 174 do CTN.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Em recursos que tratam da mesma matéria, recentemente determinei o sobrerestamento em razão da afetação ao rito de recursos repetitivos e de repercussão geral (Tema 571 do STJ e Tema 390 do STF).

No entanto, verifico que neste caso, assim como nos demais decididos anteriormente, a decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral foram proferidas na vigência do CPC de 1973, de forma que seu alcance se limita aos recursos especiais e extraordinários que tratam da mesma matéria. Não houve determinação de suspensão dos demais recursos e ações.

Por isso, passo à análise do recurso.

Como a matéria é objeto de jurisprudência consolidada neste Tribunal, o art. 90 do RITJRR autoriza o relator a decidir monocraticamente.

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 174 do Código de Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, o fato gerador ocorreu em 08/03/2010, e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 15/03/2010. Em 29/03/2010 (E.P. 04) houve despacho determinando a citação do devedor.

A causa interruptiva da execução fiscal ocorreu com o despacho que determinou a citação do devedor em 29/03/2010.

Ocorre que, em 24/07/2017 (E.P. 246), o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, por reconhecer o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, houve prescrição, já que desde o despacho de citação do executado (29/03/2010) até a prolação da sentença (24/07/2017), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a constitucionalidade do artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº. 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nessa esteira, transcorreu o interregno de cinco anos necessários para caracterizar a prescrição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREScriÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do

prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/12/2014).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1369365 SC 2013/0050026-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 19/06/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DEFUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.

2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJRR - AC 0010.15.119073-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, Dje 26/10/2016, p. 08)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - AFASTADAS - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 174, I, DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 174 c/c art. 156, inc. V, ambos do CTN.

2. A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º, da LEF não é causa suficiente a dar azo à alteração da Sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade e mantém firme a jurisprudência nesse sentido.

3. De acordo com o art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

4. Na vertente situação, do respectivo despacho do executado à prolação da Sentença, transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tenha havido, posteriormente, outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

5. Sentença mantida.

(TJRR - AC 0010.10.922416-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 15/09/2017, Dje 26/09/2017, p. 18-19)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.05.119252-3, AC 0010.04.076243-6, Decisão monocrática, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, Dje. 02.09.2016.

Sobre as diligências infrutíferas destaco que:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes. 2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III). 3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição. (TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, Dje 22/09/2016, p. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.01.019198-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, Dje 26/09/2016, p. 21)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.05.115251-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, Dje 01/09/2016, p. 34)

Face ao exposto, com fundamento no art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901797-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O E. DE R.

PROCURADORA DO ESTADO: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – OAB/RR Nº 215-P

APELADO: A. J. DE A.

ADVOGADO: ANTONIO XIMENES DE MACÊDO NETO – OAB/RR Nº 1044-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº. 0901797-62.2008.8.23.0010, em face da sentença (E.P. 242) que, em execução fiscal, reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o apelante sustenta postura processual proativa da municipalidade, não havendo a paralisação do processo por cinco anos. Logo, não ocorreu da prescrição intercorrente.

Alega equivocada interpretação do art. 174 do CTN.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Em recursos que tratam da mesma matéria, recentemente determinei o sobrerestamento em razão da afetação ao rito de recursos repetitivos e de repercussão geral (Tema 571 do STJ e Tema 390 do STF). No entanto, verifico que neste caso, assim como nos demais decididos anteriormente, a decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral foram proferidas na vigência do CPC de 1973, de forma que seu alcance se limita aos recursos especiais e extraordinários que tratam da mesma matéria. Não houve determinação de suspensão dos demais recursos e ações.

Por isso, passo à análise do recurso.

Como a matéria é objeto de jurisprudência consolidada neste Tribunal, o art. 90 do RITJRR autoriza o relator a decidir monocraticamente.

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 174 do Código de Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, o fato gerador ocorreu em 07/03/2008 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 26/03/2008. Em 23/07/2008 (E.P.04) houve despacho determinando a citação do devedor.

A causa interruptiva da execução fiscal ocorreu com o despacho que determinou a citação do devedor em 23/07/2008.

Ocorre que, em 24/07/2017 (E.P.242), o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, por reconhecer o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, houve prescrição, já que desde o despacho de citação do executado (23/07/2008) até a prolação da sentença (24/07/2017), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, Dje 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nessa esteira, transcorreu o interregno de cinco anos necessários para caracterizar a prescrição.

Face ao exposto, com fundamento no art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921847-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N**

**APELADO: SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº. 0921847-89.2010.8.23.0010, em face da sentença (E.P.124) que, em execução fiscal, reconheceu e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o apelante sustenta postura processual proativa da municipalidade, não havendo a paralisação do processo por cinco anos. Logo, não ocorreu da prescrição intercorrente.

Afirma que foi determinado o protesto extrajudicial, o qual constituiu em mora o devedor e interrompeu a prescrição.

Alega a falta de intimação prévia da Fazenda Pública e nulidade do julgado por falta de fundamentação da sentença.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Em recursos que tratam da mesma matéria, recentemente determinei o sobrerestamento em razão da afetação ao rito de recursos repetitivos e de repercussão geral (Tema 571 do STJ e Tema 390 do STF).

No entanto, verifico que neste caso, assim como nos demais decididos anteriormente, a decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral foram proferidas na vigência do CPC de 1973, de forma que seu alcance se limita aos recursos especiais e extraordinários que tratam da mesma matéria. Não houve determinação de suspensão dos demais recursos e ações.

Por isso, passo à análise do recurso.

Como a matéria é objeto de jurisprudência consolidada neste Tribunal, o art. 90, do RITJRR autoriza o relator a decidir monocraticamente.

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, o fato gerador ocorreu em 10/06/2006 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 10/12/2010. Em 18/02/2011 (E.P.10) houve despacho determinando a citação do devedor.

No E.P.103 a municipalidade requereu o protesto extrajudicial.

O protesto extrajudicial, disposto no art.174, parágrafo único, III, do CTN, para ser tido como causa interruptiva da prescrição, pressupõe citação do devedor.

Assim, ante a ausência de citação do devedor, o prazo prescricional não restou interrompida.

Em 09/08/2017 (E.P. 124) o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, por reconhecer o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, houve prescrição, já que desde o despacho de citação do executado (18/02/2011) até a prolação da sentença (09/08/2017), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a constitucionalidade do artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº. 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nessa esteira, transcorreu o interregno de cinco anos necessários para caracterizar a prescrição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1369365 SC 2013/0050026-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.

2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJRR - AC 0010.15.119073-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 08)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - AFASTADAS - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 174, I, DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 174 c/c art. 156, inc. V, ambos do CTN.

2. A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º, da LEF não é causa suficiente a dar azo à alteração da Sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade e mantém firme a jurisprudência nesse sentido.

3. De acordo com o art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

4. Na vertente situação, do respectivo despacho do executado à prolação da Sentença, transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tenha havido, posteriormente, outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

5. Sentença mantida.

(TJRR - AC 0010.10.922416-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 15/09/2017, DJe 26/09/2017, p. 18-19)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.05.119252-3, AC 0010.04.076243-6, Decisão monocrática, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, DJe. 02.09.2016.

Além disso, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)

3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4º do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;

4. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;

5. Unânime.

(TJRR - AC 0010.01.003384-2, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 27)

**AGRADO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO**

(TJRR - AgInt 0000.16.001357-9, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 50)

Face ao exposto, com fundamento no art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901353-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N**

**APELADO: T C DA SILVA – ME**

**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta nos autos do processo nº. 0901.353-29.2008.8.23.0010, em face da sentença (E.P. 158) que, em execução fiscal, reconheceu e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, aplicando ao caso o art. 174 CTN.

Em síntese, o apelante sustenta postura processual proativa da municipalidade, não havendo a paralisação do processo por cinco anos. Logo, não ocorreu da prescrição intercorrente.

Afirma que foi determinado o protesto judicial, o qual constituiu em mora o devedor e interrompeu a prescrição.

Alega a falta de intimação prévia da Fazenda Pública e nulidade do julgado por falta de fundamentação da sentença.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

Em recursos que tratam da mesma matéria, recentemente determinei o sobrerestamento em razão da afetação ao rito de recursos repetitivos e de repercussão geral (Tema 571 do STJ e Tema 390 do STF).

No entanto, verifico que neste caso, assim como nos demais decididos anteriormente, a decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral foram proferidas na vigência do CPC de 1973, de forma que seu alcance se limita aos recursos especiais e extraordinários que tratam da mesma matéria. Não houve determinação de suspensão dos demais recursos e ações.

Por isso, passo à análise do recurso.

Como a matéria é objeto de jurisprudência consolidada neste Tribunal, o art. 90 do RITJRR autoriza o relator a decidir monocraticamente.

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O artigo 174 do Código de Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, o fato gerador ocorreu em 10/10/2006 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 07/03/2008. Em 14/05/2008 (E.P.04) houve despacho determinando a citação do devedor.

No E.P.146.1 a municipalidade requereu o protesto extrajudicial. Em 27/03/2017 (E.P.149), o MM Juiz o deferiu.

Ocorre que o protesto extrajudicial, disposto no art.174, parágrafo único, III, do CTN, para ser tido como causa interruptiva da prescrição faz-se necessário a citação pessoal ou, excepcional, por edital do devedor.

Assim, ante a ausência de citação do devedor o prazo prescricional não restou interrompido.

Em 14/06/2017 (E.P. 158) o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, por reconhecer o prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, houve prescrição, já que desde o despacho de citação do executado (14/05/2008) até a prolação da sentença (14/06/2017), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescricional.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Nessa esteira, transcorreu o interregno de cinco anos necessários para caracterizar a prescrição.

Neste sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014).

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.** 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição

nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1369365 SC 2013/0050026-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREScriÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, CAPUT, E § 4º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PREScriÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO EXECUTADO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, afastou a incidência do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição deve ser nortear pelo disposto no artigo 174, caput, I e IV, do CTN.

2. Desde a data do despacho que determinou a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

3. Ainda que não fosse declarada a inconstitucionalidade do caput e § 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais, entende o E. STJ que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJRR - AC 0010.15.119073-3, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 08)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PREScriÇÃO INTERCORRENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - AFASTADAS - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 174, I, DO CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. O transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no art. 174 c/c art. 156, inc. V, ambos do CTN.

2. A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º, da LEF não é causa suficiente a dar azo à alteração da Sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade e mantém firme a jurisprudência nesse sentido.

3. De acordo com o art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe com o despacho citatório do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo.

4. Na vertente situação, do respectivo despacho do executado à prolação da Sentença, transcorreram quase 07 (sete) anos sem que tenha havido, posteriormente, outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

5. Sentença mantida.

(TJRR - AC 0010.10.922416-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, 2ª Turma Cível, julg.: 15/09/2017, DJe 26/09/2017, p. 18-19)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.05.119252-3, AC 0010.04.076243-6, Decisão monocrática, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, DJe. 02.09.2016.

Por outro lado, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PREScriÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)
3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclides Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
4. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
5. Unâime.

(TJRR – AC 0010.01.003384-2, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 27)

**AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - RECONHECIMENTO DE PREScriÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO**

(TJRR – AgInt 0000.16.001357-9, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 26/10/2016, p. 50)

Face ao exposto, com fundamento no art. 90, V, do RITJRR, conheço e nego provimento ao recurso. Publique-se.

Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Cavalcanti  
Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002612-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO**

**ADVOGADA: ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES – OAB/RR Nº**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

#### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Henrique Manoel Fernandes Machado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação civil pública nº 082246-18.2017.8.23.0010, deferiu o pedido de indisponibilidade de bens do agravado.

Em suas razões recursais, afirma o recorrente que os valores bloqueados em sua conta corrente bancária são impenhoráveis, posto que são quantias percebidas a título de proventos.

Aduz, ainda, que permitir a restrição de seus proventos antes da solução definitiva da lide seria impor gravame desnecessário a parte.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios e aqueles que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos.

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analizando os autos, não se vislumbra, de início, a presença da fumaça do bom direito necessário para a concessão da tutela pleiteada.

Isso porque, em juízo de cognição sumária, inerente aos pedidos liminares, não se vislumbra que a decisão do Juízo a quo tenha sido equivocada, uma vez que salientou as possíveis divergências entre os valores

mencionados pelo agravante e os que foram efetivamente bloqueados em decorrência da ação de improbidade administrativa a qual responde.

Ademais, não se pode deixar de mencionar que nessa fase processual das ações de improbidade vigora o princípio do in dubio pro societate, de modo que a constrição judicial dos bens do acusado é de primordial importância para a garantia de possível resarcimento ao erário.

Nesse contexto, ausente a fumaça do bom direito, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Após, à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos  
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 0000.17.002628-0 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTES: MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTRA – OAB/RR Nº 463**

**PACIENTE: PEDRO ERNESTO DE LIMA PEREIRA COSTA DE MAGALHÃES**

**AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO**

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Pedro Ernesto de Lima Pereira Costa de Magalhães, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas da Comarca de Boa Vista/RR

O impetrante relata, em síntese, que o ora paciente foi preso em flagrante dia 14/09/2017, pela suposta prática de crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006, sendo que, no dia seguinte, a prisão foi convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia.

Alega que a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, contudo a autoridade coatora indeferiu o pedido sem declinar razões que justificasse a necessidade da constrição cautelar.

Aduz que não há indícios de autoria que demonstrem ser o paciente dono da droga apreendida, sendo este mero usuário de entorpecentes, não captando vantagem ilícita por meio do tráfico de drogas.

Argumenta que o paciente faz jus à liberdade provisória, visto que possui bons antecedentes, tem residência fixa e renda própria, não respondendo a nenhum outro processo criminal.

Destaca que, não obstante conste no sistema Projudi o oferecimento da Denúncia, a mesma não ocorreu, porquanto não está efetivamente juntada aos autos da ação penal, transpassando-se o prazo fixado no art. 46 do CPP.

Ao final, requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem, outorgando ao impetrante a liberdade provisória (cf. inicial de fls. 02/16, com documentos juntados às fls. 17/53).

É o relatório. Decido.

In casu, tenho que as circunstâncias presentes conduzem ao indeferimento da medida liminar requerida. Explico.

Consta nos autos do processo de n.º 0826372-14.2017.8.23.0010, que a Polícia Federal, durante investigações no bairro Caetano Filho, avistou um Gol prata indo em direção ao Beiral, veículo que rotineiramente se dirigia ao referido local, tendo o carro parado em um ponto de venda de drogas e, após algum tempo, a polícia visualizou outra pessoa entrando no lado do passageiro. Em seguida, o condutor do Gol saiu em alta velocidade, momento que a Polícia Federal fez a abordagem e encontrou 1 kg(quilograma) de Skank dentro do carro, sendo o ora paciente o condutor do automóvel.

Entendo que para a segregação cautelar não há necessidade de demonstração cabal da autoria do delito mediante uma cognição exauriente, bastando, consoante previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, meros indícios de autoria para a decretação/manutenção da constrição cautelar, o que se encontra consubstanciado na apreensão dos entorpecentes dentro do veículo do ora paciente, conjugando-se a sua confissão extrajudicial no sentido de ser o dono do entorpecente e que tinha por finalidade revender a droga.

Quanto aos fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva pela autoridade coatora, verifica-se que estão amparados nos dados concretos constante nos autos, como a elevada quantidade de droga apreendida, restando demonstrado de forma efetiva a adequação da medida ao grau de

reprovabilidade na conduta praticada pela paciente, portanto, os fundamentos utilizados pela autoridade coatora são idôneos à manutenção da constrição cautelar do ora paciente, visto que houve análise particularizada ao caso em concreto pelo magistrado de 1º grau. Ademais, a gravidade em concreto do delito é motivo justificante para a aplicação da medida extremada. Perfilhando tal entendimento é o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o modus operandi delitivo, cifrado na quantidade e na diversidade da substância apreendida - 244 gramas de maconha e 45 gramas de crack-, bem como no receio de reiteração delitiva, tendo em vista que tramita ação penal em desfavor o recorrente pela suposta prática dos delitos previstos no art. 180 do Código Penal e art. 28 da Lei n.º 11.343/06, demonstrando, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. 2. Recurso a que se nega provimento.

No que tange ao excesso de prazo no oferecimento da denúncia, verifica-se que o membro do Ministério Público ofereceu a exordial acusatória dentro do prazo legal, tendo a remessa dos autos do Inquérito Policial ocorrido no dia 02/10/2017 (Cf. EP. 04) e seu oferecimento realizado no dia 04/10/2017 (Cf. EP. 06), estando a peça acusatória efetivamente juntada nos autos. Desse modo, não há extração do prazo legal previsto no art. 46 do CPP.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar, ante a ausência do requisito *fumus boni iuris*, e, por conseguinte, pela impossibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Publique-se e intime-se.

Considero dispensável as informações.

Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me os autos.

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002616-5 – BONFIM/RR**

**AGRAVANTE: EDUARDO SALES**

**ADVOGADO: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA – OAB/RR Nº 190**

**AGRAVADO: MARIDE BARROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

### **DESPACHO**

Verifico que a petição recursal não contém a assinatura original do advogado habilitado nos autos, bem como não há assinatura no substabelecimento de fls. 24 para o advogado que subscreve a Petição; Portanto, intime-se o patrono constituído nos autos, para subscrever o Recurso, ou para que o advogado, subscritor do recurso, regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Agravo;

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;

Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

Jefferson Fernandes Da Silva

Desembargador Relator

**AGRADO INTERNO Nº 0000.17.002507-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADO: JOÃO ROSA – OAB/RR Nº 552-A**

**AGRAVADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES****DESPACHO**

1. Compulsando os autos, verifico que o recurso, a procuração de fls. 11/14 e os substabelecimentos de fls. 15 e 16 não contêm assinatura original do procurador habilitado nos autos, mas tão somente reprodução de assinatura por meio de processo de escaneamento, o que não garante sua autenticidade;
2. Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, em análise à questão, já se manifestaram no sentido de ser considerada inválida a imagem escaneada de assinatura para interposição de recurso. Precedentes: STF, AI 564765/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, data do julgamento em 14/02/2006; STF, RMS 24257 Agr-ED/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, data do Julgamento em 03/12/2002; STJ, REsp 1442887 BA 2013/0080078-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/05/2014;
3. Portanto, intime-se o patrono da agravante, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso.
4. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Boa Vista - RR, em 30 de outubro de 2017.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.17.002513-4 - BOA VISTA/RR****SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BOA VISTA****SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL DE BOA VISTA****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****DESPACHO**

Designo o juízo suscitado para, em caráter provisório, apreciar as medidas urgentes.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (RITJRR, art. 170).

Boa Vista - RR, 30 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002623-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/RR Nº 479-A****AGRAVADO: MANOEL GARCIA DE FIGUEIREDO****ADVOGADO: RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR Nº 194****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS****DESPACHO**

Com fulcro no art. 932, parágrafo único do CPC/2015, intime-se a Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão da intimação ou outro documento capaz de demonstrar a tempestividade recursal, nos termos do art. 1.017, I, do CPC/2015.

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002150-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: NEURAN COSTA BEZERRA RODRIGUES****ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A****EMBARGADO: BANCO BFB ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A****ADVOGADO: CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

## DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.16.800470-1 - CARACARAÍ/RR****APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/SP Nº 211648-N****APELADA: NEUZA DE SOUZA VIEIRA****ADVOGADO: CYRO DE BARROS SILVA – OAB/RR Nº 1185-N****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do art. 109, do RITJRR.

Boa Vista/RR, 30 de outubro de 2017.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014070-4 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS****DEFENSORA PÚBLICA: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO****2º APELANTE: ELIZEU CHAGAS DA FONCECA****ADVOGADO: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 144-A****3º APELANTE: EDMILSON GOMES FERRARI****DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****4º APELANTE: SAMAI DE OLIVEIRA MORAES****ADVOGADO: ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

## DESPACHO

1. Intime-se o Advogado do apelante Samai de Oliveira Morais para apresentar, no prazo legal, as razões recursais;

2. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos;

6. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 31 de outubro de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello\_

- Des. Relator –

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906201-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO SANTANDER S/A****ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTRO – OAB/RR Nº 303-A****APELADO: WANDERSON CAMELO DOS SANTOS****ADVOGADO: CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL – OAB/RR Nº 181-A****RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS**

## DESPACHO

1. Em observância ao disposto no art. 10 do NCPC, manifeste-se o Apelado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 27/28;

2. Após, à nova conclusão.  
Boa Vista (RR), 30 de outubro de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002439-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960**  
**AGRAVADO: DJALMA GONÇALVES VIDAL**  
**RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI**

FINALIDADE: Intimação da parte Agravante, através da sua advogada constituída CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960, para efetuar o recolhimento das custas para realização de diligência do Oficial de Justiça.  
Boa Vista, 06 de novembro de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues  
Diretora da Secretaria

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.002372-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: DULCINÉIA PEIXOTO DE SOUZA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A**  
**AGRAVADO: BANCO FINANSA BMC S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A**  
**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES**

FINALIDADE: Intimação da parte Agravada, através do seu advogado constituído CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A, para apresentar as contrarrazões no prazo legal.  
Boa Vista, 06 de novembro de 2017.

Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues  
Diretora da Secretaria

**BOA VISTA, 06 DE NOVEMBRO DE 2017**

**CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

## PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/11/2017

## PORTARIA N.º 2192, DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 31 da Resolução n.º 59, de 23.11.2016, do Tribunal Pleno;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 0008863-92.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

**Art.1º** Divulgar a escala de plantão judiciário do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia (NUPAC), durante os meses de novembro, dezembro de 2017 e janeiro de 2018:

TÉCNICO JUDICIÁRIO	ESCALA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU							
	NOVEMBRO DE 2017							
ABDON PAULO DE LUCENA NETO	1	5	9	13	17	21	25	29
		6	10	14	18	22	26	30
	3			15				
	4	8	12	16	20	24	28	
	2	7	11	19	23	27		
DEZEMBRO DE 2017								
JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS	1	5	9	13	17	21	25	29
						22	16	30
	3	7	11	15	19	23	17	31
	4	8	12	16	20	24	28	
	2	6	10	14	18			
JANEIRO DE 2018								
STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA	1	5	9	13	17	21	25	29
	2	6	10	14	18	22	26	30
	3	7	11	15	19	23	27	31
	4	8	12	16	20	24	28	
ABDON PAULO DE LUCENA NETO								

**Art. 2º** O plantão funcionará de forma ininterrupta na sede do Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, localizado no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, Avenida CB PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, bairro Caranã e terá início às 8h das datas constantes do art. 1º e término às 7h59min dos dias subsequentes.

**Art. 3º** Os servidores plantonistas poderão ser contatados por meio dos telefones (95) 98404-3085, (95) 3194-2635 ou pelo e-mail institucional nupac@tjrr.jus.br.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**

Presidente

**PORTARIA N.º 2193, DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 0008052-35.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Determinar que o servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, passe a servir na Diretoria do Fórum Criminal, a contar da publicação desta Portaria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2194, DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 0017226-68.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Determinar que a servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS DA SILVA**, Técnica Judiciária, passe a servir no Setor de Licenças e Afastamento, a contar da publicação desta Portaria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2195, DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 0017211-02.2017.8.23.8000;

**CONSIDERANDO** o objetivo estratégico para o período 2015-2020 de “Implementar e desenvolver a Gestão por Competências”, que visa ao alcance dos resultados institucionais;

**CONSIDERANDO** as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, instituída pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 240/2016, que definiu como modelo a Gestão de Pessoas por Competências;

**CONSIDERANDO** a necessidade de equalizar a distribuição da força de trabalho, conforme estabelecido na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 219/2016, que dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

**CONSIDERANDO** a contratação da Empresa Leme Consultoria para a prestação de Serviço de Treinamento para execução do Programa de Capacitação em Gestão por Competências com dimensionamento da força de trabalho para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir, no âmbito deste Poder Judiciário, o Comitê de Implantação e o Comitê Estratégico, responsáveis pela implantação do Programa de Gestão por Competências com Dimensionamento da Força de Trabalho.

**Parágrafo único.** A Secretaria-Geral propiciará a integração e a participação dos gestores envolvidos nas etapas de construção do modelo e empreenderá, com o auxílio da Secretaria de Gestão de Pessoas, ações objetivando a viabilidade e a sustentação do projeto.

**Art. 2º** Compete ao Comitê de Implantação:

**I** – acompanhar os trabalhos da Leme Consultoria, zelando pela qualidade e demais obrigações definidas contratualmente;

**II** – assegurar a execução do cronograma do projeto, definindo, a priori, as formas de monitoramento e avaliação dos resultados, propondo à Leme Consultoria e/ou à Secretaria-Geral medidas corretivas, quando necessário.

**Art. 3º** Integram o Comitê de Implantação:

NOME	CARGO
Victória Correa Fortes	Secretária de Gestão de Pessoas
Gleysiane Matos de Souza	Subsecretária de Desenvolvimento de Pessoal
Arthur Azevedo	Analista Judiciário - Esp.: Administração
France James Fonseca Galvão	Chefe do Setor de Formação e Aperfeiçoamento

**Art. 4º** Compete ao Comitê Estratégico:

**I** – propiciar a participação ativa dos gestores e servidores nas etapas do projeto; e

**II** – colaborar com a Leme Consultoria nas atividades que demandem conhecimentos estratégicos e informações sobre processos de trabalho e cultura organizacional.

**Art. 5º** Integram o Comitê Estratégico:

NOME	CARGO
Francisco Firmino dos Santos	Gerente de Projeto I
Emilia Nayara Fernandes da Silva	Assessora Jurídica
Flavia Abrão Garcia Magalhães	Assessora Técnica I
Inaiara Milagres Carneiro Sá	Secretária de Gestão Estratégica
Alexandre de Jesus Trindade	Diretor de Gestão
Geysa Maria Brasil Xaud	Assessora Jurídica
Elaine Assis Melo de Almeida	Secretária de Orçamento e Finanças
Henrique de Melo Tavares	Subsecretário de Compras
Gerssé da Costa Figueiredo	Analista Judiciário - Esp.: Pedagogia
Tiago Mendonça Lobo	Secretário de Tecnologia da Informação
Targino Carvalho Peixoto	Subsecretário de Infraestrutura de TI
Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior	Assessor Jurídico

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2196, DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 0015406-14.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Convalidar a designação da servidora **SEVERINA RAQUEL LIMA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, por ter atuado na Secretaria de Gestão de Pessoas, nos dias 01/10/2017 e 02/10/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2197, DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 0015307-44.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS MELO**, Motorista, pertencente ao quadro do Ex-Território Federal de Roraima, disponibilizado para este Tribunal, para exercer a Função Técnica de Assessoramento, Código TJ/FC-3, na comarca de São Luiz do Anauá.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2198, DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 0015676-38.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Determinar que o servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Analista Judiciário - Análise de Sistema, passe a servir na Secretaria de Tecnologia da Informação, a contar da publicação desta Portaria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2199, DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 0016353-68.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

**Art.1º** Suspender a Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial da carreira TJ/NM-1, da servidora **ADILVANE BORSATTO**, lotada na Quarta Vara Cível, a contar da publicação desta Portaria.

**Art.2º** Conceder Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial da carreira TJ/NM-1, ao servidor **IVANILDO FRANCISCO GOMES**, Técnico Judiciário, lotado na Quarta Vara Cível, a contar da publicação desta Portaria.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2200, DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 0017283-86.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **JULIANE FILGUEIRAS DA SILVA**, Assessora Jurídica do Primeiro Juizado Especial Cível, no período de 08 a 10 de novembro de 2017, para participar do XLII Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, na cidade de Curitiba - PR, sem ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2201, DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 0017256-06.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora **BÁRBARA KELLEN CAMÉLO MELO**, Assessora Jurídica do Terceiro Juizado Especial Cível, no período de 08 a 10 de novembro de 2017, para participar do XLII Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, na cidade de Curitiba - PR, sem ônus para este Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2202, DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 0016097-28.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

Determinar que a servidora **MAYARA RODRIGUES LIMA**, Técnica Judiciária, passe a servir no Setor de Atendimento, Atermação e Distribuição da Secretaria Unificada dos Juizados Especiais Cíveis da comarca de Boa Vista.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o despacho proferido no evento 0243149 do Processo SEI n.º 0008040-21.2017.8.23.8000,

**RESOLVE:**

**N.º 2203** - Designar o **Dr. ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para auxiliar na Primeira Vara Criminal, no dia 06/11/2017, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Primeira e na Segunda Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2140, de 27/10/2017, publicada no DJE n.º 6084, de 30/10/2017.

**N.º 2204** - Cessar os efeitos, a contar de 07/11/2017, da designação do **Dr. MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da Terceira Vara Criminal, para, cumulativamente, auxiliar na Primeira Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 2156, de 27/10/2017, publicada no DJE n.º 6084, de 30/10/2017.

**N.º 2205-** Cessar os efeitos, a contar de 07/11/2017, da designação do **Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para auxiliar na Quinta Vara Cível, objeto da Portaria n.º 2183, de 30/10/2017, publicada no DJE n.º 6085, de 31/10/2017.

**N.º 2206-** Designar o **Dr. PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para auxiliar na Primeira Vara Criminal, no período de 07/11/2017 a 13/11/2017, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Segundo Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.º 2182, de 30/10/2017, publicada no DJE n.º 6085, de 31/10/2017.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2207, DO DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 0017656-20.2017.8.23.8000;

**RESOLVE:**

**Art.1º** Exonerar a servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Analista Processual - Psicologia, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Corregedoria-Geral de Justiça.

**Art.2º** Determinar que a servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Analista Processual - Psicologia, passe a servir na Secretaria-Geral, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

**ERRATA**

Na Portaria n.º 2167, do dia 30 de outubro de 2017, publicada no DJE 6085, página 057:

Onde se lê: "...no período de 08/11/2017 a 10/11/2017..."

Leia-se: "...no período de 07/11/2017 a 10/11/2017..."

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Desa. ELAINE BIANCHI**  
Presidente

# INTER↔AÇÃO

**SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA  
NO PORTAL DO SERVIDOR  
CONFIRA!**

# Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus  
Envie seu Nome e Matrícula

NOVO número  
**(95) 98403-3518**



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 06/11/2017

**SEI nº. 0010705-10.2017.8.23.8000**

**Origem: Ouvidoria**

**Assunto: Verificação Preliminar**

**Despacho**

1. Considerando o teor da certidão [0240907](#), apontando que o reclamado, apesar de devidamente notificado ([0232461](#)) não apresentou resposta ao expediente, bem como a parte final do item 1 do despacho [0230871](#), determino a abertura de verificação preliminar em desfavor de (...).

2. À Secretaria da CGJ para autuar verificação preliminar, nos moldes do parágrafo único do art. 125, do Provimento CGJ n.º 001/2017, notificando o requerido para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Publique-se com as cautelas devidas.

4. Após, retornem os autos para análise.

**RODRIGO FURLAN**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**SEI nº. 0015430-35.2017.8.23.60301-380****Origem: Ouvidoria****Assunto: Reclamação****Decisão**

1-Trata-se de denúncia de favorecimento, apresentada pelo advogado AI(...), em desfavor do (...), nos termos do evento ( 0220979 ).

2-Remetido o procedimento para manifestação acerca da referida denúncia, ao (...), o mesmo esclareceu os fatos detalhando o equívoco havido através do evento SEI ([0225939](#)).

3- Acato o teor da justificativa apresentada e, determino o arquivamento do presente feito.

**RODRIGO FURLAN**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SEI Nº 0013708-70.2017.8.23.8000

Assunto: Comunicação

Origem: Cartório do 2º Ofício de Boa Vista

**Decisão**

1. Cuida-se de expediente oriundo do Cartório do 2º Ofício, comunicando a ocorrência de irregularidade no registro do Estatuto Social de pessoa jurídica, no caso, (...), a qual fora registrada indevidamente em Títulos e Documentos.

2. Juntou documentação às fls. 02/26 do evento SEI 0203643.

3. O Chefe do Setor de Gestão Extrajudicial manifestou-se no evento 0212210.

4. É o que basta relatar.

5. Conforme esclarecido pelo Oficial Titular, no ofício nº 0616/2017, foi constatado erro no registro de pessoa jurídica, e, conforme preceitua o art. 82, § 6º do Provimento nº 01/2017, foram feitas as devidas comunicações à CGJ.

6. Desta forma, determino que sejam realizadas as devidas retificações, registrando-se o (...) no livro de pessoas jurídicas, com as devidas comunicações a este órgão Censório.

7. Publique-se com as cautelas legais. Intime-se.

Boa Vista/RR, 31 de outubro de 2017.

**RODRIGO FURLAN**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**SEI Nº 0015227-80.2017.8.23.8000****Assunto: Comunicação****Origem: Comarca de Alto Alegre****Decisão**

1. Acolho a sugestão do SGEJ/CJ.
2. À Secretaria da CGJ para autuação de Verificação Preliminar nos moldes do parágrafo único do art. 125, do Provimento CGJ n.º 001/2017, notificando o (a) requerido (a) para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Publique-se com as cautelas legais.
4. Após, retornem os autos para análise.

**RODRIGO FURLAN**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**SEI Nº 0011139-96.2017.8.23.8000****Assunto: Comunicação****Origem: Comarca de Mucajaí****Decisão**

1. Tendo em conta o não recebimento de resposta do (...), mesmo após reiteração, determino à Secretaria da CGJ que autue Verificação Preliminar, nos moldes do parágrafo único, do art. 125, do Provimento CGJ n.º 001/2017, notificando o (a) requerido (a) para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Publique-se com as cautelas legais.

3. Após, retornem os autos para análise.

**RODRIGO FURLAN**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

## PORTARIA/CGJ N.º 099 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.

**O JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a atribuição da Corregedoria Geral de Justiça prevista no §6º, do art. 117 do Provimento/CGJ nº 002/2017;

**CONSIDERANDO** o SEI n.º 0007442-04.2016.8.23.8000;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer que o Cartório Distribuidor de 2º grau, intime as partes do retorno do recurso com transito em julgado do acordão ou decisão, criando uma pendência no sistema PROJUDI

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

**RODRIGO FURLAN**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

## SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 06/11/2017

### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização **do Pregão Eletrônico n.º 036/2017** (Proc. Adm. n.º [0004719-75.2017.8.23.8000](#)).

**OBJETO:** Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços gráficos, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

**Entrega das Propostas: a partir de 07/11/2017, às 08h00min.**

**SESSÃO PÚBLICA: 21/11/2017, às 11h30min** (horário de Brasília).

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), pelo código UASG n.º 925480.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e pelo site [cpl.tjrr.jus.br](http://cpl.tjrr.jus.br) a partir do dia 06/11/2017 às 08h00min (horário local).

Boa Vista (RR), 06 de novembro de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Subsecretário(a)**, em 06/11/2017, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0242597** e o código CRC **20930B16**.

### DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o §1º do art. 4º da Resolução nº 026/2006, alterada pelas Resoluções nº 053/2012 e nº 027/2016, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES** para atuar como Pregoeiro - Portaria nº 385 do dia 13/02/2017, no **Pregão Eletrônico n.º 036/2017**.
2. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Subsecretário(a)**, em 06/11/2017, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0242847** e o código CRC **3141E5CE**.

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 037/2017** (Proc. Adm. n.º [0015609-73.2017.8.23.8000](#)).

**OBJETO:** Aquisição de motor de popa de 40 hp, 4 tempos com motor de partida elétrico, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

**Entrega das Propostas:** a partir de 07/11/2017, às 08h00min.

**SESSÃO PÚBLICA:** 21/11/2017, às 11h30min (horário de Brasília).

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), pelo código UASG n.º 925480.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e pelo site [cpl.tjrr.jus.br](http://cpl.tjrr.jus.br) a partir do dia 07/11/2017 às 08h00min (horário local).

Boa Vista (RR), 06 de novembro de 2017.

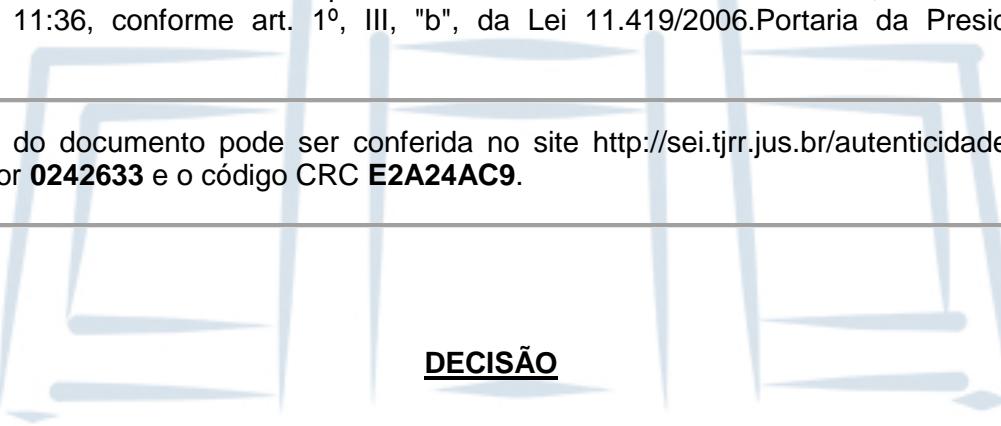
---

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Subsecretário(a)**, em 06/11/2017, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0242633** e o código CRC **E2A24AC9**.

---



**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA** para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 410 do dia 13/02/2017, no **Pregão Eletrônico n.º 037/2017**.

2. Publique-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES, Subsecretário(a)**, em 06/11/2017, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0242853** e o código CRC **676523CE**.

---

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 06/11/2017

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	9912364446 – SEI n.º <a href="#">0006519-75.2016.8.23.8000</a>
<b>ADITAMENTO:</b>	Terceiro Termo Aditivo
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em 03 (três) elevadores da marca Atlas-Schindler e 06 (seis) elevadores da marca ThyssenKrupp pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças.
<b>CONTRATADA:</b>	M. DE A. MARQUES E CIA LTDA - EPP – CNPJ 07.884.579/0001-41
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93.
<b>OBJETO DA ALTERAÇÃO:</b>	<p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA</b> - Prorroga-se o Contrato n.º 049/2014 por 12 (doze) meses, ou seja, até 04 de novembro de 2018, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Quarta do Contrato original.</p> <p>Parágrafo único: Ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o instrumento, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias à Contratada.</p> <p><b>CLÁUSULA SEGUNDA</b> - Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.</p>
<b>DATA:</b>	Boa Vista/RR, 01 de Novembro de 2017.

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 06/11/2017

**Decisão****Procedimento SEI n.º 0013462-74.2017.8.23.8000****Assunto: Credenciamento da servidor Raimundo Maecio Sousa de Siqueira.**

1. Trata-se de pedido de credenciamento encaminhado pelo Núcleo de Comunicações e Relações Institucionais, através do procedimento SEI n.º [0017381-71.2017.8.23.8000](#), para que o servidor **Raimundo Maecio Sousa de Siqueira**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 3010098, lotado no Núcleo de Comunicações e Relações Institucionais, possa conduzir os veículos oficiais deste tribunal.
2. Foi anexada a cópia da CNH do servidor (evento n.º [0240815](#)).
3. É o breve relato.
4. O art. 5º. da Portaria GP n.º 1514/2011, alterado pela Portaria GP n.º 757/2012, estabelece que são condutores de veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para fins da Resolução TP n.º 027/2009, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 6º da Portaria GP n.º 1514/2011.
5. Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e *o credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no art. 8º da portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.
6. No caso em análise o servidor será credenciado por período de tempo em virtude da grande demanda de serviços externos daquele setor.
7. Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH (evento n.º [0240815](#)), credencio o servidor **Raimundo Maecio Sousa de Siqueira**, lotado no Núcleo de Comunicações e Relações Institucionais - NUCRI, **pelo período de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação**, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressalvando as situações elencadas no art. 10 da Portaria GP n.º 1514/2011.
8. Publique-se.
9. Encaminhe à Secretaria de Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.
10. Após, voltem-me para as providências pertinentes, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

**Reubens Mariz de Araújo Novo***Secretário de Infraestrutura e Logística*

Documento assinado eletronicamente por **REUBENS MARIZ DE ARAUJO NOVO**,  
**Secretário(a)**, em 31/10/2017, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA****Decisão****Procedimento SEI n.º 0013462-74.2017.8.23.8000****Assunto: Credenciamento da servidores Luiz Augusto Fernandes e Jawilson da Costa Oliveira.**

1. Trata-se de pedido de credenciamento encaminhado pela Secretaria da Comarca de São Luiz, através do procedimento SEI n.º [0016613-48.2017.8.23.8000](#), para que os servidores **Luiz Augusto Fernandes**, Oficial de Justiça, matrícula nº 3010201 e **Jawilson da Costa Oliveira**, Oficial de Justiça, matrícula nº 3011698, possam conduzir os veículos oficiais deste tribunal.
2. Foram anexadas as cópias das CNHs dos servidores (eventos n.ºs [0232819](#) e [0232891](#))
3. É o breve relato.
4. O art. 5º da Portaria GP n.º 1514/2011, alterado pela Portaria GP n.º 757/2012, estabelece que são condutores de veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para fins da Resolução TP n.º 027/2009, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 6º da Portaria GP n.º 1514/2011.
5. Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e *o credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no art. 8º da portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.
6. No caso em análise os servidores serão credenciados por período de tempo em virtude da grande demanda de serviços externos daquela Secretaria.
7. Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH (eventos n.ºs [0232819](#), [0232891](#)), credencio os servidores **Luiz Augusto Fernandes**, Oficial de Justiça, matrícula nº 3010201, **até 01/08/2018** (vencimento da CNH) e **Jawilson da Costa Oliveira**, Oficial de Justiça, matrícula nº 3011698, **pelo período de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação**, para que conduzam os veículos disponíveis neste Tribunal, ressalvando as situações elencadas no art. 10 da Portaria GP n.º 1514/2011.
8. Publique-se.
9. Encaminhe à Secretaria de Gestão de Pessoas para a confecção das Carteiras de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.
10. Após, voltem-me para as providências pertinentes, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

**Reubens Mariz de Araújo Novo***Secretário de Infraestrutura e Logística*

Documento assinado eletronicamente por **REUBENS MARIZ DE ARAUJO NOVO**,  
**Secretário(a)**, em 31/10/2017, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA****COMUNICADO**

A Secretaria de Infraestrutura e Logística comunica aos servidores do quadro do TJ/RR, a disponibilidade do seguinte imóvel, para ocupação mediante Permissão de Uso Onerosa, nos termos da Resolução TP 056/2012:

Imóvel	Endereço	Comarca
Imóvel residencial funcional	Av. Dr. Zany, 1463, Caracaraí-RR, Quadra 06, Setor nº 01, Centro	Caracaraí

Documento de interesse pela ocupação do imóvel deverá ser protocolado pelo interessado no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação deste comunicado, no gabinete da Secretaria de Infraestrutura e Logística, na Av. Cap. Ene Garcez, 1696, São Francisco (Sede Administrativa), ou através do email [sil@tjrr.jus.br](mailto:sil@tjrr.jus.br).

Boa Vista-RR; 06 de novembro de 2017

**Reubens Mariz**  
Secretário de Infraestrutura e Logística



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

017918-DF-N: 056  
 084567-MG-N: 051  
 101913-MG-N: 051  
 084367-RJ-N: 050  
 000113-RR-E: 049  
 000141-RR-B: 053  
 000146-RR-A: 052  
 000153-RR-B: 060, 065, 066  
 000155-RR-B: 056  
 000172-RR-N: 002, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 062, 064  
 000175-RR-B: 049  
 000178-RR-B: 034  
 000190-RR-N: 001  
 000193-RR-E: 049  
 000194-RR-N: 048  
 000205-RR-B: 050  
 000208-RR-A: 049  
 000208-RR-B: 048  
 000231-RR-N: 050  
 000247-RR-B: 005, 057  
 000248-RR-B: 048  
 000248-RR-N: 061  
 000263-RR-N: 049  
 000272-RR-B: 051, 057  
 000289-RR-A: 063  
 000297-RR-A: 054  
 000299-RR-N: 056  
 000327-RR-B: 054  
 000337-RR-N: 003, 041  
 000357-RR-A: 054  
 000385-RR-N: 056  
 000410-RR-N: 054  
 000468-RR-N: 049  
 000514-RR-N: 056  
 000561-RR-N: 048  
 000602-RR-N: 048  
 000647-RR-N: 048  
 000686-RR-N: 054  
 000816-RR-N: 050  
 000825-RR-N: 006  
 000826-RR-N: 048  
 000839-RR-N: 054  
 000846-RR-N: 055  
 000864-RR-N: 052  
 000868-RR-N: 068  
 000875-RR-N: 062  
 001013-RR-N: 056  
 001037-RR-N: 068

001092-RR-N: 056  
 001153-RR-N: 005, 057  
 001310-RR-N: 006  
 001451-RR-N: 053  
 001545-RR-N: 063  
 001644-RR-N: 061  
 001658-RR-N: 004

### Cartório Distribuidor

#### Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

##### Petição

001 - 0006994-08.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.006994-1  
 Réu: Arlindo Ribeiro da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.  
 Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

#### Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

##### Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0007655-84.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007655-7  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 003 - 0007909-57.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007909-8  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 4.371,60.  
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

##### Cumprimento de Sentença

004 - 0008073-22.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.008073-2  
 Executado: E.C.A.  
 Executado: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
 Advogado(a): Mayco Silva dos Santos  
 005 - 0008076-74.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.008076-5  
 Executado: R.G.S.A.  
 Executado: N.M.S.G.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Nelson Braz dos Santos Junior  
 006 - 0008092-28.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.008092-2  
 Executado: F.R.V. e outros.  
 Executado: E.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 1.349,00.  
 Advogados: Paulo Cabral de Araújo Franco, Diana Lopes da Silva

##### Divórcio Consensual

007 - 0007622-94.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007622-7  
 Autor: M.C.M.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 40.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 008 - 0007701-73.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007701-9  
 Autor: A.H.A. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.

Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

009 - 0007561-39.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007561-7  
 Autor: T.M.G. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0007668-83.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007668-0  
 Autor: R.B.A. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0007679-15.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007679-7  
 Autor: L.A. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0007687-89.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007687-0  
 Autor: T.R.C. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Juiz(a): Elvo Pigari Junior

### Alimentos - Lei 5478/68

013 - 0007579-60.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007579-9  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: D.J.G.R.  
 Distribuição por Sorteio em: 02/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 4.194,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0007649-77.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007649-0  
 Autor: N.T.C.O.G. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 2.797,80.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0007656-69.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007656-5  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 6.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Averiguação Paternidade

016 - 0006626-96.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.006626-9  
 Requerido: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Cumprimento de Sentença

017 - 0008077-59.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.008077-3  
 Executado: A.M.B.C.  
 Executado: A.S.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 1.504,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Dissol/liquid. Sociedade

018 - 0007523-27.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007523-7  
 Autor: I.S.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0007556-17.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007556-7

Autor: A.D.C.N. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 17.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0007664-46.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007664-9  
 Autor: J.P.S.B. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

021 - 0007630-71.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007630-0  
 Autor: V.L.A. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 162.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0007659-24.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007659-9  
 Autor: F.B.O.J. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 258.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0007702-58.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007702-7  
 Autor: E.P.C. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 265.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

024 - 0006633-88.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.006633-5  
 Autor: S.L.S.C. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/09/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0007537-11.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007537-7  
 Autor: O.F.P. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0007673-08.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007673-0  
 Autor: J.F.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Alimentos - Lei 5478/68

027 - 0007414-13.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007414-9  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0007675-75.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007675-5  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0007684-37.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007684-7  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0007699-06.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007699-5  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0007703-43.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.007703-5  
 Autor: E.S.L. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Averiguação Paternidade

032 - 0007642-85.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007642-5  
 Requerido: B.A.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Cumprimento de Sentença

033 - 0008087-06.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.008087-2  
 Executado: J.L.C. e outros.  
 Executado: D.A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 034 - 0008089-73.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.008089-8  
 Executado: R.G.F. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

### Dissol/liquid. Sociedade

035 - 0006490-02.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.006490-0  
 Autor: J.M.P. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 06/09/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 036 - 0006750-79.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.006750-7  
 Autor: P.R.Q.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 11/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 037 - 0007710-35.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007710-0  
 Autor: R.S.A. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 51.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

038 - 0007640-18.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007640-9  
 Autor: M.R.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 184.560,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 039 - 0007698-21.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007698-7  
 Autor: D.G.R. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 121.600,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 040 - 0007705-13.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007705-0  
 Autor: J.R.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

041 - 0007924-26.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007924-7  
 Executado: Criança/adolescente e outros.  
 Executado: J.R.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 19/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 3.067,00.  
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

### Guarda

042 - 0007660-09.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007660-7  
 Autor: F.L.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0007678-30.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007678-9  
 Autor: L.A. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0007680-97.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007680-5  
 Autor: L.A. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0007692-14.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007692-0  
 Autor: A.S.S. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Regulamentação de Visitas

046 - 0007654-02.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.007654-0  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Suprim. Consent. Casamento

047 - 0005798-03.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.005798-7  
 Autor: P.E.S.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/10/2017.  
 Valor da Causa: R\$ 937,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 31/10/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Luiz Fernando Castanheira Mallet  
**PROMOTOR(A):**  
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Â):**  
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio

### Inventário

048 - 0008277-08.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008277-8  
 Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.  
 Réu: Joelmar Rocha Cardoso  
 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de desbloqueio efetuado por REGINA DE SOUZA CARDOSO dos valores penhorados pelo sistema BacenJud fls. 433/442. A parte credora, instada a manifestar-se, opinou pelo levantamento dos valores constritos a fim de ver satisfeito o seu crédito fls. 451. Determinada a realização de audiência conciliatória, esta restou infrutífera, tendo as partes requerido a análise de seus pleitos anteriores. É o relato. Decido. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor a fim de satisfazer o direito do credor. Como se sabe, o devedor responde com seus bens perante seus credores, no entanto, nosso ordenamento jurídico prevê que certos bens não estão sujeitos ao processo executivo, em função de a lei considerá-los impenhoráveis ou inalienáveis. E é sob essa ótica que vejo que a pretensão da executada Regina Cardoso merece prosperar. Com efeito, pela análise da documentação juntada (fls. 437/440) vejo que os valores penhorados pelo sistema correspondem à pensão civil da Sra. Regina Cardoso, de modo que se destinam ao seu próprio sustento. Vale

lembra que, a teor do art. art. 833, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e demais quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Entretanto, a exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo só se aplica para o caso de pagamento de prestação alimentícia, o que não é a situação dos autos. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os vencimentos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC/1973, salvo para pagamento de prestação alimentícia. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1065656/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA ON LINE. VALOR PROVENIENTE DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Mantida a decisão que deferiu o desbloqueio de valor penhorado on line, pois o agravado demonstrou, mediante prova cabal, que a integralidade dos valores constritos são provenientes de seu salário como representante comercial, sendo destinados, portanto, ao seu sustento e o de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70073257529, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 05/04/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, IV E § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade do salário ou qualquer modalidade pecuniária de contraprestação pelo trabalho. A exceção é a penhorabilidade da importância que sobejar o montante de 50 salários mínimos (§2º). II - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento da impenhorabilidade absoluta em relação às verbas de caráter alimentar. III - Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.994581, 20160020475718AGI, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 21/02/2017. Pág.: 846/895) Assim, por ser pacífica na jurisprudência o entendimento segundo o qual são impenhoráveis os vencimentos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 433/435, para o fim de determinar o desbloqueio dos valores constritos na conta da executada Regina de Souza Cardoso (CPF: 058.633.762-87). Efetue-se a liberação dos valores pelo sistema Bacenjud (fls. 285), certificando-se nos autos. Após, manifeste-se a parte credora, em 05 dias. Int. Cumpra-se. Boa Vista RR, 31 de 10 de 2017 LILIANE CARDOSO Juíza respondendo pela 1ª Vara de Família

Advogados: Rimatla Queiroz, José Luciano Henrique de Menezes Melo, Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonzalves, Neide Inácio Cavalcante, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

### 3ª Vara Cível

Expediente de 06/11/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**Rodrigo Bezerra Delgado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Débora de Lima Batista**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**  
**Héber Augusto Nakauth dos Santos**  
**Luana Rolim Guimarães**

### Cumprimento de Sentença

049 - 0051649-90.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051649-7

Executado: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Anabel Mota e Silva

Antes de apreciar o pleito de fls. 205, manifeste-se o autor sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Boa Vista, 01 de novembro de 2017.

Juiz Rodrigo Delgado

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Márcio Wagner Maurício, Igor

Queiroz Albuquerque, Henrique Keisuke Sadamatsu, Rárisson Tataira da Silva, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

050 - 0137197-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137197-6

Executado: Villemor, Trigueiro, Sauer, Faveret e Advogados Associados Executado: Vinícius Seabra Cordeiro e outros.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência proposto por VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER, FAVERET E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de VINÍCIOS SEABRA CORDEIRO.

A sentença transitou em julgado em 04/11/2010 - fl. 267.

Requerida a execução em 29/07/2011 - fl. 276.

A parte autora foi intimada para manifestar sobre a prescrição intercorrente, na oportunidade, após o decurso do prazo apresentou manifestação defendendo o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Profiro manifestação estatal.

**REGULAR CONTRADITÓRIO ANTES DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO**

Antes de pronunciar a prescrição da pretensão, a parte exequente foi regularmente intimada para manifestar apontando eventual ocorrência de fenômeno capaz de suspender, interromper ou impedir o lapso temporal prescricional.

Todavia, a manifestação da parte pelo prosseguimento do feito não se firmou, uma vez que o decurso do prazo prescricional concluiu-se sem a satisfação do crédito.

**PREScrição DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

A prescrição intercorrente em ação de cobrança segue o prazo previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso II, Código Civil de 2002.

Aplica-se, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.

Com efeito, a sentença transitou em julgado no dia 04/11/2010 - fl. 267. Desde o trânsito em julgado em 04/11/2010 até o dia em que o Código de Processo Civil entrou em vigor (18/03/2016) decorreram mais de cinco anos.

Superado o prazo prescricional.

Além da superação do prazo prescricional, percebe-se que não foram localizados bens passíveis de penhora e satisfação do débito.

No ponto, a rigor, assevera a Súmula do STF n. 150 que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

A execução de título judicial é tão somente uma fase, porém, admite-se a chamada prescrição intercorrente, que recebe essa denominação por verificar-se não antes, mas no curso do processo.

O prazo prescricional de título executivo judicial começa a correr a partir da data em que se tornar possível o requerimento de início do cumprimento de sentença, a que alude o art. 523, caput, do CPC, ou seja, a partir do trânsito em julgado.

Dessa forma, é lógico que para o reconhecimento da prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença é necessário, não somente que o processo fique paralisado por prazo superior ao prescricional por inércia da parte credora, mas também, analisar a utilidade da execução.

A utilidade da execução, por evidente, mostra-se quando o credor, na busca de bens, encontra bens sujeitos a penhora dispostos e suficientes para satisfazer o débito.

Na inexistência destes bens penhoráveis, somados ao decurso do prazo prescricional é que se identifica a prescrição intercorrente.

Por isso mesmo, caso o credor durante certo lapso temporal, tentando a execução não encontre bens penhoráveis, poderia pedir a suspensão do trâmite do feito com a suspensão da execução, ganhando tempo para diligenciar com a finalidade de satisfazer o crédito.

Se fosse o caso apenas de movimentação do processo seria quase impossível ocorrer a prescrição, pois, como neste e em outros feitos, houve superação do prazo prescricional embora a parte autora continue movimentando sem utilidade os autos.

**AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR - INUTILIDADE DA EXECUÇÃO**

Dessa forma, é lógico que para o reconhecimento da prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença é imprescindível, não somente que o processo fique paralisado por prazo superior ao prescricional por inércia da parte credora, mas também, analisar a utilidade da execução.

A utilidade da execução, por evidente, mostra-se quando o credor, na busca de bens, encontra bens sujeitos a penhora dispostos e suficientes para satisfazer o débito.

Na inexistência destes bens penhoráveis, somados ao decurso do prazo prescricional é que se identifica a prescrição intercorrente.

Por isso mesmo, caso o credor durante certo lapso temporal, tentando a execução não encontre bens penhoráveis, poderia pedir a suspensão do trâmite do feito com a suspensão da execução, ganhando tempo para diligenciar com a finalidade de satisfazer o crédito.

Se fosse o caso apenas de movimentação do processo, leia-se:

diligência da parte exequente, seria impossível ocorrer a prescrição, o instituto, é verdade, perderia a razão de existir, pois, bastaria qualquer pedido para movimentar o processo (mostrar-se "diligente"), mesmo que com pretensões protelatórias e sem fundamento.

Deveras, se assim o fosse, restaria a clara intenção da parte em fulminar o instituto da prescrição, que é imposta por lei, pela bem da segurança jurídica e constante em todo o ordenamento jurídico como sistema. É como neste e em outros feitos, houve superação do prazo prescricional embora a parte autora continue movimentando sem utilidade os autos.

Observa-se que o credor estava ciente que não estavam sendo encontrados bens penhoráveis, mas mesmo assim, limitou-se a repetir os pedidos de penhora via sistemas BACENJUD, RENAJUD e outros. Sequer houve demonstração de alteração do patrimônio do devedor - dever do credor demonstrar.

A própria parte credora deve também diligenciar na busca de bens do devedor de forma efetiva, a repetição de pedidos que há muito se mostram inúteis na busca e localização de bens são insuficientes para a regular satisfação do débito e demonstram de forma oblíqua que o autor não tem interesse na execução.

Saliente, uma vez mais, que a repetição de pedidos de pesquisa BACENJUD, RENAJUD e outros que em inúmeras vezes tiveram resultados negativos, demonstra que o credor não tem interesse na satisfação do crédito, mas apenas em movimentar o processo. Isto é, evidencia-se o desinteresse do exequente de forma indireta.

Assim, embora o processo tenha tramitado de forma regular com a utilização dos sistemas disponíveis ao juiz nas inúmeras tentativas em encontrar bens do devedor, observa-se que não foi útil porque não localizou bens passíveis de penhora.

Com efeito, o feito tramita sem efetividade em virtude da inexistência de bens penhoráveis do executado para satisfação do crédito do autor. O exequente buscou com o auxílio do juízo encontrar bens do executado passíveis de penhora, todavia, mesmo tentando-se por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e outros não foi localizado qualquer bem móvel ou imóvel.

Não há que se eternizar a demanda.

Caso contrário, estaria criada a figura da dívida imprescritível, da execução perene. Prazo superior já decorrido com o processo. O processo de execução por desencontro de bens não pode se eternizar, pois, o crédito exequendo não se relaciona à personalidade ou estado de família.

É o caso, saliente, de uma obrigação natural. Isto é, há um débito, no entanto, inexistente responsabilidade patrimonial - o credor não dispõe neste momento de ação alguma para exigir juridicamente seu cumprimento.

#### INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS EM CURSO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil estabelece no art. 1.056 que se considerará como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código (18 de março de 2016).

É fato, muito mais agora, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que mesmo a parte exequente tomando todas as medidas possíveis para a execução da dívida com auxílio da justiça, se não há bens para serem executados, correrá a prescrição, que inclusive, consta expressamente no inc. V, do art. 924 do CPC como causa de extinção da execução.

Evidente que referido dispositivo do Código de Processo Civil (art. 1.056) interrompe o prazo prescricional dos prazos que estão em curso, ainda assim, diferente do caso destes autos, em que o prazo prescricional esgotou-se muito antes da vigência do atual CPC, vez que desde o trânsito em julgado da sentença até o dia em que o CPC entrou em vigência (18/03/2016) houve a superação do prazo prescricional.

#### DAS ALEGAÇÕES DA PARTE EXEQUENTE

A parte exequente relata na petição de fl. 370/372 defende que não houve prescrição intercorrente porque não houve abandono do processo que sempre foi, tempestivamente, movimentado.

Esse argumento não prevalece, como dito linhas acima, percebeu-se que não basta a infinita movimentação do processo, é necessário que sejam localizados bens passíveis de penhora suficientes para satisfação do débito.

Quando o autor diz que "basta a movimentação do processo e não ocorreu o abandono", defende, de forma indireta, a execução eterna e a dívida imprescritível.

Ocorre que não se admite a dívida imprescritível no ordenamento jurídico, há os prazos prescricionais que o exequente deve observar. Foram realizadas diversas tentativas de penhora via sistema BACENJUD, todas com resultados infrutíferos, após, houve tentativas de penhora de bens móveis pelo sistema RENAJUD, também com resultado infrutífero.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição e extinção da execução.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, a teor dos arts. 487, inc. II e 924, inc. V, do Código de

Processo Civil, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução. Intimem as partes.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

Boa Vista/RR 01 de novembro de 2017.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

051 - 0159402-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159402-1

Executado: Dam Aços Especiais

Executado: Pedreira Santa Cruz Ltda

Vistos.

Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial (duplicatas) proposta por DAM AÇOS ESPECIAIS em face de PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA.

O executado foi citado em 17/07/2007 - fl. 42.

Após a regular citação da executada, a parte exequente não conseguiu satisfazer seu crédito.

A parte exequente foi intimada para manifestar acerca da prescrição, na oportunidade, quedou-se silente - EP 221.

É o relatório. Profiro manifestação estatal.

#### REGULAR CONTRADITÓRIO ANTES DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO

Antes de pronunciar a prescrição da pretensão executória firmada em título de crédito, a parte exequente foi regularmente intimada para manifestar apontando eventual ocorrência de fenômeno capaz de suspender, interromper ou impedir o lapso temporal prescricional. Todavia, a manifestação da parte pelo prosseguimento do feito não se firmou, uma vez que o decurso do prazo prescricional concluiu-se sem a satisfação do crédito.

#### PRESCRIÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DÚPLICATAS

Portanto, caracterizada a hipótese da prescrição intercorrente, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, pois, trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

Em ação de execução extrajudicial que pretender o pagamento de título de crédito, aplica-se o prazo prescricional de três anos do artigo 206 do Código Civil.

Aplica-se, portanto, o prazo prescricional de três anos quanto à prescrição intercorrente.

No ponto, a rigor, assevera a Súmula do STF n. 150 que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

#### INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Determina o Código Civil Vigente que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição se ocorrer no prazo legal, retroagindo a data da proposta da demanda.

Observa-se que a citação da parte executada ocorreu regularmente em 17/07/2007 - fl. 42.

Destarte, o prazo prescricional foi interrompido e retroagiu à data da proposta da demanda em 12/04/2007.

No caso dos autos, observei que desde a distribuição da execução no dia 12/04/2007 até o dia 18/03/2016 decorreram quase oito anos.

Constatei que durante o transcurso do prazo não houve qualquer causa suspensiva da prescrição.

Com efeito, a citação, conforme determina o art. 202, I, do CC, tem o condão de interromper a prescrição, de forma que o despacho que determina a citação retroage ao momento da proposta da ação. Todavia, o referido art. 202, I, do CC, ao afirmar que a prescrição se interrompe pelo despacho judicial que ordenar a citação, poderia, de certa maneira, estar em aparente contradição com o presente dispositivo. Não é assim, porque o ordenamento material exige, para que o despacho inicial interrompa a prescrição, que a citação se dê no prazo e na forma da lei processual, significando que, tendo ocorrido fora do prazo estabelecido no art. 240, § 2º, do CPC será interrompida a prescrição somente no momento em que efetivamente ocorrer a citação (Livro: Novo Código de Processo Civil. CUNHA, 2017, pág. 367).

Não há que se eternizar a demanda. Caso contrário, estaria criada a figura da dívida imprescritível, da execução perene. Prazo superior já decorrido com o processo. O processo de execução por desencontro de bens não pode se eternizar, pois, o crédito exequendo não se relaciona à personalidade ou estado de família.

#### AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR - INUTILIDADE DA EXECUÇÃO

Dessa forma, é lógico que para o reconhecimento da prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença é imprescindível, não somente que o processo fique paralisado por prazo superior ao prescricional por inércia da parte credora, mas também, analisar a utilidade da execução.

A utilidade da execução, por evidente, mostra-se quando o credor, na busca de bens, encontra bens sujeitos a penhora dispostos e suficientes para satisfazer o débito.

Na inexistência destes bens penhoráveis, somados ao decurso do prazo prescricional é que se identifica a prescrição intercorrente.

Por isso mesmo, caso o credor durante certo lapso temporal, tentando a execução não encontre bens penhoráveis, poderia pedir a suspensão do trâmite do feito com a suspensão da execução, ganhando tempo para diligenciar com a finalidade de satisfazer o crédito.

Se fosse o caso apenas de movimentação do processo, leia-se: diligência da parte exequente, seria impossível ocorrer a prescrição, o instituto, é verdade, perderia a razão de existir, pois, bastaria qualquer pedido para movimentar o processo (mostrar-se "diligente"), mesmo que com pretensões protelatórias e sem fundamento.

Deveras, se assim o fosse, restaria a clara intenção da parte em fulminar o instituto da prescrição, que é imposta por lei, pela bem da segurança jurídica e constante em todo o ordenamento jurídico como sistema.

É como neste e em outros feitos, houve superação do prazo prescricional embora a parte autora continue movimentando sem utilidade os autos.

Observa-se que o credor estava ciente que não estavam sendo encontrados bens penhoráveis, mas mesmo assim, limitou-se a repetir os pedidos de penhora via sistemas BACENJUD, RENAJUD e outros. Sequer houve demonstração de alteração do patrimônio do devedor - dever do credor demonstrar.

A própria parte credora deve também diligenciar na busca de bens do devedor de forma efetiva, a repetição de pedidos que há muito se mostram inúteis na busca e localização de bens são insuficientes para a regular satisfação do débito e demonstram de forma oblíqua que o autor não tem interesse na execução.

Saliente, uma vez mais, que a repetição de pedidos de pesquisa BACENJUD, RENAJUD e outros que em inúmeras vezes tiveram resultados negativos, demonstra que o credor não tem interesse na satisfação do crédito, mas apenas em movimentar o processo. Isto é, evidencia-se o desinteresse do exequente de forma indireta.

Assim, embora o processo tenha tramitado de forma regular com a utilização dos sistemas disponíveis ao juiz nas inúmeras tentativas em encontrar bens do devedor, observa-se que não foi útil porque não localizou bens passíveis de penhora.

Com efeito, o feito tramita sem efetividade em virtude da inexistência de bens penhoráveis do executado para satisfação do crédito do autor. O exequente buscou com o auxílio do juízo encontrar bens do executado passíveis de penhora, todavia, mesmo tentando-se por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e outros não foi localizado qualquer bem móvel ou imóvel.

Não há que se eternizar a demanda.

Caso contrário, estaria criada a figura da dívida imprescritível, da execução perene. Prazo superior já decorrido com o processo. O processo de execução por desencontro de bens não pode se eternizar, pois, o crédito exequendo não se relaciona à personalidade ou estado de família.

É o caso, saliente, de uma obrigação natural. Isto é, há um débito, no entanto, inexistente responsabilidade patrimonial - o credor não dispõe neste momento de ação alguma para exigir juridicamente seu cumprimento.

#### INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS EM CURSO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil estabelece no art. 1.056 que se considerará como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código (18 de março de 2016).

É fato, muito mais agora, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que mesmo a parte exequente tomando todas as medidas possíveis para a execução da dívida com auxílio da justiça, se não há bens para serem executados, correrá a prescrição, que inclusive, consta expressamente no inc. V, do art. 924 do CPC como causa de extinção da execução.

Evidente que referido dispositivo do Código de Processo Civil (art. 1.056) interrompe o prazo prescricional dos prazos que estão em curso, ainda assim, diferente do caso destes autos, em que o prazo prescricional esgotou-se muito antes da vigência do atual CPC (18/03/2016) houve a superação do prazo prescricional.

#### DAS ALEGAÇÕES DA PARTE EXEQUENTE

A parte exequente relata na petição de fl. 230/234 o longo lapso temporal de tramitação do feito, tempo durante o qual, em que pese toda a diligência do exequente na busca de bens passíveis de penhora, não foram localizados bens para satisfação do crédito.

O exequente pediu, então, a desconsideração da personalidade jurídica que foi indeferida pelo juiz.

A alegação de que a prescrição somente pode ser reconhecida somente após a égide do atual Código de Processo Civil não se firma, porque os prazos prescricionais e suas causas de suspensão, impedimento e interrupção estão dispostos no CC/02.

No caso destes autos, como explicado linhas acima, houve um evento que interrompeu a prescrição que foi, como consabido, o despacho que ordenou a citação (art. 202, inc. I, do CC). Havendo a interrupção do prazo prescricional, reiniciou-se a contagem do prazo em 12/04/2007 em face do efeito retroativo estabelecido no art. 240 do CPC.

Depois da interrupção do prazo prescricional e sua contagem retroativa a data da distribuição da inicial não ocorreu outro prazo capaz de suspender o lapso prescricional, que correu até a data em que entrou em vigor o atual Código de Processo Civil (18/03/2016), ou seja, sequer houve necessidade de arquivamento do feito por um ano, para dar início ao prazo de prescrição.

Determina o CC/02 que o prazo de prescrição somente se interrompe uma única vez, o que ocorreu nestes autos.

Há, de fato, provas de inércia do exequente nestes autos, até porque houve determinação de arquivamento dos autos na fl. 218 em razão de sua inércia por mais de um ano.

Além de tudo isso, é patente nos autos que a execução se estende no tempo sem utilidade, isso ocorre porque não foram localizados bens do executado aptos a satisfazer o crédito do autor, apesar das tentativas de penhora BACENJUD, RENAJUD etc.

O exequente mesmo tentando buscar a desconsideração da personalidade jurídica - fl. 220 e 224, percebe-se que sua manifestação não atendeu o disposto no art. 134, do CPC que estabelece o incidente para a desconsideração da personalidade jurídica.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição e extinção da execução.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, a teor dos arts. 487, inc. II e 924, inc. V, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2017..

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: Renata Altivo Dellaretti, Allysson Pereira Campos, Wellington Sena de Oliveira

## 2ª Vara de Família

Expediente de 31/10/2017

#### JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

#### PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

#### ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

## Alimentos - Lei 5478/68

052 - 0008998-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008998-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: Â.P.S.

ATO ORDINATÓRIO De Portaria de Rotina nº 002/2017 - 2ª Vara de Família. Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 31.10.2017. \*\* AVERBADO \*\* Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Cleocimara de Oliveira Messias

## Separação Litigiosa

053 - 0021109-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021109-9

Autor: C.A.C.

Réu: M.C.J.

ATO ORDINATÓRIO De Portaria de Rotina nº 002/2017 - 2ª Vara de Família. Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 31.10.2017. \*\* AVERBADO \*\* Advogados: Júlio Cesar Pereira Brondani, Maria Fiahama Prado Ribeiro

## Vara Entorp e Organi

Expediente de 31/10/2017

#### JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

#### PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

#### Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

Marco Antonio Bordin de Azeredo

#### ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

## Proced. Esp. Antitox.

054 - 0013869-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013869-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.

Autos devolvidos do TJ.  
 Advogados: Alysson Batalha Franco, Flavio Grangeiro de Souza, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Gil Vianna Simões Batista, João Alberto Sousa Freitas, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Réu: Dhiego Coelho Fogaça  
 Colha-se ciência do MP

Boa Vista, 31/10/2017.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 31/10/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**Rodrigo Cardoso Furlan**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcos Antonio Demezio dos Santos**

Juiz Breno Coutinho

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira, Nelson Braz dos Santos Junior

## 1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 31/10/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**José Rogério de Sales Filho**  
**Luana Rolim Guimarães**

### Ação Penal

055 - 0003674-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003674-6

Réu: Pablo Victor dos Santos Rodrigues e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Antonio Leandro da Fonseca Farias, OAB/RR nº 846, para apresentar eventual recurso, tendo em vista que seu cliente manifestou o desejo de recorrer da sentença.

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

### Ação Penal - Sumário

058 - 0009123-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009123-1

Réu: Jason dos Santos Pinheiro

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JASON DOS SANTOS PINHEIRO, por infração ao art. 129, § 9º e art. 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º, I e II da Lei n. 11.340/06. Atendendo ao princípio da individualização da pena, passo à sua dosimetria. A culpabilidade deve ser valorada negativamente porquanto o réu estava embriagado no momento dos fatos. O réu não ostenta maus antecedentes (fls. 134/135). Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social. A personalidade do acusado deve ser tida como agressiva considerando o histórico de violência relatado pela vítima, que disse ter sido agredida anteriormente, mas com medo das ameaças não registrou ocorrência. Os motivos são reprováveis, tendo em vista que não aceitou o pedido de separação da vítima. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente tendo em vista que as agressões contra a vítima foram praticadas enquanto ela estava com o filho do casal no colo, além disso a filha adolescente do acusado estava em casa e presenciou os fatos. As consequências advindas do crime foram as normais do tipo penal. A vítima não contribuiu para a enclosão do evento. Em razão das circunstâncias favoráveis, fixo em 9 meses de detenção para o crime de lesão corporal e 2 meses de detenção pelo crime de ameaça. Na segunda fase da dosimetria da pena, deixo de reconhecer a atenuante de confissão espontânea com relação ao crime de lesão corporal, por se tratar de confissão qualificada não utilizada para fundamentar a condenação (STF, 1ª Turma, HC 119671, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/11/2013). Todavia, presente a agravante do art. 61, II, f do CP majoro a pena do crime de ameaça em 1/6, restando fixada em 2 meses e 10 dias de detenção. Na terceira fase da dosimetria, ausente outras circunstâncias modificadoras, torno definitiva em 9 meses de detenção para o crime de lesão corporal e 2 meses e 10 dias de detenção pelo crime de ameaça. Em face do concurso material de crimes, somo as penas restando o réu condenado ao cumprimento da pena total de 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção. Para a fixação do regime inicial, deve ser observada não só a quantidade de pena, mas também os critérios previstos no art. 59, conforme prevê o art. 33, § 3º, do Código Penal. Na espécie, considerando a primariedade, fixo o regime aberto, na forma do art. 33, § 2º, "c", c/c § 3º, do Código Penal. O réu não preenche as condições legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, previstas no art. 44, I, do Código Penal, tendo em vista que a natureza do crime de lesão corporal não recomenda a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (Súmula 588/STJ). Por outro lado, entendo que faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena, no termos do artigo 77, caput, e 78, § 2º, ambos do Código Penal, razão pela qual suspendo-lhe a pena pelo prazo de dois anos, cujas condições serão aplicadas a critério da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, § 1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Condeno ao pagamento das custas

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 31/10/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Bleich Sander**  
**Marcos Antonio Demezio dos Santos**

### Ação Penal

056 - 0008077-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008077-4

Indicado: A. e outros.

DESPACHO

I- Cadastrem-se os Advogados constantes das fls. 686, 687, 689 a 691, junto ao siscom desta Comarca

II- Ao MP sobre fls. 692 e ss.

III- DJE

Boa Vista, RR, 31 de outubro de 2017.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Bruno Espineira Lemos, Ednaldo Gomes Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Silva Leite, Natasha Cauper Ruiz, Raimundo de Albuquerque Gomes

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 31/10/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luana Rolim Guimarães**

### Ação Penal Competênc. Júri

057 - 0006968-10.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006968-5

processuais. Eventual pedido de isenção deve ser apreciado em momento oportuno pelo Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (REsp 81.304/STJ e REsp 263879/STJ). Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), tendo em vista que o pedido formulado na denúncia não foi ratificado por ocasião das alegações finais. Nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal e do art. 21 da Lei Maria da Penha, intime-se a vítima para conhecimento da presente. Após o trânsito em julgado da Sentença: 1. Lance-se o nome do sentenciado no rol de culpados; 2. Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara competente para a execução do julgado; 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; 4. Oficie-se ao Instituto de Identificação, para as anotações cabíveis; 5. Encaminhem-se os autos à Contadaria, para fins de calcular o valor das custas processuais; Após, intime-se o réu para pagamento; Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, oficie-se para fins de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017. (Assinado Digitalmente Sistema PROJUDI). NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 38.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Anthony de Araújo Aleixo em face de Xavier da Silva Aleixo. Determino a exclusão dos dados do alimentante do SERASA/ SCPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 30 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

### Guarda

061 - 0006056-13.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006056-9

Autor: D.J.S.

Réu: J.R.M.

DECISÃO

Decreto a revelia da parte requerida.  
Ao Ministério Público.

Em, 30 de outubro de 2017

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Claudio Ferreira de Lima

### Divórcio Consensual

062 - 0006324-67.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.006324-1

Autor: E.B.O. e outros.

DESPACHO

Cadastre-se o advogado da requerente 2 no SISCOM e na capa dos autos.

Autorizo o desarquivamento dos autos.

Aguarde-se manifestação por dez dias.

Com o transcurso do prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Em, 25 de OUTUBRO de 2017

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Wendel Monteles Rodrigues

### Alimentos - Lei 5478/68

063 - 0002688-93.2017.8.23.0010

Nº antigo: 0010.17.002688-3

Autor: O.A.M.A. e outros.

Réu: C.A.P.

DESPACHO

Intime-se o advogado do alimentante para assinar a contestação, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de desentranhamento da defesa.

## Vara Itinerante

Expediente de 31/10/2017

### JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

### PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

### ESCRIVÃO(Á):

Luciana Silva Callegário

## Cumprimento de Sentença

059 - 0002043-05.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002043-3

Executado: R.S.C.

Executado: J.A.S.J.

SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Execução de Alimentos

060 - 0020044-38.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.020044-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: X.S.A.

SENTE

Em, 26 de outubro de 2017

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
Juíza de Direito  
Advogados: Paula Cristiane Araldi, Andreza Olivio Silva

### Divórcio Consensual

064 - 0004609-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004609-1

Autor: I.A.P. e outros.

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de acordo de divórcio, que fora devidamente homologado por este Juízo, em 12 de maio de 2015.

Entretanto, os autores são carecedores da ação, conforme se verifica da narrativa dos fatos.

No caso em comento, o Cartório do 7º Ofício - Cartório Thomas - da Comarca de Manaus - AM, em fl. 68/70, encaminhou certidão de casamento com averbação do divórcio realizado em 13/06/2003.

Reclamar nova averbação é a meu ver afrontar o manto da coisa julgada.

A coisa julgada é instituto de ordem pública, podendo ser detectada a qualquer tempo e de ofício pelo magistrado, quer de primeira instância, quer de instância recursal. O feito pode ser extinto por esse fundamento, sem arguição das partes.

Acerca do instituto processual da coisa julgada, nos ensina o professor Humberto Theodoro Júnior, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", volume I, Editora Forense, 22ª Edição, pág. 530:

"A coisa julgada é instituto processual de ordem pública, de sorte que a parte não pode abrir mão dela.

Cumpre ao réu argüi-la nas preliminares da contestação (art. 301, nº VI). Mas de sua omissão não decorre qualquer preclusão, porquanto, em razão de seu aspecto de interesse iminentemente público, pode a exceção de res iudicata ser oposta em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, "devendo ser decretada, até mesmo de ofício", pelo juiz.

Ourossim, para ser acolhida a exceção de res iudicata, haverá de concorrer, entre as duas causas, a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir (art. 301, § 2º).

"Configura-se, destarte, a coisa julgada quando há identidade de fato e de relação jurídica entre as duas demandas. Se, porém, for comum a relação de direito, mas houver diversidade do tempo e da natureza da lesão, não se caracteriza a coisa julgada."

Por oportuno, sobre o tema, trago à colação de alguns arrestos:

"processual civil - ação declaratória c/c obrigação de fazer - coisa julgada - conhecimento de ofício. Cabe ao Juiz ainda que de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conhecer da matéria constante no inciso V, do art.267, do CPC, máxime em se tratando de pressuposto processual de ordem negativa e que impede a formação e desenvolvimento válido do processo." (APC 38540/96, Reg. do Ac. 87345, 1ª Turma Cível, DJU 18/09/1996, pág. 16.378).

### PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA - TRÍPLICE IDENTIDADE.

I - Para que ocorra a coisa julgada, necessário a tríplice identidade, de pessoas, de objeto e de causa de pedir. Necessário, ainda, que o feito encontre-se encerrado, formal e materialmente.

II - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.(20040410131307APC, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 29/05/2006, DJ 22/06/2006 p. 73)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE CONHECIMENTO E INDENIZATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se, em demanda anterior, houve a apreciação do mérito da causa, tendo ocorrido o respectivo trânsito em julgado, mostra-se inviável qualquer rediscussão da matéria, haja vista a ocorrência da coisa julgada material, tornando-se imutável e indiscutível o quanto decidido.

2. Recursos conhecidos e desprovidos.(20050110178886APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 17/11/2005, DJ 09/02/2006 p. 105)

Reconheço, portanto, a presença da coisa julgada a impedir a apreciação do feito, e declaro nula a sentença homologatória de fl. 08.

ISTO POSTO, indefiro a inicial e julgo extinto o presente processo, sem apreciação do mérito (CPC, art. 485, V).

No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Em, 25 de outubro de 2017.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
Juíza de Direito  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Execução de Alimentos

065 - 0002420-73.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002420-3

Executado: I.C.D.R.

Executado: I.R.R.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 118.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Is Cr D R em face de IRO R. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Públco e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 30 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt  
066 - 0009205-51.2016.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.16.009205-1  
Executado: Criança/adolescente e outros.  
Executado: E.C.S.  
SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino a exclusão dos dados do alimentante no SERASA e do SCPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Ernesto Halt  
 067 - 0001472-97.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.001472-3  
 Executado: Criança/adolescente e outros.  
 Executado: M.C.A.F.  
 SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
 VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Determino a exclusão dos dados do alimentante do SCPC e do SERASA.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

ERICK LINHARES  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 06/11/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Elvo Pigari Junior  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
 Ademar Loiola Mota  
 Ademir Teles Menezes  
 André Paulo dos Santos Pereira  
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**  
 Ulisses Moroni Junior  
 Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Luciana Silva Callegário

## Guarda

068 - 0006722-14.2017.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.17.006722-6  
 Autor: C.L.P.  
 Réu: M.F.A. e outros.  
 DESPACHO

Intime-se a parte autora, para juntar, aos autos, procuração original até a realização da audiência designada.  
 Certifique o cartório se as partes estão cientes da audiência.  
 Após, aguarde-se por sua realização.

Em, 25 de outubro de 2017.

Patrícia Oliveira dos Reis  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Iana Pereira dos Santos, Acioneyva Sampaio Memória

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000039-RR-A: 006  
 000152-RR-N: 008  
 000190-RR-N: 009  
 001092-RR-N: 009  
 001191-RR-N: 009

### Publicação de Matérias

### Execução de Pena

Expediente de 31/10/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
 Kleber Valadares Coelho Junior  
 Marco Antonio Bordin de Azeredo  
 Masato Kojima  
**Rogerio Mauricio Nascimento Toledo**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Erlen Maria da Silva Reis

### Execução da Pena

001 - 0000231-96.2015.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.15.000231-6  
 Réu: Rogerio Araujo Cosa  
 AUTOS Nº: 0030.15.000231-6

S E N T E N Ç A

Vistos...

O presente caderno trata-se de ação penal.

Houve prolação de sentença em 17/12/2012, com trânsito para acusação em 16/01/2013..

Às fls.30/30v, o MP suscitou a prescrição da pretensão executória.

É o relatório.

Decido.

Da análise detida dos autos verifica-se que a execução da pena que pesa em desfavor do réu encontra-se prescrita, senão vejamos:

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, que desde a prolação da sentença até os dias atuais, já se passaram mais que 4(quatro) anos, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o condenado.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, reconheço a prescrição da pretensão executória, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do ROGÉRIO ARÁUJO COSTA, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. IV, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal.

Publique-se. Registre. Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e

## Comarca de Caracarai

baixas de praxe.  
Mucajá/RR, 27 de outubro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 31/10/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cláudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valadares Coelho Junior  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Masato Kojima  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Â):**  
Erlen Maria da Silva Reis

### Inquérito Policial

002 - 0000022-59.2017.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.17.000022-5  
Indiciado: A.  
AUTOS Nº:0030.17.000022-5

### SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias em que se deu o desaparecimento de Davi Francisco.

O Ministério Público, às fls. 101/101v, em razão de não haver indícios de possível autoria, bem como pela constatação do fato não se revestir de tipicidade penal, requer o arquivamento do Inquérito Policial.

É o relatório. DECIDO.

Analizando os fatos constantes nos presentes autos conclui-se pela atipicidade do, bem como verifica-se que não ocorreu abandono de incapaz, não se havendo manifestação de terceiros para que se lograsse o desaparecimento da criança, conforme relatório da autoridade Policial.

Ante ao exposto, tendo em vista a atipicidade da conduta quanto ao delito de homicídio, e em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo do constante no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como do enunciado de Súmula nº. 524 do Supremo Tribunal Federal.

P. R.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquive-se com as cautelas legais.  
Cumpra-se

Mucajá/RR, 27 de outubro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Crime Propried. Imaterial

003 - 0000994-73.2010.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.10.000994-0  
Réu: Clealberth Dutra Guimarães  
Autos nº 0030.10.000994-0  
SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em que o acusado veio a óbito, conforme fls.

461, que informa que CLEALBERTH DUTRA GUIMARÃES, faleceu em 06/01/2017. Vieram os autos conclusos.  
É o relatório.

DECIDO.  
Considerando que o Código Penal - CP enuncia que uma das formas de extinção da pena é pela morte do agente, e que o reeducando faleceu no dia 06 de janeiro de 2017, nesta cidade, conforme fls. 461, a declaração da extinção da sua pena é medida que se impõe.  
Posto isso, nos termos do inciso I, do art. 107, do CP, declaro extinta a punibilidade de CLEALBERTH DUTRA GUIMARÃES.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.  
Publique-se. Intimem-se.

Mucajá/RR, 31 de outubro 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

004 - 0000038-47.2016.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.16.000038-3  
Réu: Mackleisson Severiano da Silva  
AUTOS Nº:0030.16.000038-3

### DESPACHO

Vistos...

1. Intime-se as partes do acórdão fls. 184/187.
2. Após o trânsito, cumpra-se o determinado em sentença (fls. 129/135)

Cumpra-se

Mucajá/RR, 31 de outubro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

005 - 0000019-07.2017.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.17.000019-1  
Indiciado: A.  
AUTOS Nº: 0030.16.000019-1

### SENTE

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias em que se deu a morte de Abílio Dias Peixoto.

O Ministério Público, às fls. 78/79v, em razão da atipicidade no tocante ao crime de homicídio da vítima, bem como pela constatação do fato não se revestir de tipicidade penal, requer o arquivamento do Inquérito Policial.

É o relatório. DECIDO.

Analizando os fatos constantes nos presentes autos conclui-se pela atipicidade fato quanto ao delito de homicídio, bem como verifica-se que a vítima manuseou a arma com imprudência, disparando contra si causando lesões que levaram a ocasionar sua morte, conforme relatório da autoridade Policial.

Ante ao exposto, tendo em vista a atipicidade da conduta quanto ao delito de homicídio, e em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo do constante no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como do enunciado de Súmula nº. 524 do Supremo Tribunal Federal.

P. R.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquive-se com as cautelas legais.

Mucajá/RR, 27 de outubro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competênc. Júri

006 - 0002761-59.2004.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.04.002761-4  
Réu: Valteir de Souza Costa  
AUTOS Nº:0030.04.002761-7

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O presente caderno trata-se de ação penal em desfavor de VALTEIR DE SOUZA COSTA.

Houve prolação de sentença em 11/06/2008.

Às fls.327, foi certificado acerca da prescrição da pretensão executória.

É o relatório.

Decido.

Da análise detida dos autos verifica-se que a execução da pena que pesa em desfavor do réu encontra-se prescrita, senão vejamos:

Ressalte-se, inicialmente, que a prescrição em matéria criminal é questão de ordem pública, devendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, conforme preceito insculpido no art. 61 do Código de Processo Penal.

Observe-se, ainda, que o sentença condenou o réu à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão executória opera-se em 08 anos, nos termos do artigo 109, IV, art. 110 e 116 do CPB.

Nessa esteira de entendimento, faz-se mister salientar, que desde a prolação da sentença até os dias atuais, já se passaram mais que 04 anos, sendo cediço que escoado esse prazo, prescreve o direito do Estado punir o condenado.

Desse modo, em face da evidente causa extintiva da punibilidade, reconheço a prescrição da pretensão executória, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VALTEIR DE SOUZA COSTA, com supedâneo no artigo 107, inc. IV c/c artigo 109, inc. IV, ambos do Código Penal Brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal.

Publique-se. Registre. Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações, comunicações e baixas de praxe.

Mucajá/RR, 27 de outubro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

### Inquérito Policial

007 - 0000257-60.2016.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.16.000257-9  
AUTOS Nº: 0030.16.000257-9

S E N T E N Ç A

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias em que se deu a morte de Antônio Gomes Filho.

O Ministério Público, às fls. 20/25, em razão da atipicidade da conduta do acusado no tocante ao crime de homicídio, bem como pela constatação do fato não se revestir de tipicidade penal, requer o arquivamento do Inquérito Policial.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os fatos constantes nos presentes autos conclui-se pela atipicidade fato quanto ao delito de homicídio, bem como verifica-se que a vítima se afogou-se sem contribuição de terceiros, conforme relatório da autoridade Policial.

Ante ao exposto, tendo em vista a atipicidade da conduta quanto ao delito de homicídio, e em consonância com o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem prejuízo do constante no artigo 18 do Código de Processo Penal, bem como do enunciado de Súmula nº. 524 do Supremo Tribunal Federal.

P. R.

Ciência ao Ministério Público.

Após, arquive-se com as cautelas legais.

Mucajá/RR, 27 de outubro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

008 - 0000237-69.2016.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.16.000237-1  
Réu: Jéssica Pereira de Lima e outros.  
Autos nº 0030.16.000237-1

#### DECISÃO

Vistos...

Trata-se de Ação penal em que foram denunciadas Jéssica Pereira de Lima e Keitiane de Sousa Lima.

Compulsando os autos, verifica-se que a ré Jéssica Pereira teve sua prisão domiciliar revogada, sendo determinada a prisão preventiva desta, conforme fls. 220. Foi expedido mandado de prisão às fls. 221, encontrando-se a ré como foragida ate a presente data.

Sendo assim, com fulcro no art. 80 do CPP, determino o desmembramento da ré desta autos, formando-se novos. Intime-se as partes.

Após, tendo sido apresentado os Memoriais Finais e as Alegações finais em relação a ré Keitiane, faça estes autos conclusos.

Mucajá/RR, 31 de outubro de 2017

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca  
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

009 - 0000591-94.2016.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.16.000591-1  
Réu: Carlos Henrique de Castro Reis e outros.  
AUTOS Nº:0030.15.000591-1

### DESPACHO

Intime-se o réu Hector Queiroz para constituir novo patrono, e após intimação não havendo manifestação, encaminhe os autos à DPE.

Cumpra-se

Mucajá/RR, 25 de outubro de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior

### Inquérito Policial

010 - 0000643-61.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000643-5

Indiciado: E.P.J.M.

Nenhum advogado cadastrado.

Ao réu CELSON MAMEDE ARATES, após a instrução criminal, foi aplicada a Suspensão Condicional da Pena, nos termos do art. 77, do Código Penal.

Com vista, em seu laborioso parecer, o representante do Órgão Ministerial se manifestou pela extinção de punibilidade.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu cumpriu com as condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 68/90), conforme noticiado pelo Ministério Público, razão pela qual a extinção da pena é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial de fl. 94, julgo extinta a punibilidade de CELSO MAMEDE ARANTES, pelo cumprimento das condições impostas pela SURSIS, nos termos do art. 82, do Código Penal.

Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Rorainópolis-RR, \_20/\_10/\_2017\_.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000077-RR-A: 007

000330-RR-B: 006

000497-RR-N: 008

000867-RR-N: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 31/10/2017

#### JUIZ(A) TITULAR:

Jaime Plá Pujades de Ávila  
Patrícia Oliveira dos Reis

#### PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cesar  
Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

#### ESCRIVÃO(Â):

Augusto Santiago de Almeida Neto  
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

### Ação Penal

001 - 0000006-59.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000006-9

Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.

DESPACHO

A Detração da pena instituída ao juízo de conhecimento no momento de elaboração da sentença, através da Lei 12.736/2012, não é causa de diminuição ou novo benefício a ser aplicado ao réu. Mas versa acerca da antecipação de tutela da execução penal, devendo ser observada tão somente para fim da fixação do regime de pena, no caso de o réu ter ultrapassado, na condição de preso provisório, o tempo necessário para a progressão de regime em eventual execução de pena.

Inobstante esse fundamento, ainda assim, as regras para a progressão de regime da tipificação penal ora imputada ao réu na sentença (crime comum ou hediondo) devem ser observadas, e o quantum total da condenação deve ser apontado na guia de execução de pena, pois é essa pena que será levada em consideração para a incidência de benefícios no executivo penal.

Expeça-se guia de execução.

Após, cumpram-se as determinações finais da sentença.

Rorainópolis-RR, \_29/\_09/\_2017\_.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto Respondendo pela Comarca

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

002 - 0000352-10.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000352-7

Réu: Celso Mamede Arantes

SENTENÇA

Vistos.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO

Juiz Substituto Respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000812-60.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000812-7

Réu: Francisco Santos da Silva

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

004 - 0000354-09.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000354-8

Indiciado: J.C.S.

#### SENTENÇA

Visto,

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de JOÃO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, investigado por praticar conduta delitiva que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 147, do Código Penal c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06.

Acostada à fl. 25, cópia de Certidão de Óbito do acusado.

À fl. 23, o representante do Ministério Público, pugnou pelo arquivamento do presente feito e, consequentemente, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, e em consonância com a cota do órgão do Ministério Público, tenho que se impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, considerando a CERTIDÃO DE ÓBITO de fls. 25.

Pelas razões expostas, e de tudo mais que dos autos consta, nos termos do parecer ministerial, cujas razões adoto para decidir, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO CARLOS DA SILVA, em decorrência de seu óbito, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, procedam-se as baixas devidas.

Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, \_20/\_10/\_17\_.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO

Juiz Substituto Respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000702-27.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000702-8

Réu: Luis Fernando Costa Ramos

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls., 27-v vista dos autos autos ao MPE.

Rorainopolis, 20/10/2017

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO  
JUIZ SUBSTITUTO - RESPONDENDO PELA COMARCA  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

006 - 0000745-66.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000745-4  
Réu: João Bosco Camilo da Cruz Marques  
DESPACHO

Vistos etc.

Às fl. 120/125, o réu foi condenado a cumprir 02 (dois) anos de reclusão, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias detenção e 23 (vinte e três) dias-multa, sendo convertidos em duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor da fiança e prestação de serviços à comunidade.

Consta nos autos certidão de fl. 134-v, informando o réu estar recluso na Penitenciária agrícola do Monte Cristo cumprindo pena por processo diverso deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Pùblico manifestou-se pela conversão da pena restritiva de direitos em restritiva de liberdade, unificando com a pena imposta nos autos nº 0047.06.006105-9.

A defesa não se opôs à conversão.

Eis o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 44 do Código de Processo Penal, as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade. Seus §§ 4º e 5º cuidam de duas hipóteses de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade:

a) quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta;  
b) quando sobrevier condenação, por outro crime, à pena privativa de liberdade não condizente com a pena substitutiva anteriormente aplicada.

Esta última hipótese se refere à superveniência de condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, que impede o cumprimento da pena restritiva de direitos, anteriormente aplicada, tornando obrigatória à conversão em pena privativa de liberdade, por ser impossível o cumprimento simultâneo de ambas as penas.

Assim em consonância com as manifestações ministerial e da defesa, converto a pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade nos termos do art. 44, §5º do CP e art. 11 da Lei 7.210/1984.

Rorainopolis-RR, 29/09/2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Juiz Substituto Respondendo pela Comarca  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

007 - 0000062-87.2017.8.23.0047

Nº antigo: 0047.17.000062-5

Réu: Renaldo Castor Abreu

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2017 às 11:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Carta Precatória

008 - 0000018-39.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000018-1

Réu: Leonice Gomes da Rocha

DESPACHO

Dê-se vista ao MP

Rorainopolis- rr

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

### Ação Penal

009 - 0001933-02.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001933-1

Réu: Anacleto Ferreira Correa

DESPACHO

Ante as diversas tentativas infrutíferas de localizar ANACLETO FERREIRA CORREA, tendo sido este decretado revel às fls. 255-v, determino a intimação do réu por edital, nos termos do art. 392, §1º do CPP.

Rorainópolis-RR, 29/09/2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA  
Juiz Substituto Respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 31/10/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jaime Plá Pujades de Ávila  
Patricia Oliveira dos Reis  
**PROMOTOR(A):**  
Antônio Carlos Scheffer Cesar  
Masato Kojima  
Paulo André de Campos Trindade  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Augusto Santiago de Almeida Neto  
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

### Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000722-18.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000722-6

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o representado VICTOR HGO DE OLIVEIRA EUGENIO atingiu maioridade. Assim, faço vista dos autos ao Ministério Pùblico.

Rorainopolis - RR, 18 / 10 / 2017

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO  
Juiz Substituto - Respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000434-70.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000434-8

Infrator: Criança/adolescente

DECISÃO

Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada em desfavor do adolescente PEDRO DOUGLAS ARAÚJO, por ter praticado, em tese, ato infracional compatível com a infração prevista no art 180, CP.

Termo de audiência homologando a remissão proposta pelo Ministério Pùblico, às fls. 13.

Comprovante de residência juntado às fls. 18.

Relatório de Acompanhamento produzido pelo CAPS atestando o cumprimento da medida, fls. 21-23.

Relatório emitido pela Escola Estadual Professora Antonia Tavares da Silva, local determinado para o cumprimento da MSE, informando o cumprimento integral da medida imposta, fls. 25-26.

Manifestação do Ministério Pùblico pugnando pela decretação da extinção da punibilidade de caráter pedagógico, fl. 35-v.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, verifica-se que a medida sócio educativa imposta ao adolescente Pedro foi cumprida integralmente, conforme os comprovantes juntados nos autos.

Diante do exposto, declaro extinta a pretensão socioeducativa em face de Pedro Douglas Araújo, em razão do cumprimento integral da Medida Socioeducativa imposta.

Considerando que não há mais providências a serem tomadas nestes autos, determino o seu arquivamento com as baixas necessárias.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se  
Rorainópolis (RR), 18/10/2017.

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO  
Juiz Substituto - Respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.  
012 - 0000786-28.2016.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.16.000786-1  
Indiciado: Criança/adolescente  
DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o representado VICTOR HUGO DE OLIVEIRA EUGENIO atingiu a maioridade. Assim, faço vista dos autos ao Ministério Público.

Rorainopolis-RR, 18 / 10 /2017

RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO  
Juiz Substituto - Respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. Medida Socio-educa

013 - 0000034-22.2017.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.17.000034-4  
Infrator: Criança/adolescente  
DECISÃO

Trata-se de Execução de Medida Socioeducativa em desfavor do adolescente HUAN VITOR MAGALHÃES TOMAZ.  
Expedida intimação para ciência e início do cumprimento da medida no endereço constante nos autos, foi informado que o menor encontra-se residindo em Boa Vista conforme certidão de fls. 24.  
Em manifestação, o Ministério Público requer a remessa dos autos para a comarca de Boa Vista, atual domicílio do adolescente.  
Eis o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

Assim, remetam-se os autos para a comarca de Boa Vista para dar início ao Processo de Execução de Medida Socioeducativa nos termos do art. 147, §2º do ECA.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem estes autos.

Rorainópolis (RR), \_\_18/\_10/\_2017.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO  
Juiz Substituto - Respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Prot. Criança Adole

014 - 0000056-80.2017.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.17.000056-7  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
SENTENÇA

Trata-se de comunicação de acolhimento Institucional do adolescente JOÃO LUCAS DE SOUSA OLIVEIRA, acolhida em 05/01/2017.  
Dos autos, apura-se que o adolescente evadiu-se diversas vezes e foi acolhido novamente.

Às fls. 67/68, consta declaração de próprio punho da genitora do adolescente solicitando sua reintegração a família e o termo de responsabilidade reintegração familiar.

Em parecer, o Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento dos autos tendo em vista a perda do objeto.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao representante do Ministério Público, pois desnecessário se faz a tramitação deste feito, não havendo mais providências a serem tomadas, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.  
Posto isso, extinguo o presente feito nos termos do art. 485, IV do CPC.  
P.R.I.C.

Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Rorainópolis (RR), \_\_20/\_10/\_17\_\_.

RAIMUNDO ANASTÁCIO CARVALHO DUTRA FILHO  
Juiz Substituto - Respondendo pela Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

Não houve publicação para esta data

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

000155-RR-B: 002  
000315-RR-B: 001  
000467-RR-N: 001  
000736-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 31/10/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jaime Pla Pujades de Avila  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
Masato Kojima  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Â):**  
Francisco Raimundo Albuquerque

#### Procedimento Comum

001 - 0000285-85.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000285-5  
Autor: Andreza Trajano de Souza  
Réu: Município de Uiramutã  
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANDREZA TRAJANO DE SOUZA, já qualificada nos autos, em desfavor do MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ, aduzindo em síntese que foi "admitida" para trabalhar para o Município réu durante o período de 1º de outubro de 2009 a 31 de dezembro de 2011, exercendo as funções de "Enfermeira". Todavia, ao ser exonerada, em 31 de dezembro de 2011, não recebeu os valores relativos aos décimos-terceiros salários, férias proporcionais e integrais, adicional de insalubridade e FGTS, relativos ao período.

Requer ao final, a procedência do pedido e a condenação do réu ao pagamento dos valores respectivos valores.  
Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação (certidão de fls. 86).

Intimados para especificarem mais provas, as partes quedaram em silêncio.

É o relatório. DECIDO

O processo encontra-se maduro para julgamento, eis que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, estando o feito devidamente instruído.

Não há nulidades a serem sanadas.

O caso em tela diz respeito à matéria de fato e de direito, porém, não havendo a necessidade de demais provas, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC). Antes de adentrar no mérito propriamente dito, hei por bem fazer uma breve explanação quanto à natureza jurídica do contrato de trabalho para fins de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em despacho de fls. 98 verso, determinei a intimação da autora para que trouxesse comprovação de eventual Lei Municipal que regulasse sua contratação ou mesmo a criação dos cargos de "Enfermeira", cujas funções exerceu.

A ilustre advogada da autora, por sua vez, trouxe aos autos cópia do mesmo Contrato firmado entre ela e a Administração do Município de

## Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Uiramutã, e já juntado com a inicial, bem ainda um "Termo de Pactuação" supostamente celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e o Município de Uiramutã, que sequer encontra-se assinado ou preenchido (fls. 108/111).

Na oportunidade, informa que já houve prolação de sentença procedente em parte neste juízo, quando da análise de caso semelhante.

Em verdade, embora as verbas impugnadas pela autora estejam, de fato, previstas tanto na Constituição Federal quanto na CLT, vê-se que a relação jurídica entre o autor e o Município não é de natureza trabalhista. Trata-se de autêntica relação de natureza jurídico-administrativa, não havendo falar, na espécie, em proteção de direitos baseada em vínculo empregatício, como são aqueles protegidos pela CLT.

Isso porque a própria defesa do réu não trouxe aos autos nenhuma informação quanto à existência de lei Municipal que regulamente a função exercida pela autora, como lhe era exigível pelo art. 333, inciso I, do CPC. Assim, não se torna possível afirmar que a contratação da autora se deu sob as normas do direito trabalhista.

Trata-se, portanto, de contratação sob o regime estatutário, ainda que a autora tivesse sido contratada com base no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Passado este ponto, vamos à análise do pedido em si.

Versa esta ação, basicamente, sobre cobrança de valores devidos a título de décimos terceiros salários e férias acrescidas de 1/3 (um terço), aviso prévio e adicional de insalubridade, não pagos pela Administração Pública durante o período em que a autora exerceu as funções de Enfermeira junto à Prefeitura do Município de Uiramutã.

Passo, pois, a apreciar o conteúdo probatório existente nos autos, abarcando, de forma objetiva, os elementos de convicção do Juízo, uma vez que não é necessário este julgador fazer constar do "decisum" a análise pormenorizada de todos os fundamentos trazidos pelas partes. Assim, manifesto-me apenas sobre as questões que entendo relevantes para o deslinde da lide.

A matéria trazida aos autos não merece maiores considerações jurídicas.

Analizando os argumentos apresentados e diante do labor da Requerente, conforme se faz prova nos documentos de fls. 20/49, aliados ao silêncio do requerido, restou incontrovertido que a autora foi "contratada" e prestou serviços do Município Reclamado no período alegado, exercendo as funções de Enfermeira, e mediante pagamento de salário declinado na inicial.

De acordo com o disposto no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei".

Já o inciso II, do mesmo dispositivo constitucional, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Todavia, a regra da necessidade concurso público para ingresso em cargo público apenas pode ser afastada em algumas hipóteses expressamente trazidas no próprio corpo da Constituição Federal, quais sejam: a) a contratação para fins provimento de cargo em comissão (art. 37, inciso V, da CF); b) em caso de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF); e c) a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação (art. 198, § 4º da CF).

No caso em tela, verifica-se que a autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção retomencionadas.

A primeira exceção mencionada diz respeito a cargos de Chefia, Direção ou Assessoramento, o que não é o caso da autora. Também não se trata da exceção contida no art. 198, § 4º da Constituição Federal.

De outra banda, a exceção prevista no inciso IX do art. 37 da Carta da República destina-se a possibilitar contratação de pessoal para enfrentar situações extraordinárias, que não podem ser enfrentadas com o contingente normal de servidores sob pena de prejuízo para a prestação continuada dos serviços públicos, e em caráter temporário a ser estabelecido em lei.

Conforme informado pela própria autora, não há lei municipal regulamentando eventuais contratações excepcionais e extraordinárias, como exige a Lei Maior.

No caso dos autos, vê-se também que não restou demonstrado o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação, a justificar sua contratação.

Ainda, em razão do período de tempo trabalhado pela Requerente, exatos 02 (dois) anos e 03 (três) meses, exercendo as funções retomencionadas, que seja, ficou desfigurada a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição

Federal. Está, pois, caracterizado o contrato por tempo indeterminado. Com efeito, restou evidente também, a ausência de "concurso público" para a contratação da Requerente, em completa afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Carta da República.

Diante do que dispõe o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, e não se tratando das exceções legais, inquestionável se torna a ilicitude da contratação do Requerente por parte da Requerida, sem realização de concurso público.

Com efeito, impõe-se seja declarada, de ofício, a nulidade da contratação da requerente, por se tratar de matéria de ordem pública, aplicando-se ao caso vertente a norma disposta no art. 9º da CLT, apesar de configurada a relação de trabalho, e não vínculo empregatício. Como se sabe, lamentavelmente, o agente público pátrio tem tradição protecionista em relação aos seus interesses próprios e da elite dominante, mormente nos Municípios como o da espécie e em épocas eleitorais.

Diante desta triste realidade, o constituinte atribuiu um peso ainda maior aos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público.

Em que pese o argumento trazido pela Autora, no sentido de que já há precedentes deste Juízo quando da análise de caso semelhante, e sempre respeitando entendimento contrário, ressalta este Magistrado que pela natureza jurídico-administrativa da contratação da Autora, não há dúvidas de que a ela são devidos os direitos sociais do art. 7º da Carta Magna, elencados no § 3º do art. 39 daquele Diploma maior, dentre os quais não se incluem as verbas trabalhistas.

A respeito do tema, trago os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONTRATO TEMPORÁRIO - FUNED - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIREITO À PERCEPÇÃO RECONHECIDO CONSTITUCIONALMENTE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO - PROCEDÊNCIA - FGTS, MULTA RESCISÓRIA DE 40% E VERBAS TRABALHISTAS - NÃO CABIMENTO** A contratação de prestação de serviço temporário, e seus respectivos aditamentos, sob o regime estatutário, nos termos do art. 37, IX, da CR e de Lei Municipal, têm natureza administrativa. Os servidores públicos são devidos os direitos previstos no art. 7º, da CR/88, que estejam elencados em seu § 3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "fundo de garantia do tempo de serviço" acrescido da multa rescisória de 40% e verbas trabalhistas. (TJ-MG - AC: 10024112043419001 MG, Relator: Afrânia Vilela, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014)

Assim, diante do que dispõe o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, a nulidade da contratação firmada entre as partes é medida que se impõe. Entendimento contrário legitimaria a conduta ilícita tanto do administrador público quanto do administrado que se beneficiou da influência política, incentivando-se, sem fim, a prática de ilícitos desse jaez.

Por outro lado, a irregularidade da contratação do Requerente não lhe retira todos os direitos a que faz jus, uma vez que a referida nulidade, conforme já disposto na Súmula nº 363 do TST, autoriza o pagamento da contraprestação pactuada, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da administração.

**"Súmula 363/TST - CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A propósito do tema, trago os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE VÉRBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. CONTRATO TEMPORÁRIO NULO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO A INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. FGTS E SALDO SALARIAL. ÚNICAS VÉRbas DEVIDAS. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NO TJCE. PROVIMENTO. SENTENÇA MODIFICADA.** 1. No caso dos autos, a autora foi contratada pelo Município requerido para exercer a função de enfermeira, por meio de contrato temporário. Ocorre que não restou demonstrada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público, constitucionalmente exigida, o que acarreta a nulidade do contrato. 2. Considerado nulo o contrato de trabalho temporário, são devidos tão somente os depósitos do FGTS e os respectivos pagamentos dos salários pelos dias trabalhados. Orientação firmada pelo STF (RE nº 705.140/RS ? Repercussão Geral), TST, STJ e TJCE. 3. Como, no caso em tela, a autora não pleiteou saldos de salários nem

se insurgiu contra o indeferimento do FGTS no primeiro grau, não lhe são devidas verbas rescisórias. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas, e providas. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação e da remessa necessária, para dar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 9 de outubro de 2017. (TJ-CE - APL: 00105951920148060101 CE 0010595-19.2014.8.06.0101, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/10/2017)

**Ementa:** CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

**EMENTA.** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO. COBRANÇA DE VERBA RESCISÓRIA DE NATUREZA TRABALHISTA. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CELETISTA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. I - A contratação efetivada à luz do art. 37, IX, da CR tem irrefutável natureza administrativa, sendo, pois, regrada pelas normas de direito público, dentre as quais inexiste, conforme se deduz do art. 39, § 3º, da CR, o direito ao FGTS. II - Sem a prévia e necessária aprovação do autor em concurso para ingresso no serviço público, conforme ditames constitucionais, tem-se que o vínculo de trabalho estabelecido entre as partes, ao invés de revelar a necessidade temporária e de excepcional interesse público, evidencia continua precariedade, com a permitida demissão "ad nutum" do contratado. III - Ainda que seja questionável ou mesmo anulável tal vínculo contínuo, dada sua irregularidade e precariedade, não há razão jurídica que justifique o pretendido reconhecimento do vínculo como sendo de índole estritamente celetista a fim de outorgar ao autor direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho. IV - Inexistência de comprovação de horas extras pagas com diferença a menor. (TJ-MG - AC: 10702110291078001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2014)

A nulidade da contratação do Requerente sem concurso público também não lhe retira o direito de recebimento de valores referentes aos depósitos de FGTS, conforme dispõe o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e a Súmula nº 363 retrocitada.

Assim prescreve o aludido dispositivo:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário".

Com efeito, concluo que o Requerente teria direito apenas aos saldos de salários pelos serviços efetivamente prestados, bem como às parcelas do FGTS, no patamar de 8% (oito por cento), incidentes sobre os salários do período trabalhado, sem a multa de 40% (quarenta por cento), uma vez que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, presume-se a culpa réciproca da rescisão contratual, em caso de anulação do contrato de trabalho sem concurso público.

Todavia, tais parcelas não foram objeto de pedido, sendo que o autor já as deve ter recebido.

Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO:**

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extinguo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e sem honorários, uma vez que a autora é beneficiária da

justiça gratuita (fls. 82).  
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.  
P.R.I  
Pacaraima/RR, 30 de outubro de 2017.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA  
Juiz de Direito  
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Ronald Rossi Ferreira, Yanne Fonseca Rocha

## Vara Criminal

Expediente de 31/10/2017

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jaime Pla Pujades de Avila  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oquendo  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Masato Kojima  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francisco Raimundo Albuquerque

## Ação Penal Competênc. Júri

002 - 0000296-61.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000296-6

Réu: Laudelirio Rodrigues Coelho Filho

INTIME-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

## Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

**5ª VARA CÍVEL**

Expediente de 06/11/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O MM. Juiz Substituto da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. Marco José de Oliveira**, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei etc

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0725524-92.2012.8.23.0010, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como exequente DEEP TRATOR PEÇAS COM. E REP. LTDA e como executada IARA AGRO INDUSTRIAL LTDA. Fica a parte executada devidamente INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo deste edital, efetue o pagamento voluntário do débito no valor de R\$ 1.080,34 (Hum mil e oitenta reais e trinta e quatro centavos), nos termos do artigo 523, *caput* e §1º do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. E para que chegue ao conhecimento da parte executada e ninguém possa alegar desconhecimento no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista-RR, aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano dois mil e dezessete.



**ADAHRA CATHARINIE REIS MENEZES**

Diretora de Secretaria

**1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 06/11/2017

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **GABRIEL RAMALHO NEVES**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 31.01.1994, filho de Luis das Neves e Elza Ramalho, portador do RG nº 320419-7 SSP/RR e CPF nº 920.846.802-04, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º **0010 14 000119-8**, foi **ABSOLVIDO** nos seguintes termos “Pelo exposto, julgo totalmente improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu do crime de homicídio, na forma tentada, da vítima Estelisson Calixto de Souza, nos termos do artigo 415, IV do CPP”. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos seis dias de novembro do ano de dois mil e dezessete.

**Aline Moreira Trindade**

Diretora de Secretaria

**VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Expediente de 06/11/2017

**PORTARIA N° 002/2017 – VEOCRIM/GAB**

**A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o empenho, dedicação, em operações relacionadas com a segurança desta magistrada.

**RESOLVE:**

Art. 1º. **ELOGIAR** a Policial Militar **EDNELMA RIBEIRO VERAS – ST QPCPM**, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolve no âmbito da segurança pessoal desta magistrada, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional da citada servidora.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

Juíza de Direito Titular

## PORTARIA N° 003/2017 – VEOCRIM/GAB

**A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o empenho, dedicação, em operações relacionadas com a segurança desta magistrada.

**RESOLVE:**

Art. 1º. **ELOGIAR** o Policial Militar **FRANCISCO GILBERTO SOARES BARBOSA NETO – SD QPCPM**, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolve no âmbito da segurança pessoal desta magistrada, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional da citada servidora.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

Juíza de Direito Titular

## PORTARIA N° 004/2017 – VEOCRIM/GAB

**A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o empenho, dedicação, em operações relacionadas com a segurança desta magistrada.

**RESOLVE:**

Art. 1º. **ELOGIAR** a Policial Militar **VALDIRENE DE ARAÚJO VIEIRA – ST QPCPM**, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolve no âmbito da segurança pessoal desta magistrada, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional da citada servidora.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
Juíza de Direito Titular

## PORTARIA N° 005/2017 – VEOCRIM/GAB

**A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o empenho, dedicação, em operações relacionadas com a segurança desta magistrada.

**RESOLVE:**

Art. 1º. **ELOGIAR** o Policial Militar **SYLVIO COLARES DE MATOS – 2º SGT QEPPM**, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolve no âmbito da segurança pessoal desta magistrada, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional da citada servidora.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

Juíza de Direito Titular

## PORTARIA N° 006/2017 – VEOCRIM/GAB

**A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o empenho, dedicação, em operações relacionadas com a segurança desta magistrada.

**RESOLVE:**

Art. 1º. **ELOGIAR** o Policial Militar **AMAURY MARTINS OLIVEIRA – 1º SGT QPCPM**, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolve no âmbito da segurança pessoal desta magistrada, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional da citada servidora.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
Juíza de Direito Titular

## PORTARIA N° 007/2017 – VEOCRIM/GAB

**A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o empenho, dedicação, em operações relacionadas com a segurança desta magistrada.

**RESOLVE:**

Art. 1º. **ELOGIAR** o Policial Militar **LUIGIO ALMEIDA PINHEIRO – SD QPCPM**, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolve no âmbito da segurança pessoal desta magistrada, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional da citada servidora.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
Juíza de Direito Titular

## PORTARIA N° 008/2017 – VEOCRIM/GAB

**A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o empenho, dedicação, em operações relacionadas com a segurança desta magistrada.

**RESOLVE:**

Art. 1º. **ELOGIAR** o Policial Militar **HÉLIO NASCIMENTO DE ALCÂNTARA – 2º SGT QEPPM**, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolve no âmbito da segurança pessoal desta magistrada, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional da citada servidora.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
Juíza de Direito Titular

## PORTARIA N° 009/2017 – VEOCRIM/GAB

**A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o empenho, dedicação, em operações relacionadas com a segurança desta magistrada.

**RESOLVE:**

Art. 1º. **ELOGIAR** o Policial Militar **REINALDO LOPES – 3º SGT QPCPM**, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolve no âmbito da segurança pessoal desta magistrada, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional da citada servidora.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
Juíza de Direito Titular

## PORTARIA N° 010/2017 – VEOCRIM/GAB

**A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o empenho, dedicação, em operações relacionadas com a segurança desta magistrada.

**RESOLVE:**

Art. 1º. **ELOGIAR** o Policial Militar **SÓSTENES HILÁRIO LIMA RODRIGUES – SD QPCPM**, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolve no âmbito da segurança pessoal desta magistrada, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional da citada servidora.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
Juíza de Direito Titular

## PORTARIA N° 011/2017 – VEOCRIM/GAB

**A DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o empenho, dedicação, em operações relacionadas com a segurança desta magistrada.

**RESOLVE:**

Art. 1º. **ELOGIAR** o Policial Militar **GENISON MOREIRA CRUZ- 3º SGT QEPPM**, como forma de reconhecimento pelo excelente desempenho das atividades policiais que desenvolve no âmbito da segurança pessoal desta magistrada, exercendo-as sempre com muita competência, zelo e eficiência.

Art. 2º. Determinar a Assessoria do Tribunal de Justiça que encaminhe o presente elogio ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para ser registrado no Assento Funcional da citada servidora.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2017.

**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
Juíza de Direito Titular

**VARA DE CRIME CONTRA VULNERÁVEIS**

Expediente de 06/11/2017

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Processo nº 0005761-20.2010.8.23.0010

**CITAÇÃO DE: DELCIMAR DE SOUZA XAVIER**, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 04/07/1991, natural de Boa Vista-RR, filho de Vandinho Xavier e Silvana Alves de Souza, RG nº 343598-9 SSP/RR e CPF nº 022.000.042-57, estando atualmente em local incerto e não sabido.

A Dr.<sup>a</sup> GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO – Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes Contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc. FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0005761-20.2010.8.23.0010**, movida pela Justiça Pública em face do acusado em epígrafe, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 217-A – CPB**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 06 de novembro de 2017.

Glenner dos Santos Oliva  
Diretor de Secretaria.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06NOV17

## PROCURADORIA GERAL

## EDITAL Nº 012 - MPRR, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

XIV PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR  
DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao Edital nº 011- MPRR, de 30 de outubro de 2017, publicado no endereço eletrônico [www.mprr.mp.br](http://www.mprr.mp.br), DOE nº 3112 (31OUT17) e DJE nº 6085 (31OUT17), **HOMOLOGA o RESULTADO FINAL** dos candidatos aprovados no **XIV Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima**, conforme a seguir especificada:

## 1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS – CONCORRÊNCIA AMPLA

Nº Inscrição	Nome Candidato	Prova Objetiva "A"	Prova Subjetiva "B"			Disser- tação "C"	Pontua- ção Final no Certame (Soma "A"+"B"+"C")	Classifi- caçã o
			Penal "B.1"	Civil "B.2"	Consti- tuciona l "B.3"			
0108	JAQUELINE MIRANDA NEVES	31	15	14	13	15	88	1º
0594	MARIA LUIZA ROKS SILVA	29	15	13	15	15	87	2º
0054	RAMON PEREIRA ARRUDA	30	7	13	10	15	75	3º
0457	KALLYNE OLIVEIRA SILVA	26	7	13	15	10	71	4º
0545	JOÃO RAMOS REBOUÇAS	28	8	13	8	12	69	5º
0035	JOÃO BATISTA FERREIRA FILHO	29	10	13	7	9	68	6º
0145	MARINA OLIVEIRA DA SILVA	29	10	12	7	10	68	7º
0269	MATEUS MELO AUGUSTO DA SILVA	27	8	13	9	10	67	8º
0366	RICARDO MATHEUS GOMES BOTELHO	25	zero	15	12	15	67	9º
0547	LUNÃ VINÍCIUS MELO DE MAGALHÃES	27	10	13	7	9	66	10º
0069	OTACÍLIA CAROLINA GOMES BRITO	29	5	13	6	11	64	11º
0024	LUCIANO TEODORO AZEVEDO	26	10	10	9	8	63	12º
0012	CASSANDRA BANDEIRA DA SILVA	22	6	13	9	13	63	13º
0122	LUCAS TAVARES DA SILVA	25	5	13	8	12	63	14º
0181	BRUNO MARCOS SPIES	23	15	13	4	7	62	15º

0552	GEORGENBERG OLIVEIRA DA SILVA	21	10	13	8	10	62	16º
0184	JOAO PAULO HILARIO RIBEIRO SILVA	23	7	12	10	9	61	17º
0499	THAIZE GENEROSO DE OLIVEIRA	22	8	12	9	10	61	18º
0558	CAROLYNE OLIVEIRA AMORIM	28	4	12	5	12	61	19º
0017	MÁRCIA CORRÊA DOS SANTOS	26	7	13	9	5	60	20º
0252	RHICHARD MAGALHÃES DE MELO	27	5	14	9	5	60	21º
0385	ELISEU ROJAS CUSTODIO	26	7	13	8	6	60	22º
0130	VALDER ALVES NASCIMENTO	24	10	13	5	8	60	23º
0320	MARINA PACHECO BATISTA	21	7	13	7	12	60	24º
0124	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMARGO	21	5	12	8	14	60	25º
0318	IVO CIPIO AURELINO	28	3	15	5	9	60	26º
0403	WESLEY TOMÉ DA MATTIA	29	zero	12	7	12	60	27º

**2.** Ante a ausência de candidatos aprovados para preencher às vagas destinadas a pessoa com deficiência e/ou às minorias étnico-raciais, em atenção ao disposto no item 2.1.2, as vagas serão remanejadas e preenchidas por candidatos aprovados na lista única (geral/concorrência ampla).

**3.** Nos termos do item 7.10 do Edital nº 001 – MPRR, de 28 de julho de 2017, não cabe recurso contra a homologação do certame.

**4.** Os cadernos de provas, cadernos de respostas e cartões gabaritos, bem como, as inscrições e cópias dos documentos entregues serão destruídos (triturados) após a publicação desta homologação, restando arquivados apenas os documentos e cadernos de provas e respostas dos candidatos aprovados.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2017.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
Procuradora-Geral de Justiça

**CARLA CRISTIANE PIPA**  
Presidente da Comissão Organizadora do XIV Processo Seletivo de Estagiários de Direito

## PORTARIA Nº 993, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 137 a 160 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

I – Instaurar Processo de Sindicância Investigativa, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, para apurar os fatos indicados nos pareceres jurídicos conclusivos, datados de 11 de outubro de 2017, proferidos nos Processos Administrativos nº's 762/2017-DA/MPRR e 763/2017-DA/MPRR.

II – Estabelecer que a presente Sindicância Investigativa seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, e/ou respectivos suplentes (Ato nº 059, de 28 de setembro de 2015, publicado no DJE nº 5597, de 30/09/2015, prorrogado pela Portaria nº 940, de 17 de outubro de 2017, publicada no DJE nº 6076, de 18/10/2017).

III – Considerar automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da sindicância investigativa, de forma ininterrupta, por 30 dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial, nos termos do art. 139, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 1.008, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dra. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 01 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 140/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5923, de 20FEV2017, a ser usufruído no dia 01DEZ2017, conforme o Processo nº 781/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 31OUT2017, SisproWeb nº 081906049001764.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 1.009, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no dia 01DEZ2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 1.010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;  
 CONSIDERANDO a Publicação das Pautas dos Juris da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Varas do Juri;

## RESOLVE:

Publicar a escala parcial dos Promotores de Justiça, para atuarem, sem prejuízo de suas atuais atribuições, nas Sessões do Tribunal do Júri do mês de **NOVEMBRO/2017**, conforme abaixo;

1 <sup>a</sup> VARA DO TRIBUNAL DO JURI		
DATA	Nº PROCESSO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO
06/11/2017	0010084-34.2011.8.23.0010	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
07/11/2017	0154915-20.2007.8.23.0010	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
08/11/2017	0005608-79.2013.8.23.0010	DR. JOSÉ ROCHA NETO
09/11/2017	0004378-65.2014.8.23.0010	DR. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
10/11/2017	0000231-93.2014.8.23.0010	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO
13/11/2017	0008365-75.2015.8.23.0010	DR. CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA
14/11/2017	010 05 101769-6	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
16/11/2017	0010.08.184646-0	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO
17/11/2017	0018931-83.2015.8.23.0010	DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA

2 <sup>a</sup> VARA DO TRIBUNAL DO JURI		
DATA	Nº PROCESSO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DESIGNADO
06/11/2017	0010903-63.2014.8.23.0010	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO
07/11/2017	0019795-24.2015.8.23.0010	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
08/11/2017	0012990-31.2010.8.23.0010	DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE
09/11/2017	0124499-40.2005.8.23.0010	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
10/11/2017	0010.15.014358-3	DR. MASATO KOJIMA
13/11/2017	0002544-90.2015.8.23.0010	DRA. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO
14/11/2017	0826554-97.2017.8.23.0010	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
16/11/2017	0102578-25.2005.8.23.0010	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
17/11/2017	0821370-63.2017.8.23.0010	DR. MASATO KOJIMA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**  
 Procuradora-Geral de Justiça

## PORTARIA Nº 1.011, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 39, de 16 de dezembro de 2015, da Secretaria do Tribunal Pleno do TJRR, publicada no DJE nº 5648, de 18DEZ2015; e

**CONSIDERANDO** a Resolução PGJ nº 006, de 30 de novembro de 2016, publicada no DJE nº 5869, de 01DEZ2016

**R E S O L V E :**

Aletrar a escala parcial dos **Promotores de Justiça**, para as Audiências de Custódia referente ao mês de **NOVEMBRO de 2017**, no dia 06/11/2017, conforme a seguinte tabela:

DIAS	PROMOTOR(ES)
06/11/2017	DR. SÍLVIO ABBADE MACIAS

O membro do Ministério Públíco deverá manter contato com o órgão do Poder Judiciário responsável pela realização de custódia, informando seu telefone institucional ou de uso para fins de confirmação de audiência, em regime de sobreaviso.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 1388 - DG, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Chefe de Gabinete de Coordenadoria, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR no dia 09NOV17, sem pernoite, para acompanhar o Membro Ministerial em inspeção no Município. Processo Nº 890/17 – DA, de 31 de outubro de 2017. SisproWeb:081906049031752.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1390 - DG, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

I- Autorizar o afastamento dos servidores **MARCELO VIVIAN**, Chefe de Seção – Seção de Sistemas, **DANIEL RICARDO PEITER**, Assessor Jurídico, **JÚLIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS**

**SANTOS**, Assessor Jurídico, **WAGNER SELEME POSSEBON**, Assessor Jurídico e **REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI**, Assessora Jurídica, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR nos dias 06 e 07NOV17, com pernoite, para cumprir portaria CGMP Nº050 de 25 de setembro de 2017, para Inspeção na Promotoria de Pacaraima-RR.

II- Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCO GERÔNCIO GOMES**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete e **ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR nos dias 06 e 07NOV17, com pernoite, para conduzir veículo com os servidores que executaram serviços conforme portaria a cima citada. Processo Nº 893/17 – DA, de 31 de outubro de 2017. Sisproweb:081906049091739.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1391 - DG, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

I- Autorizar o afastamento dos servidores **MARCELO VIVIAN**, Chefe de Seção – Seção de Sistemas, **DANIEL RICARDO PEITER**, Assessor Jurídico, **JÚLIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS**, Assessor Jurídico, **WAGNER SELEME POSSEBON**, Assessor Jurídico e **REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI**, Assessora Jurídica, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR no dia 09NOV17, sem pernoite, para cumprir portaria CGMP Nº052 de 19 de outubro de 2017, para Inspeção na Promotoria de Mucajaí-RR.

II- Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCO GERÔNCIO GOMES**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete e **ELIEZER MAGALHÃES DE SOUZA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR no dia 09NOV17, sem pernoite, para conduzir veículo com os servidores que executaram serviços conforme portaria a cima citada. Processo Nº 894/17 – DA, de 31 de outubro de 2017. Sisproweb:081906049101718.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1392 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E:**

I -Autorizar o afastamento dos servidores **JAIME DE BRITO TAVARES**, Oficial de Diligência e **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR no dia 07NOV17 sem pernoite, em cumprimento a OMD 006/10/17/PJCESECAI, para executar diligência no sentido de realizar buscas, localizar, constatar dados de pessoas físicas e jurídicas no Município. Processo nº 897/17 – DA, de 06 de novembro de 2017. SisproWeb:081906049131714.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1393 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Alterar o 2º período de folga por ter trabalhado durante o recesso forense, do servidor **MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO**, anteriormente concedido pela Portaria nº 1034-DG, de 10AGO2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 6035, de 14AGO2017, para ser usufruído no período de 11 a 15DEZ2017, conforme documento Sisproweb nº 1541921756.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 1394 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na CI nº 005/2017/SEC-GERAL/MP-RR, de 21/09/2017.

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora **RIDIANNE SOARES SANTANA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 07 a 08NOV2017, por ter participado na aplicação das provas do XIV Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 03SET2017, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme documento Sisproweb nº 1538211781.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor- Geral

**PORTARIA Nº 1395 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Designar o servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para responder pela Seção de Almoxarifado, no período de 23 a 25OUT2017, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPWEB nº 15446211778.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 1396 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

## RESOLVE:

Designar o servidor **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, para responder pela Divisão de Material e Patrimônio, no período de 06 a 10NOV2017, durante o afastamento da titular, conforme documento SISPROWEB nº 1546221796.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 1397 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

## RESOLVE:

Designar o servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, para responder pela Seção de Transportes, no período de 06 a 10NOV2017, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1544881759.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

## PORTARIA Nº 1398 - DG, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto § 3º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

## RESOLVE:

Conceder folga compensatória, aos servidores abaixo relacionados, por terem trabalhado durante o período de Recesso Forense.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Daniel Mendonça Santos	10	-	27/11/17 a 06/12/17	1533691766
Fabiana Silva e Silva	14	06 a 14/11/17	20 a 24/11/17	1538281712
Francisco Rafael Ramos Rabelo	14	13 a 14/11/17	27/11 a 08/12/17	1543431724
Henry Nelson Coelho Nascimento	09	-	16 a 24/11/17	1536291729
Josilania Inacio de Oliveira	14	27/11 a 01/12/17	09 a 12/12/17	1534221707

Josimo Basilo Hart	14	06 a 19/11/17		1536451773
Maria de Fátima Araújo	14	20 a 24/11/17	27/11 a 05/12/17	1540941793
Maria de Fátima Rodrigues da Silva	05	-	11 a 15/12/17	1543611719
Maria de Jesus Mendes Lima	14	06 a 10/11/17	11 a 19/12/17	1535801718
Mozart Menezes da Silva Filho	09	-	06 a 14/11/17	1540371796

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

## DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

### PORTARIA Nº 322 - DRH, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora **JANIELLE ARAÚJO LIMA MATOS**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 02OUT2017, conforme Processo nº 738/2017 SAP/DRH/MPRR, de 25OUT2017, Sisproweb nº 081906048611712.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

### PORTARIA Nº 323 - DRH, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora **ROSIMARY RODRIGUES BARRETO DA SILVA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 22 a 23OUT2017, conforme Processo nº 750/2017 SAP/DRH/MPRR, de 30OUT2017, Sisproweb nº 081906048931709.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

## PORTARIA Nº 324 - DRH, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

## RESOLVE:

Conceder ao servidor **CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de casamento, no período de 20 a 27OUT2017, conforme Processo nº 751/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 30OUT2017, Sisproweb nº 081906048941763.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

## PORTARIA Nº 325 - DRH, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

## RESOLVE:

Conceder dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Capoy Emanon de Melo e Brasil	01	27/10/17	-
Jânia Lira Jucá	02	10/11/17 20/11/17	1543641760
Lidiane Teixeira Silva Butierrez	01	30/10/17	1543301766
Maria de Jesus Mendes Lima	02	13 a 14/11/17	1535751709

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA

EXTRATO DA PORTARIA  
DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003-2017 PRODECC/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio deste Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 8.625/93, pela Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Públco do Estado de Roraima) e Resolução nº 004, de 17/05/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça, determina a **INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para realizar o acompanhamento do TAC nº 003-2017 referente à autuação do **KOTINSKI & CIA LTDA..**

**ADRIANO ÁVILA**  
Promotor de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACARAIMA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 012/2017/PJPAC/MP/RR

O Dr. Masato Kojima, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pacaraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I, III e VIII, da Constituição da república, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima e art. 20 e seguintes da Resolução CPJ nº 004/2016, determina a instauração do **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 012/2017** que tem como objeto apurar possível percebimento indevido de remuneração, em razão da ausência de contraprestação laboral por parte dos servidores ANA KAROLINE SALES FRANÇA e CESAR A. S. DO NASCIMENTO FILHO, ocupantes da função de enfermeiros, lotados no Centro de Saúde Jair da Silva, Município de Amajari/RR.

Pacaraima-RR, 30 de outubro de 2.017.

**MASATO KOJIMA**  
Promotor de Justiça

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 013/2017/PJPAC/MP/RR

O Dr. Masato Kojima, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pacaraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I, III e VIII, da Constituição da república, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima e art. 20 e seguintes da Resolução CPJ nº 004/2016, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, sob o nº **013/2017**, que tem como objeto apurar possíveis irregularidades no edital do processo seletivo simplificado nº 001/2017 – Município de Amajari, para atender a rede municipal de ensino da Prefeitura de Amajari.

Pacaraima-RR, 31 de outubro de 2.017.

**MASATO KOJIMA**  
Promotor de Justiça

### **EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PP Nº 003/2017/PJPAC/MP/RR**

O Dr. Masato Kojima, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pacaraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I, III e VIII, da Constituição da república, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima e art. 20 e seguintes da Resolução CPJ nº 004/2016, **DETERMINA**, instauração **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** nº 003/2017/PJPAC/MP/RR, visando apurar a intrafegabilidade da rodovia RR-171 devido ao rompimento do trecho próximo à comunidade indígena São Matheus, no Município de Uiramutã;

Pacaraima/RR, 28 de setembro de 2.017.

**MASATO KOJIMA**  
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 008/2017/PJPAC/MP/RR**

O Dr. Masato Kojima, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pacaraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I, III e VIII, da Constituição da república, artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima e art. 20 e seguintes da Resolução CPJ nº 004/2016, DETERMINA a instauração de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, sob o **nº 008/2017**, que traz como objeto apurar o não cumprimento de TAC firmado com o Governo do Estado / SETRABES, para construção de CASA LAR no Município de Pacaraima.

Pacaraima-RR, 28 de setembro de 2.017.

**MASATO KOJIMA**  
Promotor de Justiça

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 007/2017/PJPAC**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III, VIII, da Constituição da República; pelo artigo 33, incisos I, VI e VII da Lei Complementar Estadual 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima; e pelo artigo 26, incisos I, V e VI da Lei nº 8.625/1.993, o Dr. **MASATO KOJIMA**, Promotor de Justiça de Pacaraima-RR DETERMINA a instauração de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, sob o **nº 007/2017**, tendo como objeto apurar a má prestação de serviço de telefonia móvel oferecido no Município de Pacaraima pelas empresas prestadoras de serviço Tim e Vivo.

Pacaraima-RR, 26 de setembro de 2.017.

**MASATO KOJIMA**  
Promotor de Justiça

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 06/11/2017

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA/DG Nº 341, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.**

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.

Considerando o requerimento da servidora Assunção Viana Matos de Oliveira, e acordo da chefia imediata.

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ASSUNÇÃO VIANA MATOS DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica II, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2017, sendo 10 (dez) dias a serem usufruídos de 28 de novembro a 07 de dezembro de 2017, 10 (dez) dias no período de 15 a 24 de janeiro de 2018 e 10 (dez) dias no período de 14 a 23 de fevereiro de 2018.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA**

Diretor Geral

**PORTARIA/DG Nº 342, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.**

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.

Considerando o requerimento da servidora Rosangela Kochinski Pinangé, e acordo da chefia imediata.

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ROSANGELA KOCHINSKI PINANGÉ**, Chefe de Gabinete do Defensor Público, 15 (quinze) dias de férias referentes ao 2º e último período do exercício de 2014, a contar de 06 de novembro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA**

Diretor Geral

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DO CONTRATO Nº 030/2017****PROCESSO Nº. 311/2016**

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 030/2017, firmado entre a DPE/RR e a empresa MOVILE INTERNET MÓVEL S.A, CNPJ nº 08.654.191/0001-17, oriundo do Processo nº 311/2016.

**OBJETO:** Aquisição de Créditos de SMS (Short Message Service – SMS) institucional para a Defensoria Pública do Estado de Roraima, visando atender a capital e o interior.

**VALOR:** O valor total do Contrato é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), procedente do Orçamento da Defensoria Pública do Estado de Roraima para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 32101, Programa de Trabalho: 14.422.96.2259, Natureza de Despesa: 33.90.39 e Fonte: 101.

**VIGÊNCIA:** A vigência do Contrato de aquisição será de 12 meses, podendo ser renovável, conforme manifestação por escrito das partes. Os créditos adquiridos deverão ter, no mínimo 05 (cinco) anos de validade, podendo ser prorrogados por mais 05 (cinco) anos.

**ASSINATURA:** 10/10/2017.

**SIGNATÁRIOS:** **TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ** – Defensora Pública Geral – representante da CONTRATANTE e o senhor **WILSON CESAR ALVES DO NASCIMENTO** – representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2017.

**AILAN DE OLIVEIRA SILVA**

Diretor do Departamento de Administração

DPE/RR

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2016**  
**PROCESSO Nº. 155/2016**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – DPE/RR vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2016, firmado com a empresa FORBRAS RORAIMA LTDA, CNPJ: 84.017.888/0001-65, oriundo do Processo nº 155/2016.

**OBJETO:** O presente Termo tem por objeto prorrogar o Contrato nº. 016/2016, por meio de alteração da CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA.

**VALOR:** O valor total estimativo, para o período de 12 (doze) meses será de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa de Trabalho: 14.422.96.2259, Fonte: 101, Natureza de Despesa: 33.90.39.

**VIGÊNCIA:** O prazo de vigência estipulado na Cláusula Sexta do Contrato Principal fica prorrogado de 28/10/2017 a 27/10/2018.

**ASSINATURA:** 27/10/2017.

**SIGNATÁRIOS:** **STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ** – Defensor Público Geral do Estado de Roraima em Exercício – Representante da CONTRATANTE – **FRANCISCO MOREIRA HOLANDA** – Representante da CONTRATADA.

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2017.

**AILAN DE OLIVEIRA SILVA**  
Diretor do Departamento de Administração  
DPE/RR

## COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### CERTIDÃO DE DISPENSA

### PROCESSO Nº 0221/2017

A Comissão Permanente de Licitação, instituída pela PORTARIA/DPG N 868 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 16 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, manifesta-se pela DISPENSA DE LICITAÇÃO referente a pagamento de despesa com a “Aquisição de Equipamento de Proteção Individual, para estruturação do setor de engenharia desta Defensoria Pública do Estado de Roraima”, no valor total de R\$ 1.718,00 (mil setecentos e dezoito reais), em favor da empresa VIMEZER FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 10.159.093/0002-36. em conformidade com o Parecer Jurídico nº234/2017, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, às folhas 61/64.

Boa Vista - RR, 06 de novembro de 2017.

**CRISTIANE ALVES DA CUNHA**

Presidente da CPL/DPE/RR

**FLAVIO ALMEIDA FERREIRA**

Membro

**ILARA TALITA DA SILVA E SOUZA**

Membro

### HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

### PROCESSO: 0221/2017

Homologo a DISPENSA DE LICITAÇÃO, referente a pagamento de despesa com a “Aquisição de Equipamento de Proteção Individual, para estruturação do setor de engenharia desta Defensoria Pública do Estado de Roraima”, no valor total de R\$ 1.718,00 (mil setecentos e dezoito reais), em favor da empresa VIMEZER FORNECIMENTO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 10.159.093/0002-36. em conformidade com o Parecer Jurídico nº234/2017, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, às folhas 61/64.

Boa Vista - RR, 06 de novembro de 2017.

**TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ.**

Defensor Público Geral

### AVISO DE LICITAÇÃO

### EDITAL TOMADA DE PREÇOS 002/2017

### PROCESSO Nº 0254/20017

A Defensoria Pública do Estado de Roraima, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/2017 , cujo o objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA NO MUNICIPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ - DPE/RR”, com abertura prevista para o dia 21/11/2017 às 09h00 min no auditório da Defensoria Pública do Estado de Roraima, localizada na Av. Sebastião Diniz nº1165, nº 730 – Centro CEP: 69.301-088 Boa Vista – Roraima, onde serão recebidos os envelopes

contendo as propostas de preços e os documentos de habilitação. Os interessados poderão retirar o Edital juntamente com os projetos, gratuitamente no site da Defensoria Pública do Estado de Roraima – [www.defensoria.rr.def.br](http://www.defensoria.rr.def.br)

Boa Vista - RR, 06 de novembro de 2017.

**CRISTIANE ALVES DA CUNHA**

Presidente da CPL/DPE/RR



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 06/11/2017

### E D I T A L 0219

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal: **LINO JOSÉ BARROS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

**RODOLPHO MORAIS**  
Presidente da OAB/RR

### E D I T A L 0220

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência: **TATYANE ALVES COSTA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

**RODOLPHO MORAIS**  
Presidente da OAB/RR

### E D I T A L 0221

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **PÂMELA AIRES FARIAS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

**RODOLPHO MORAIS**  
Presidente da OAB/RR

## PORTARIA N.º 58/2017

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E:**

Nomear os Advogados, Karen Macedo de Castro OAB/RR nº 321-A - Presidente, Warner Velasque Ribeiro OAB/RR nº 288-A - Vice-Presidente, Bruna Carolina Gonçalves OAB/RR nº 801 – Secretária e, como membros, Anna Cassia Novaes de Menezes Paludo OAB/RR nº 885, Eudyafla Nogueira Chagas OAB/RR nº 1512, Kairo Icaro Alves dos Santos OAB/RR nº 792, Tamara Torres Medeiros OAB/RR nº 1799 e Waldecir Souza Caldas Junior OAB/RR nº 957, todos inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão Especial de Direito Agrário da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.



Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 30 de outubro de 2017.

*Rodolpho Morais  
Presidente da OAB/RR*

## PORTARIA N.º59/2017

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E:**

Nomear a Advogada Marcela Moleta Borges, inscrita nesta Seccional sob nº 1773, para compor, como membro, a Comissão Especial de Direito de Família e Sucessões da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 31 de outubro de 2017.

*Rodolpho Morais  
Presidente da OAB/RR*

## Publicação de Acordão do Tribunal de Ética e Disciplina OAB/RR.

Autos: 418/2008/TED

Representante: J. D. 4º V. C. D. C. D. B. V.

Representado: M. A. C. D. S. OAB/RR 149.

Relator (a): DALVA MARIA MACHADO OAB/RR 20

**EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO §1º, DO ART. 43 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. SOBREVINDO A PRESCRIÇÃO, EXTINGUE-SE A PRETENSÃO PUNITIVA. PELO ARQUIVAMENTO.**

Acórdão: Visto, relatados e discutidos os presentes autos acordam os senhores membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade, em julgar pelo arquivamento da presente representação sem resolução do mérito na forma do Art. 43, §1º, da lei nº 8.906/94 em conformidade com o relatório e o voto que ora integram o presente julgado.

Autos: 429/2008/TED

Representante: D. R. – D. D. R.

Representado: M. A. C. D. S. OAB/RR 149.

Relator (a): DALVA MARIA MACHADO OAB/RR 20

**EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO §1º, DO ART. 43 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. SOBREVINDO A PRESCRIÇÃO, EXTINGUE-SE A PRETENSÃO PUNITIVA. PELO ARQUIVAMENTO.**

Acórdão: Visto, relatados e discutidos os presentes autos acordam os senhores membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade, em julgar pelo arquivamento da presente representação sem resolução do mérito na forma do Art. 43, §1º, da lei nº 8.906/94 em conformidade com o relatório e o voto que ora integram o presente julgado.

Boa Vista, 30 de maio de 2017.

Fernando Pinheiro dos Santos  
Presidente do TED/RR

## Publicação de Acordão do Tribunal de Ética e Disciplina OAB/RR.

Autos: 23.0000.2014.001357-0/TED

Representante: O. D. A. D. B.-S. R.

Representado: N. D. L. F. OAB/RR 305

Defensor Dativo: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA OAB/RR 1504

Relator (a): AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA JUNIOR OAB/RR 348-A

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INCISO XXIII DO ARTIGO 34 DO EAOAB. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO POR 30(TRINTA) DIAS NA FORMA DO ART.37, § 2º EAOAB.

Acórdão: Visto, relatados e discutidos os presentes autos acordam os senhores membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade, em julgar procedente a representação e, por conseguinte suspender o (a) representado (a) por 30 (trinta) dias independente da data de pagamento ou até o pagamento da obrigação na forma do §2º do Art. 37, do EAOAB em conformidade com o relatório e o voto que ora integram o presente julgado.

Autos: 23.0000.2014.000372-8/TED

Representante: O. D. A. D. B.-S. R.

Representado: M. D. A. S. OAB/RR 411.

Defensor Dativo: FERNANDA RODRIGUES DA SILVA OAB/RR 1504

Relator (a): AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA JUNIOR OAB/RR 348-A

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INCISO XXIII DO ARTIGO 34 DO EAOAB. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO POR 30(TRINTA) DIAS NA FORMA DO ART.37, § 2º EAOAB.

Acórdão: Visto, relatados e discutidos os presentes autos acordam os senhores membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade, em julgar procedente a representação e, por conseguinte suspender o (a) representado (a) por 30 (trinta) dias independente da data de pagamento ou até o pagamento da obrigação na forma do §2º do Art. 37, do EAOAB em conformidade com o relatório e o voto que ora integram o presente julgado.

Autos: 23.0000.2017.000420-0/TED

Representante: R. A. D. S.

Representado: A. L. M. OAB/RR 226.

Relator (a): DALVA MARIA MACHADO OAB/RR 20

EMENTA: PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. OCORRENCIA DE REPERCUSSÃO DANOSA Á DIGNIDADE DA ADVOCACIA, PREVISTA NO ART. 70, §3º, DO EAOAB. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO LAPSO TEMPORAL ENTRE A OCORRÊNCIA DOS FATOS E A INTERPOSIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, VOTO PELA NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PREVENTIVA AO REPRESENTADO, DEVENDO SER OBSERVADO, POR OCASIÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, O PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSUAL LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Acórdão: Visto, relatados e discutidos os presentes autos acordam os senhores membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade, em julgar pela não aplicação da pena de suspensão preventiva ao representado (a). em conformidade com o relatório e o voto que ora integram o presente julgado.

Boa Vista, 26 de setembro de 2017.

Fernando Pinheiro dos Santos  
Presidente do TED/RR



*Ordem dos Advogados do Brasil*

**Conselho Seccional - Roraima**

**SESSÃO ORDINÁRIA - NOVEMBRO/2017**

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

**Dia 16.11.2017, quinta-feira**

- 15 horas: Sessão Ordinária do (a) Tribunal de Ética e Disciplina.

---

**PAUTA**

***I - verificação do quórum e abertura;***

***II - leitura, discussão e aprovação das atas das sessões anteriores;***

***III - comunicações do Presidente;***

***IV - ordem do dia;***

**1    Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000443-2/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Representante(s):** O. D. A. D. B. – S. R.

**Representado(a/s):** J. S. Q. OAB/RR 166-A

**Relator (a):** Ataliba de Albuquerque Moreira

**2    Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000955-3/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Representante(s):** O. D. A. D. B. – S. R

**Representado(a/s):** M. R. G. R. OAB/RR 243-A

**Relator (a):** Ataliba de Albuquerque Moreira

**3    Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000360-6/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Representante(s):** O. D. A. D. B. – S. R

**Representado(a/s):** M. G. D. OAB/RR 420

**Relator (a):** Ataliba de Albuquerque Moreira

**4 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.001287-5/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Representante(s):** O. D. A. D. B. – S. R

**Representado(a/s):** R. M. D. Q. OAB/RR 234-A

**Relator (a):** Ataliba de Albuquerque Moreira

**5 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000436-0/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Representante(s):** O. D. A. D. B. – S. R

**Representado(a/s):** C. R. D. A. F. OAB/RR 334

**Relator (a):** Ataliba de Albuquerque Moreira

**6 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000717-1/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Representante(s):** O. D. A. D. B. – S. R

**Representado(a/s):** I. M. D. S. M. OAB/RR 193-B

**Relator (a):** Ataliba de Albuquerque Moreira

**7 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000731-9/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Representante(s):** O. D. A. D. B. – S. R

**Representado(a/s):** V. R. G. D. S. OAB/RR 012

**Relator (a):** Ataliba de Albuquerque Moreira

**8 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2015.000729-5/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Representante(s):** O. D. A. D. B. – S. R

**Representado(a/s):** V. B. A. OAB/RR 552

**Relator (a):** Ataliba de Albuquerque Moreira

**9 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000373-6/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Representante(s):** O. D. A. D. B. – S. R

**Representado(a/s):** A. L. A. B. OAB/RR 65

**Relator (a):** Ataliba de Albuquerque Moreira

**10 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000739-1/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Representante(s):** O. D. A. D. B. – S. R

**Representado(a/s):** A. L. A. B. OAB/RR 65

**Relator (a):** Ataliba de Albuquerque Moreira

**11 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000376-9/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Representante(s):** O. D. A. D. B. – S. R

**Representado(a/s):** A. C. P. M. OAB/RR 367-A

**Relator (a):** Ataliba de Albuquerque Moreira

**12 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000440-8/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Representante(s):** O. D. A. D. B. – S. R

**Representado(a/s):** E. M. D. S. OAB/RR 244-A

**Relator (a):** Ataliba de Albuquerque Moreira

**13 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000374-4/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Representante(s):** O. D. A. D. B. – S. R

**Representado(a/s):** A. C. P. OAB/RR 339-A

**Relator (a):** Ataliba de Albuquerque Moreira

**14 Processo de Inadimplência n. 23.0000.2014.000430-2/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Representante(s):** O. D. A. D. B. – S. R

**Representado(a/s):** G. F. M. OAB/RR 142-A

**Relator (a):** Ataliba de Albuquerque Moreira

**15 Processo de Representação n. 23.0000.2014.000645-8/TED**

**Origem:** Conselho Seccional - Roraima

**Representante(s):** C. F. D. A.

**Representado(a/s):** M. A. C. D. S. OAB/RR 149

**Relator (a):** Antônio Claudio Carvalho Theotonio

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 01/11/2017

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**01) RAYSON ARAÚJO PEREIRA e YASMIN KARINNY PEREIRA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/07/1997, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Jardim, nº 450, Cond. Angelim, Bloco 06, Apt. 102, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES e MARINES ARAÚJO PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/07/1999, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Jardim, nº 450, Cond. Angelim, Bloco 06, Apt. 102, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO JENILSON LOPES PEREIRA e LILIANE PEREIRA DOS SANTOS.

**02) HÉBER AUGUSTO PRILL LIMA e MONALISA GOMES VIANA DE SOUSA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/12/1990, de profissão Funcionário Público Municipal, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Felipe Xaud, nº 201, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filho de AUGUSTO JORGE FERREIRA LIMA e NELSI PRILL LIMA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 13/04/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida dos Imigrantes, nº 388, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filha de LIDEMAR FELIZARDO DE SOUSA e MARISTELA GOMES VIANA.

**03) FÁBIO ALVES GOMES e ALINE LIMA SOARES DA COSTA**

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 20/03/1973, de profissão Veterinário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Sizenando do Carmo Cavalcante, nº565, Apt. 10, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ CARLOS GOMES e PERCILIA ALVES GOMES. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 15/02/1984, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sizenando do Carmo Cavalcante, nº565, Apt.10, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de JOÃO SOARES DA COSTA e LIGIA MOREIRA LIMA.

**04) LUIZ FELIPE BINSFELD e SANDRA MARIA TOMAZ DE OLIVEIRA**

ELE: nascido em Seberi-RS, em 13/08/1976, de profissão Comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Armando Nogueira, nº 2547, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de NICOLAU JOSE BINSFELD e SOFIA BORBA DE CAMPOS. ELA: nascida em Viçosa do Ceará-CE, em 16/03/1978, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Armando Nogueira, nº 2547, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA e JOAQUINA MARQUES DE OLIVEIRA.

**05) ELIVAL BERNARDO COUTINHO FILHO e GLEICIANE DOS REIS LIMA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/03/1981, de profissão Vendedor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av. Capitão Julio Bezerra, nº 983, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de ELIVAL BERNARDO COUTINHO e ILMA TATAIRA COUTINHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/05/1993, de profissão Contadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Capitão Julio Bezerra, nº 983, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO DOS SANTOS LIMA e EDINEUZA ALVES DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 01 de novembro de 2017. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 06/11/2017

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem-se casar **AMARILDO SÁVIO CRUZ DE ALMEIDA** e **SARAH DOS SANTOS PEREIRA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, divorciado, Corretor de Imóveis, com 48 anos de idade, natural de Oriximiná-PA, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e sessenta e nove, domiciliado na Rua Pedro Teixeira, Boa Vista-RR, filho de **e UNDÉA CRUZ DE ALMEIDA**.

Que ela é: brasileira, divorciada, Autônoma, com 31 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis, residente e domiciliada na Rua Pedro Teixeira, Boa Vista-RR, filha de **JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA PINTO** e **FRANCINEIDE DOS SANTOS PINTO**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2017.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem-se casar **DILERMANO DA SILVA LEITE** e **HELIANA MARIA DE SOUZA PEREIRA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, divorciado, Agente de Saneamento, com 48 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e sessenta e nove, domiciliado na Rua Manganes, 24, Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de **DELFINO LEITE** e **BRASILINA DA SILVA**.

Que ela é: brasileira, divorciada, Costureira, com 53 anos de idade, natural de Fortaleza-CE, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e sessenta e quatro, residente e domiciliada na Rua Manganes, 24, Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de **ANDRE TRAJANO PEREIRA** e **MARIA AUGUSTA DE SOUZA PEREIRA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2017.

## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **ELISEU QUARESMA LEANDRO** e **MIRNA TAYNARA MAGALHÃES GAIA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

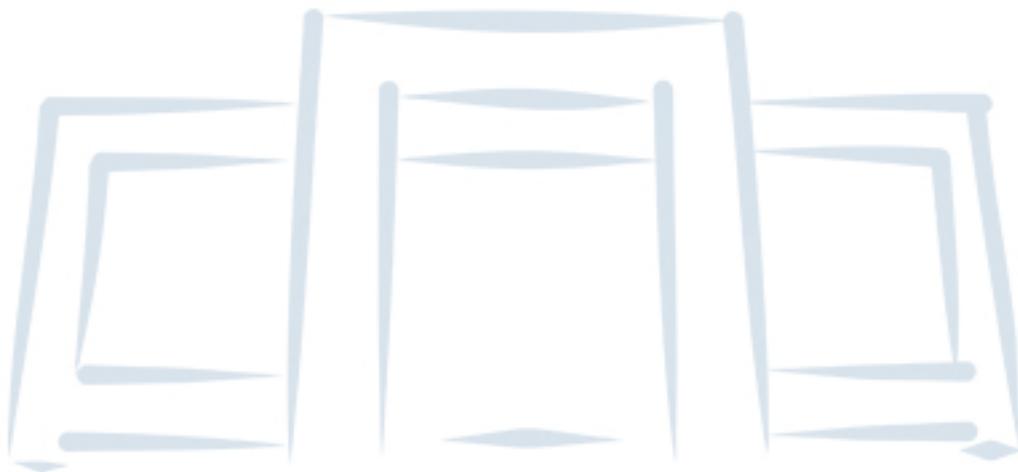
Que ele é: brasileiro, solteiro, Autônomo, com 22 anos de idade, natural de Itaituba-PA, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco, domiciliado na Rua Pedro Praça, Boa Vista-RR, filho de **MOISES RODRIGUES LEANDRO** e **CLAUDIA REJANE QUARESMA LEANDRO**.

Que ela é: brasileira, solteira, Publicitária, com 23 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, aos nove dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro, residente e domiciliada na Rua Jorge Dias Carneiro, Boa Vista-RR, filha de **MELQUISEDEQUE PEREIRA GAIA** e **HÉLIA CLAUDIA DE MAGALHÃES GAIA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2017.



## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **FRANCISCO CANIDÉ DA SISLVA BESSA** e **EDILEUSA PINTO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Agricultor, com 59 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e sete, domiciliado na TRAVESSA ASTERIO BENTES PIMENTEL, 230 - JARDIM FLORESTA, Boa Vista-RR, filho de **ARCINDO DE HOLANDA BESSA** e **JOSEFA TELES DA SILVA BESSA**.

Que ela é: brasileiro, solteira, do Lar, com 53 anos de idade, natural de SANTAREM -PA, aos cinco dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e sessenta e quatro, residente e domiciliada na TRAVESSA ASTERIO BENTES PIMENTEL, 230 - JARDIM FLORESTA, Boa Vista-RR, filha de **FRANCISCO DE ASSIS PINTO** e **CELSA FRANCISCA PINTO**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2017.

## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar-se no Religioso com efeito Civil, **HILTON LIMA DA SILVA** e **DOMINGAS RAMOS DA SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, divorciado, Autônomo, com 47 anos de idade, natural de Vitorino Freire-MA, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta, domiciliado na Travessa Julio Pinto, 81, Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de **ADERSON GONÇALVES DA SILVA** e **CARMOZINA LIMA DA SILVA**.

Que ela é: brasileira, solteira, Comerciante, com 40 anos de idade, natural de Vitorino Freire-MA, aos doze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta e sete, residente e domiciliada na Travessa Júlio Pinto, 81, Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de **JOSÉ HONORATO DA SILVA** e **VILANÍ RAMOS DA SILVA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2017.



## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar-se no Religioso com efeito Civil, **HILTON LIMA DA SILVA** e **DOMINGAS RAMOS DA SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, divorciado, Autônomo, com 47 anos de idade, natural de Vitorino Freire-MA, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta, domiciliado na Travessa Julio Pinto, 81, Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de **ADERSON GONÇALVES DA SILVA** e **CARMOZINA LIMA DA SILVA**.

Que ela é: brasileira, solteira, Comerciante, com 40 anos de idade, natural de Vitorino Freire-MA, aos doze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta e sete, residente e domiciliada na Travessa Julio Pinto, 81, Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de **JOSÉ HONORATO DA SILVA** e **VILANÍ RAMOS DA SILVA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2017.

## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **KEMERO NATHAN FERREIRA** e **THAMIRE CARNEIRO PIRES**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Despachante, com 27 anos de idade, natural de José Bonifácio-SP, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa, domiciliado na Travessa Estrela Bonita, 208, Raia do Sol, na 01(um) mês, Boa Vista-RR, antigo endereço na Av. Professor João Dionizio, nº 1654, Bairro São José na cidade de José Bonifácio/SP, filho de **MIGUEL ANGELO FERREIRA** e **ELIETE DE CASTILHO DUARTE FERREIRA**.

Que ela é: brasileira, solteira, Estudante, com 19 anos de idade, natural de Manaus-AM, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete, residente e domiciliada na Rua Rio Amazonas 44, Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de **GUIOMAR MIGUEL PIRES** e **NORMA CELIA SANTIAGO CARNEIRO**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2017.



## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **CLODOILSON DOS SANTOS** e **ELENIDES VERDIANO SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Gesseiro de Forro, com 41 anos de idade, natural de Itaituba-PA, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e seis, domiciliado na Av. João Liberato, 1262/2, Cauamé, Boa Vista-RR, filho de **CLOTILDES DOS SANTOS**.

Que ela é: brasileira, solteira, do Lar, com 39 anos de idade, natural de Santa Luzia-MA, aos cinco dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e oito, residente e domiciliada na Av. João Liberato, 1262/2, Cauamé, Boa Vista-RR, filha de **FRANCISCO NUNES SILVA** e **MARIA DE FATIMA VERDIANO SILVA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.** Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2017.

## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar-se no Religioso com efeito Civil, **CLAUDIO DOS SANTOS SILVA** e **MÍRIAN ALVES DOS SANTOS**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, divorciado, Mecânico, com 28 anos de idade, natural de Vitorino Freire-MA, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove, domiciliado na Rua Expedito Francisco Silva, 1513, Alvorada, Boa Vista-RR, filho de **CLAUDIOMIR MUNIZ SILVA** e **IRANEIDE DOS SANTOS NETO**.

Que ela é: brasileira, solteira, do Lar, com 26 anos de idade, natural de Mucajá-RR, ao primeiro dia do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e um, residente e domiciliada na Rua Expedito Francisco Silva, 1513, Alvorada, Boa Vista-RR, filha de **MARINALVA ALVES DOS SANTOS**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2017.



Faço saber que pretendem-se casar **ALESSANDRO BARROS AQUINO** e **JÚLIA ALEXANDRE DA SILVA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Motorista, com 29 anos de idade, natural de Manaus-AM, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete, domiciliado na Rua Rorainopolis, 107, Dr Airton Rocha, Boa Vista-RR, filho de **LUIZ ALBERTO AQUINO** e **OGEDA MARTINS BARROSO**.

Que ela é: brasileira, solteira, do Lar, com 25 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e dois, residente e domiciliada na Rua Rorainopolis, 107, Dr Airton Rocha, Boa Vista-RR, filha de **MILTON FERREIRA DA SILVA** e **ANDRELINA FRANCISCA DE ALEXANDRE**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.

## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **JACKSON FARIAS DE ALMEIDA** e **JORCE AURE MESQUITA FALCÃO**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Motorista, com 27 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove, domiciliado na Rua José Ricardo Neto, 281, Caranã, Boa Vista-RR, filho de **OSVALDO RICORDI DE ALMEIDA** e **MARLÉ BATISTA FARIAS**.

Que ela é: brasileira, solteira, decoradora, com 26 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa, residente e domiciliada na Rua José Ricardo Neto, 281, Caranã, Boa Vista-RR, filha de **JORGE ALBERTO RIBEIRO FALCÃO** e **MARIA JANICE FERREIRA MESQUITA FALCÃO**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.



## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar-se no Religioso com efeito Civil, **HERINSON DE SOUZA LIMA** e **DANIELE DA SILVA LIMA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Auxiliar de Escritório, com 28 anos de idade, natural de Manaus-AM, aos dois dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito, domiciliado na Rua Alice Cabral, 120 - Pitolândia, Boa Vista-RR, filho de **JORGE GONÇALVES DE LIMA** e **JOZINETE DE SOUZA LIMA**.

Que ela é: brasileira, solteira, Professora, com 27 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, aos três dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa, residente e domiciliada na Rua Alice Cabral, 120 - Pitolândia, Boa Vista-RR, filha de **JOSÉ EVANDRO PEREIRA DA SILVA** e **ELIENE DA ROCHA LIMA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.

## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **DELFINO DE ARAUJO JUNIOR** e **PATRÍCIA SILVA LIMA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Promotor de Vendas, com 28 anos de idade, natural de Santa Luzia-MA, aos três dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove, domiciliado na Rua Sebastião Ari Paiva, oa Vista-RR, filho de **DELFINO DE ARAUJO JUNIOR** e **SEBASTIANA VIERIRA SILVA**.

Que ela é: brasileira, solteira, Vendedora, com 19 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito, residente e domiciliada na Rua Sebastião Ari Paiva, Boa Vista-RR, filha de **MANOEL PEREIRA DE LIMA** e **NIVALDA VITURINO DA SILVA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.



## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **FRANCISCO EDSON PEREIRA DA SILVA** e **ELIZETE MARIA DOS SANTOS**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Autônomo, com 31 anos de idade, natural de João Lisboa-MA, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco, domiciliado na Rua São José, 48, São Bento, Boa Vista-RR, filho de **JOSÉ MAIA DA SILVA** e **MARIA ALVES PEREIRA**.

Que ela é: brasileira, solteira, do Lar, com 28 anos de idade, natural de Alenquer-PA, aos dezessete dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove, residente e domiciliada na Rua São José, 48, São Bento, Boa Vista-RR, filha de **MANOEL PEREIRA DOS SANTOS** e **ELIETE MARIA DOS SANTOS**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.

## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **CARLOS ANDRE MAÇAMBITE DA SILVA** e **ELIANE GOMES COSTA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Motorista, com 38 anos de idade, natural de Manaus-AM, aos nove dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove, domiciliado na Rua Pirarara, 237, Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de **JOÃO RODRIGUES MAÇAMBITE** e **MARIA DASDORES DE JESUS DA SILVA**.

Que ela é: brasileira, solteira, Técnica de Enfermagem, com 34 anos de idade, natural de Lago da Pedra-MA, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três, residente e domiciliada na Rua Pirarara, 237, Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de **e MARIA DO DESTERRO GOMES COSTA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 30 de outubro de 2017.



## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **SAMIR SILVA MONTEIRO** e **DANIELA DA SILVA BRAGA**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, solteiro, Auxiliar Administrativo, com 35 anos de idade, natural de São Caetano do Sul-SP, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois, domiciliado na Rua Maria Rodrigues, 129, Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de **ANTÔNIO MARQUES MONTEIRO** e **DELMIRA SILVA MONTEIRO**.

Que ela é: brasileira, solteira, Professora, com 23 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, aos doze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro, residente e domiciliada na Rua Maria Rodrigues, 129, Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de **ANTONIO DANIEL BRAGA** e **ANA CLECIA DA SILVA BRAGA**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2017.

## EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem-se casar **EDUARDO RANGEL DE OLIVEIRA** e **MARILEUZA PINHEIRO DUARTE**, para o que apresentarem os documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro declaram:

Que ele é: brasileiro, divorciado, Assistente Administrativo, com anos de idade, natural de Boa Vista-RR, no dia aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco, domiciliado na Rua Antonio P. Filho, 172, Caranã, Boa Vista-RR, filho de **e EVA PEREIRA DE OLIVEIRA**.

Que ela é: brasileira, solteira, Estudante, com 33 anos de idade, natural de Santa Inês-MA, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três, residente e domiciliada na Rua Antonio P. Filho, 172, Caranã, Boa Vista-RR, filha de **SEBASTIÃO DUARTE e MARTA DO CARMO PINHEIRO DUARTE**.

**Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.**

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser fixado em Cartório em local próprio, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2017.



## TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS E REGISTRO CIVIL DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 02/11/2017

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02345**

Sacado: NAYARA CRISTINA C GOMES

C.N.P.J./C.P.F: 22.959.726/0001-99

Inscrição Estadual/Documento de Identificação:

Endereço.....: AV DOUTIRA YANDARA, 479

Cidade.....: RARAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **OPTIPAR COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA ME**

CNPJ/CPF: **06.235.763/0001-06**

Endereço...: **R SENADOR SOUZA NAVES 771 SALA 02A**

Cidade.....: **Londrina**

Número do Título: **09/10**

Data da Emissão: **08/02/2017**

Espécie: **DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO**

Data Vencimento: **25/10/2017**

Aceite: **Não.**

Apresentado por: **BANCO DO BRASIL SA.**

Valor do Título.....: R\$ 420,00

Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

- Emolumentos: R\$ 137,95; Repasses: Funjur: R\$ 13,79; Fiscalização R\$ 6,89; Fecom R\$ 6,89; ISS R\$ 6,89
- Total dos emolumentos + repasses: R\$ 137,95

Data da publicação: **03/11/2017**

Motivo: **Endereço insuficiente.**

Rorainópolis, 03 de novembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin

Tabeliã

Por não terem sido encontrados pessoalmente nos endereços a mim fornecidos ou recusaram-se a tomar ciência, faço saber aos que interessar que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que deram entrada neste Tabelionato para ser protestado contra os responsáveis, após decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis à partir da data da publicação deste edital, o título com as seguintes características:

Título por indicação.

Protocolo.....: **02346**

Sacado: SONIA SILVA 81694822249

C.N.P.J./C.P.F: 13.876.168/0001-07

Inscrição Estadual/Documento de Identificação:

Endereço.....: R ULISSES GUIMAROES, SN

Cidade.....: RORAINOPOLIS, CEP: 69.373-000, UF: RR

Cedente....: **ON LINE CONFECCOES LTDA**

CNPJ/CPF: **02.957.056/0001-64**

Endereço...: **RUA MAR VERMELHO Q 38 L 27 NR 140**

Cidade.....: **Goiania**

Número do Título: **025/3/4**

Espécie: **DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO**

Data da Emissão: **18/07/2017**

Data Vencimento: **25/10/2017**

Aceite: **Não**.

Apresentado por: **BANCO DO BRASIL SA.**

Valor do Título.....: R\$ 809,37

Além do valor do título será cobrado Juros legais a partir da data do vencimento do título, mais emolumentos conforme descrição abaixo:

- Emolumentos: R\$ 140,92; Repasses: Funjur: R\$ 14,09; Fiscalização R\$ 7,04 Fecom R\$ 7,04; ISS R\$ 7,04
- Total dos emolumentos + repasses: R\$ 140,92

Data da publicação: **03/11/2017**

Motivo: **Endereço insuficiente.**

Rorainópolis, 03 de novembro de 2017

Inês Maria Viana Maraschin  
Tabeliã